



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO ETNOGRÁFICO
DO REGISTRO AUDIOVISUAL DA TOMADA DE DEPOIMENTO
PESSOAL**

Francisco Cristiano Lopes

**RECIFE – PE
2012**

FRANCISCO CRISTIANO LOPES

**PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO
ETNOGRÁFICO DO REGISTRO AUDIOVISUAL DA TOMADA DE
DEPOIMENTO PESSOAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como dos requisitos à obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: prof^a. dr^a. Virgínia Colares

**RECIFE
2012**

L864p

Lopes, Francisco Cristiano

Processo eletrônico : um estudo de caso etnográfico do registro audiovisual da tomada de depoimento pessoal / Francisco Cristiano Lopes ; orientadora Virgínia Colares, 2012.

143, [14] f. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, 2012.

1. Tecnologia da informação. 2. Sociedade da informação.
3. Comunicação e tecnologia. 4. Direito - linguagem. 5. Linguística forense. I. Título.

CDU 801:34

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

**PROCESSO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO
ETNOGRÁFICO DO REGISTRO AUDIOVISUAL DA TOMADA
DE DEPOIMENTO PESSOAL**

FRANCISCO CRISTIANO LOPES

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Virgínia Colares – UNICAP (Presidente/orientadora)

Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel – UNICAP (Examinador Interno)

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC (Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

Somos mais um, entre outros sujeitos sociais, representando um conjunto de idéias, palmilhando cada conquista. Como não deixar de agradecer a todas as vozes que contribuíram primária ou secundariamente na construção desta dissertação.

À Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Coordenação Geral de Pós-graduação, Pró-reitoria Acadêmica, Secretaria do Mestrado, pela oportunidade e sonho conquistados.

À Professora Dra. Virgínia Colares, pelos ensinamentos, proporcionando a todos os seus alunos crescimento intelectual e profissional. Obrigado pela determinação e competência com que coordenou brilhantemente o grupo de pesquisa Linguagem e Direito, bem como a orientação dessa dissertação, meus sinceros agradecimentos, na certeza de que nosso diálogo já tenha sido iniciado.

Aos professores Alexandre Pimentel, Marília Montenegro, Marcelo Labanca, Roberto Wanderley, Jayme Benvenuto, Sérgio Torres, Gustavo Ferreira Santos, João Paulo Allain Teixeira, Leonardo Cunha e Lúcio Grassi, José Soares Filho, meu reconhecimento e gratidão.

A José Arnóbio Almeida Leite, pelo carinho, amizade e incentivos, no decorrer desses últimos anos, destacadamente, no percurso do mestrado.

Aos meus pais Francisco das Chagas Lopes e Maria Ivanilde de Araújo Lopes, por terem acreditado. e aos meus irmãos Leandro Lopes e Lidiane Lopes, pelo carinho e pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos da quinta e sexta turmas do Mestrado, em especial: Vinicius Calado, Nicolas Mendonça Coelho de Araújo, Danilo Heber de Oliveira Gomes, José Antônio Albuquerque Filho, Cristiano José, Maria Emília Miranda de Oliveira Queiroz, Ricardo José, Ricardo Russel, Carlo Benito Cosentino Filho, Manoel Amaro Pereira Júnior, Maria Clementina Guedes Alcoforado,

Arnaldo Maranhão Neto, Susana Vieira de Araújo, obrigado pela amizade construída, pelas palavras de incentivo e estímulo.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que esta dissertação se tornasse realidade. O meu eterno agradecimento!

Dedico este trabalho à professora Virgínia Colares, pelo carinho, dedicação e paciência que teve comigo no decorrer da orientação, pois sem seus conselhos, ora de orientadora, ora de amiga, ora de “mãe”, não teria conseguido concluir esta pesquisa.

Dedico, também, este trabalho a José Arnóbio Almeida Leite, pelo carinho, amizade e incentivos, no decorrer dos últimos anos, destacadamente, no percurso do mestrado.

RESUMO

O presente trabalho aborda o evento tomada de depoimento audiovisual a partir da metodologia de Estudo de Caso Etnográfico. Este estudo justifica-se pelas alterações processuais decorrentes do art. 187 do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, que prescreve a maneira pela qual o magistrado deve realizar a inquirição do réu. A motivação para esta dissertação partiu da necessidade de se empregar nas pesquisas jurídicas novas perspectivas determinadas pelo princípio da transdisciplinaridade. Daí a utilização de pressupostos teórico-metodológicos da lingüística e da etnografia, que possibilitará transgredirmos tais fronteiras jurídicas, no intuito de arquitetar soluções possíveis a problemáticas complexas e atuais, como aquelas ligadas a Sociedade da Informação e a aplicação das Tecnologias da Informação e Comunicação, nos procedimentos judiciais. O objetivo deste trabalho é a descrição do evento tomada de depoimento no processo eletrônico da justiça brasileira, comparando sempre que possível ao evento de tomada de depoimento tradicional, utilizando a descrição etnográfica da tomada de depoimentos, a partir da metodologia desenvolvida por Virgínia Colares, como parâmetro para nossa pesquisa. Quanto a metodologia empregada, trata-se de um Estudo de Caso Etnográfico descritivo-explicativo desenvolvido através de pesquisa observacional do evento tomada de depoimento audiovisual. A pesquisa foi realizada em dois estágios: o primeiro, observacional, o qual compreende as anotações do evento tomada de depoimento audiovisual; o segundo, descritivo-explicativo, que compreende a análise das principais características do processo eletrônico, mas destacadamente, da depoimento audiovisual do qual poderá envolver o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados. Busca-se averiguar que o sistema tradicional de registro de depoimentos, com a redução a termo feita pelo juiz, após ouvir o depoente, é falha, pois não permite à complexidade do depoimento ser efetivamente refletida, no papel, não captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos relevantes do depoimento. O registro audiovisual dos depoimentos permite a superação de certas incompletudes da tomada de depoimentos com redução a termo, pois irá refletir com incomparável fidedignidade a totalidade do depoimento, e não apenas a impressão que o juiz instrutor dele teve e, de forma pessoal, transmitiu para o papel.

Palavras-chave: processo eletrônico, tomada de depoimento audiovisual, estudo de caso etnográfico.

ABSTRACT

This paper deals with the event taking testimony from the audiovisual methodology Ethnographic Case Study. This study is justified by procedural changes arising from art. 187 of the Code of Criminal Procedure, with the wording included by Law No. 10,792 of 1 December 2003, which prescribes the manner in which the judge must conduct the examination of the defendant. The motivation for this work came from the need to employ new perspectives in legal research determined by the principle of transdisciplinarity. Hence the use of theoretical and methodological assumptions of linguistics and ethnography, which will enable such transgress legal boundaries in order to devise possible solutions to complex problems and present, such as those related to Information Society and application of Information and Communication Technologies in proceedings. The objective of this work is the description of the event taking of testimony in the electronic process of Brazilian justice, comparing where possible to take the deposition event traditionally, using ethnographic description of the taking of testimony from the methodology developed by Virginia Necklaces, as parameter to our research. The methodology used, it is an Ethnographic Case Study-explanatory descriptive observational research developed through the event making audiovisual testimony. The survey was conducted in two stages: first, observational, which includes the notes of testimony taken audiovisual event, the second descriptive, explanatory, which includes the analysis of the main features of the electronic process, but notably, the testimony of the audiovisual which may involve the use of standardized techniques for data collection. Search to find out that the traditional system of registration statements, by reducing the term made by the judge, after hearing the witness, is flawed because it does not allow the complexity of the testimony be effectively reflected in the paper, not capturing the expressions, doubts, certainties and other relevant aspects of the testimony. The audiovisual record of the testimony allows the overcoming of certain incompleteness of the taking of testimony with reduced term because it will reflect all with unmatched reliability of the testimony, not just the impression that the judge had his instructor and, personally, sent to paper.

Keywords: electronic process, making audiovisual testimony, ethnographic case study.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – PERSPECTIVAS TEÓRICAS PARA UMA DEFINIÇÃO OPERACIONAL DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	17
1.1. Implicações da sociedade da informação	18
1.2. A sociedade da informação no Brasil	30
CAPÍTULO 2 – A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO ELETRÔNICO	38
2.1 Princípios inerentes à jurisdição aplicados ao processo eletrônico ...	45
2. 2 Da informatização do processo judicial	56
2. 2. 1 <i>Fundamentos legais do interrogatório por videoconferência</i>	60
2. 3 Do registro audiovisual da tomada de depoimentos.....	72
2. 3. 1 <i>Fundamentos legais da tomada de depoimentos audiovisuais</i>	76
CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CASO ETNOGRÁFICO: METODOLOGIA E PLANEJAMENTO	86
3.1 Estudo de caso etnografia e as novas tecnologias da informação ...	92
3.2 Análise do evento tomada de depoimento audiovisual.....	95
3.2.1. Componentes contextuais	98
3.2.2 Componentes comunicativos	102
3.3. Análise fragmentada da transcrição de uma tomada de depoimento audiovisual	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	132
ANEXOS	144

[...] Esta interdisciplinaridade do direito informático denota-lhe, ainda, uma outra característica: a da instrumentalidade, podendo auxiliar os demais ramos do direito em sua aplicação, visando à efetivação da aplicação da justiça empregando-lhes a nota da celeridade associada à necessária segurança que a concretização do direito exige.¹

¹ PIMENTEL, Alexandre Pimentel. **O direito cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 153.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o evento tomada de depoimento audiovisual a partir da metodologia de estudo de caso etnográfico. Partindo da seguinte problemática ou ponto de partida: Em que medida o suporte eletrônico altera a qualidade da prestação jurisdicional do depoimento audiovisual na justiça brasileira? E quais as principais diferenças e benefícios entre a tomada de depoimentos tradicional ou com redução a termo e a tomada de depoimentos com registro audiovisual?

A motivação para esta dissertação partiu da necessidade de se empregar nas pesquisas jurídicas novas perspectivas determinadas pelo princípio da transdisciplinaridade. Daí a utilização de pressupostos teórico-metodológicos da lingüística e da etnografia, que possibilitará transgredirmos tais fronteiras jurídicas, no intuito de arquitetar soluções possíveis a problemáticas complexas e atuais, como aquelas ligadas a sociedade da informação e a aplicação das tecnologias da informação e comunicação, nos processos judiciais.

Para tanto, percorremos o caminho da lingüística com o escopo de clarear a hipótese da pesquisa, qual seja: Se o processo eletrônico preserva os requisitos legais e exigências processuais da tomada de depoimentos com redução a termo, então a prestação jurisdicional não será comprometida pelo suporte eletrônico e se não há interrupção ou consignação interpretativa por parte do juiz, no tocante a fala dos atores processuais, então a consignação pelo meio eletrônica será demasiada protetiva e fidedigna a ponto de trazer benefícios às partes (autor e réu) no processo que a tomada de depoimentos tradicional, ou com redução a termo.

Este estudo justifica-se pelas alterações processuais decorrentes dos *art. 185 ao 196 do Código de Processo Penal*, com redação incluída pela *Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003*, que prescreve a maneira pela qual o magistrado deve realizar a inquirição do réu, e mais tarde com redação introduzida pela *Lei 11.900, de 08 de dezembro de 2009*, prevendo a

possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. A principal alteração consiste na conservação integral de tudo que ocorre na interação, entre os participantes, durante o evento comunicativo. Enquanto no modelo anterior o magistrado registra aquilo que considerava essencial, tendo a obrigação de ser fiel a tudo que foi dito. Nesse sentido, portanto, observamos que nem sempre o direito por si só oferece respostas para os conflitos sociais atuais, sendo necessária a utilização de outras metodologias, a nos nortear e desvendar as principais distinções da tomada de depoimento pessoal na modalidade audiovisual e da tomada de depoimentos com redução á termo.

O objetivo deste trabalho é fazer descrição fragmentada do evento tomada de depoimento no processo eletrônico da justiça brasileira, comparando sempre que possível ao evento de tomada de depoimento tradicional, ou com redução a termo.

Quanto à metodologia empregada, trata-se de um Estudo de Caso descritivo-explicativo desenvolvido através de pesquisa observacional do evento tomada de depoimento audiovisual. A pesquisa se pautará também em elementos bibliográficos. Ressalte-se que o estudo em tela se trata de uma pesquisa de campo, visto que há uma análise a partir da observação num espaço, que embora virtual, serve de ponta de referência para os resultados objetivos e conclusivos deste projeto. Para isso, transcrevemos uma tomada de depoimento audiovisual, cuja gravação foi efetuada, na 1ª Vara Criminal, em Fortaleza no estado do Ceará, para a realização da descrição de Estado de Caso Etnográfico, que será averiguada a partir da metodologia desenvolvida por Virgínia Colares², que serviu de parâmetro para nossa pesquisa. E, a partir daí, elaborar do sistema de verificação da hipótese, levando em consideração o devido processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

O trabalho será realizado em dois estágios: o primeiro, observacional, o qual compreende as anotações do evento tomada de depoimento audiovisual;

² COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

o segundo, descritivo-explicativo, que compreende a análise das principais características do processo eletrônico, mas destacadamente, da depoimento audiovisual do qual poderá envolver o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A dissertação está dividida em cinco capítulos dos quais passo a descrever os principais pontos de cada.

No primeiro capítulo, a temática abordada versa sobre a sociedade da informação, suas perspectivas teóricas para uma definição operacional. Assim, entre os novos conceitos, aquele que parece ter maior alcance é o da Sociedade da Informação, já que contém em si todos os outros e, ao mesmo tempo, denomina algumas teorizações relevantes sobre uma “nova” realidade de organização social, emergente a partir da introdução das Tecnologias da Informação e Comunicação nos mais diversos domínios da experiência humana. Esse capítulo pretende, portanto, apresentar as definições de quatro autores em relação ao tema proposto, sendo eles: Daniel Bell, Frank Webster, Manuel Castells, Deleuze, Mario G. Losano e Norbert Wiener. Diversos autores têm escrito sobre a origem da sociedade da informação; todavia, a preferência por desses autores específicos se deu pelos mesmos abordarem em comum a questão do fator tecnológico para o advento da Sociedade Informacional.

Além disso, abordará a principais **implicações da Sociedade da Informação**, haja vista que, esta está baseada nas Tecnologias da Informação e Comunicação que envolvam a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação através dos meios eletrônicos, como telefones e computadores, entre outros. Evidente que essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a sociedade da informação.

O segundo capítulo tratará, ainda do referencial teórico desta dissertação. A temática abordada refere-se ao processo eletrônico, introduzido no Brasil pela *Lei 11.419, 19 de dezembro de 2006*. Além disso, pontuaremos, neste capítulo, os principais princípios inerentes à jurisdição aplicados ao processo eletrônico, tais como: Princípio do Devido processo legal, da

instrumentalidade das formas, da economia processual, da Oralidade, da imediatidade, da publicidade, etc. Finalizando com os fundamentos legais do Interrogatório por Videoconferência.

O terceiro capítulo versará sobre a metodologia aplicada ao trabalho, qual seja, a descrição do evento comunicativo a partir de um Estudo de Caso Etnográfico. Nesse caso, é interessante ressaltar que para que seja reconhecido um estudo de caso etnográfico, antes de tudo, é preciso enfatizar o conhecimento do singular e adicionalmente que preencha os requisitos da etnografia. Geralmente o caso se volta para uma instância em particular, seja uma pessoa, uma instituição, um programa inovador, um grupo social.³ Segundo Virgínia Colares, uma descrição etnográfica “caracteriza-se por tornar explícito o sistema de interação subjacente a um determinado evento comunicativo”.⁴ Para Geertz, praticar etnografia não é apenas formular relações, escolher informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário “o que define é o tipo de esforço intelectual que ele representa: um risco elaborado para uma descrição densa”.⁵

Já no quarto capítulo, faremos uma análise das condições de produção da descrição do estudo de caso etnográfico. Neste capítulo, serão tratadas questões relativas ao evento tomada de depoimento audiovisual. O roteiro adotado para a descrição é o mesmo proposto por Virgínia Colares⁶, para que possamos, ao mesmo tempo que descrevemos o evento, possamos também traçar um paralelo entre os eventos tomada de depoimentos tradicional, ou com redução a termo e tomada de depoimento com registro audiovisual do Processo Penal. Para tal partimos dos mesmo questionamento: Quais são os componentes contextuais e comunicativos do evento? Como se segmenta o evento para descrevê-lo? Qual a estrutura discursiva do evento audiovisual?

³ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liberlivros, 2005. p. 24.

⁴ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 59.

⁵ GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. LTC: Rio de Janeiro, 1989, p. 15.

⁶ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992

A autora constrói sua análise a partir de duas categorias constitutivas da comunicação: componentes contextuais e componentes comunicativos. Virginia Colares⁷ toma como base princípios epistemológicos da etnografia da fala e adota como marco teórico, entre outros, autores como Dell Hymes, Saville-Troyke, Garfinkel, Geertz; fazendo adaptação das várias propostas discutidas nos anos 70 que tinham como principal escopo uma tentativa de separar, para fins de análise, aquilo que poderia ser considerado como elementos lingüísticos daquilo que se constituem os elementos extralingüísticos ou do contextos. Rrealizaremos a comparação entre a tomada de depoimento audiovisual e a tomada de depoimento com redução à termo. Entre algumas vantagens trazidas pelo modelos audiovisual, poderíamos, no momento, citar que a gravação audiovisual diminuiu, consideravelmente, a duração no tempo da tomada dos depoimentos de testemunhas, vítimas e acusados a uma fração temporal que era anteriormente gasto pelo processo tradicional de redução a termo. A adoção do registro audiovisual, os depoimentos levam alguns minutos para serem colhidos. Mesmo os depoimentos mais extensos, nos casos de maior complexidade, cuja colheita costumeiramente estendia-se por horas, foram reduzidos a aproximadamente um quarto do tempo antes necessário.

Finalizando a dissertação, em nossas as considerações, discorreremos sobre a importância e contribuição deste trabalho para a Academia e para o mundo jurídico, enfatizando-se que o caminho possível, diante da complexidade social, é o da transdisciplinaridade. Logo após as referências das obras citadas no corpo da dissertação, podemos visualizar o anexo, contendo o despacho e as duas decisões interlocutórias, documentos autênticos que constituíram o *corpus* do presente trabalho.

⁷ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

Esta espantosa disponibilidade das informações, de toda a espécie, respeitantes à vida política, assim como o freqüentar de fóruns de discussão civilizados e bem organizados, tornam o debate político cada vez mais 'transparente' e preparam uma nova era do diálogo político que conduz a democracia a um estágio superior: a ciberdemocracia.⁸

⁸ LEVY.Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p. 124

CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS PARA UMA DEFINIÇÃO OPERACIONAL

A evolução continua das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) e o desenvolvimento da World Wide Web (www), bem como a sua aplicação nas mais distintas atividades sociais têm conduzido à crescente transformação de serviços tradicionais como o governo, o ensino, o comércio, a publicidade e até mesmo a forma de interação entre os cidadãos, em atividades realizadas em ambiente virtual. Com efeito, essas novas tecnologias, destacadamente a internet, colocaram à disposição da sociedade novas oportunidades de comunicação, melhorando a rapidez e a eficácia do processamento e da transmissão de informação e reduzindo, ao mesmo tempo, as distâncias espaciais que se constituíam, muitas vezes, como constrangimentos ao desenvolvimento dessas atividades para além da esfera local.

A transformação dessas atividades, bem como o seu rápido sucesso não ficaram imunes à desconfiança e à descrença vulgarmente associadas à evolução da tecnologia, tampouco à controvérsia na análise das suas implicações na alteração dos hábitos e das vivências dos cidadãos. Foi nesse contexto que se realizaram, nos últimos anos, importantes debates e discussões no seio da comunidade científica que conduziram a processos de criação e de reformulação de modelos teóricos que permitissem analisar e compreender este “novo” mundo que se edifica perante nós. Surgiram, assim, conceitos como “sociedade pós-industrial”, “sociedade do conhecimento”, “sociedade informática”, “sociedade informacional”, “sociedade em rede”, “sociedade de controle”, entre outros, que rapidamente se naturalizam no vocabulário quotidiano sem serem, na maior parte das vezes, questionados ou verdadeiramente compreendidos pelos cidadãos comuns. Entre os novos conceitos, aquele que parece ter maior alcance é o da

[...] “Sociedade da Informação”, já que contém em si todos os outros e, ao mesmo tempo, denomina algumas teorizações relevantes sobre uma “nova” realidade de organização social, emergente a partir da

introdução das Tecnologias da Informação e Comunicação nos mais diversos domínios da experiência humana.⁹

Este capítulo pretende, portanto, apresentar as definições de quatro autores em relação ao tema proposto, sendo eles: Daniel Bell, Frank Webster, Manuel Castells e Deleuze. Diversos autores têm escrito sobre a origem da sociedade da informação; todavia, a preferência por esses autores específicos se deu pelo fato de os abordarem em comum a questão do fator tecnológico para o advento da Sociedade Informacional.

1.1 Implicações da sociedade da informação

Com advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), surge a necessidade da criação de novos institutos democráticos e sua adaptação em face da democracia eletrônica, ou ciberdemocracia, que deve ser compreendida em todas as suas dimensões tanto teleologicamente, como também observada a partir da emergência da internet e da participação direta do cidadão na política mediante ,o uso das novas tecnologias.¹⁰

Consequentemente, “podemos dizer que quem não estiver conectado a essa rede mundial fica fora da vida social, econômica, científica, que desenrola em tempo real através dos caminhos da Internet”.¹¹ A falta de acesso à informação impede o pleno exercício da cidadania, pois a cidadania somente pode ser exercida de forma plena se for assegurado ao cidadão o acesso às novas tecnologias e à informação democrática e instantânea que no presente momento somente existe no ciberespaço.¹²

⁹ MACEDO, Lurdes. **Políticas para a sociedade da informação em Portugal: da Concepção à Implementação**. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/macedo-lurdes-politicas-sociedade-informacao-portugal.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

¹⁰ LOPES, Francisco Cristiano; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo Arruda. **Ciberdemocracia: os novos rumos de uma democracia planetária**. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/ciberdemocraciaosnovosrumos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2010.

¹¹ ROVER, Aires José (org.). **Direito e Informática**. Barueri: Manole, 2004, p. 29.

¹² LOPES, Francisco Cristiano; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo Arruda. **Governo eletrônico: graus de democracia digital no nordeste brasileiro**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/29646/public/29646-29662-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2010.

A sociedade da informação está baseada nas Tecnologias da Informação e Comunicação que envolvam a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação através dos meios eletrônicos, como telefones e computadores, entre outros. Evidente que “essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a sociedade da informação”.¹³

Quanto ao termo “sociedade da informação”, muito embora não haja um consenso, não o caracteriza como uma problemática, mas formas denominadas de ver o fenômeno, ou ainda, os pontos de partida vão influenciar na qualificação nominal, como veremos abaixo nas palavras de Aquino:

Nesse complexo turbilhão de informações e conhecimento, diferentes nomes têm sido utilizados por autores de variadas tendências para designarem a nova sociedade e suas mutações socioculturais: sociedade pós-industrial (BELL, 1973); Terceira onda (TOFFLER, 2000); sociedade do conhecimento (MATOS, 1982); sociedade da informação (MASUDA, 1982); sociedade informática (SCHAFF, 1990); sociedade pós-capitalista (DRUCKER, 1980); sociedade digital (NEGROPONTE, 1995); sociedade informacional (CASTELLS, 1996; 1999), sociedade aprendente (ASSMANN, 2000), sociedade da aprendizagem (BURNHAM, 2000); sociedade em rede, sociedade informacional, sociedade de fluxos (CASTELLS, 1996; 1999); sociedade de controle (DELEUZE, 2000).¹⁴

Entre os vários autores que escreveram sobre o advento dessa nova fase da sociedade influenciada pelos avanços tecnológicos, na tentativa de melhor definir e caracterizar a sociedade da informação, é possível citar a teoria do pós-industrialismo de Daniel Bell.

O termo pós-industrialismo foi criado em substituição aos termos informação e conhecimento, que serviram para caracterizar o novo tipo de sociedade que surgia diante de uma onda de entusiasmo e do crescente desenvolvimento das tecnologias de computação e comunicação. O advento da sociedade pós-industrial parecia encaixar-se perfeitamente com as explosivas mudanças tecnológicas que impactaram a sociedade no final dos anos 70. Rapidamente, os computadores pareciam ter invadido todos os lugares, o que levou a

¹³ GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da informação**: Notas de contribuição para uma definição operacional. Disponível em: <<http://www.ufp.pt/~lmbg>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

¹⁴ AQUINO, Mírian de. A problemática dos indivíduos, suas lutas e conflitos no turbilhão da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, p. 202-221, 2007, p. 203.

sociedade ao questionamento sobre como essas mudanças a atingiriam. A sociedade da informação no pós-industrialismo.¹⁵

Para Daniela Ferreira, “Bell previu o tumulto que o desenvolvimento das tecnologias de computação e comunicação iriam trazer e escreveu sobre as mesmas antes da grande expansão dessas tecnologias da informação”.¹⁶ Para Daniel Bell, em meados dos anos 70, inicia-se um novo sistema, a sociedade pós-industrial, da qual se pode distinguir várias características, mas, principalmente, a marcante presença da informação,

[...] tanto quantitativa, quanto qualitativamente, sendo possível traçar um movimento social desde o pré-industrialismo, caracterizado por uma sociedade agrícola no início do século XVIII, passando pelo industrialismo no final do século XIX, até o pós-industrialismo no final do século XX, com o predomínio da prestação de serviços.¹⁷

Nesse sentido, é possível distinguir três tipos de trabalho: extrativo, fabricação e atividades de informação. Corroborando esse pensamento, Alvin Toffler separa os sistemas socioeconômicos em três ondas, acreditando na prevalência da terceira: a primeira corresponderia ao setor agropecuário e extrativista, a segunda à indústria, e a terceira aos serviços e informações. “A construção de uma nova civilização sobre os escombros da velha envolve o projeto de novas estruturas políticas mais apropriadas em muitas nações ao mesmo tempo”.¹⁸

A base das relações, na sociedade pós-industrial, estará centrada nos serviços e o conhecimento teórico como fonte do valor. Para Bell, a sociedade pós-industrial é uma sociedade da informação, assim como a sociedade industrial é uma sociedade produtora de bens.

[...] as indústrias de serviços podem ser divididas em diversas espécies: as que são auxiliares diretas da indústria, tais como o transporte e os serviços de utilidade pública; as que lidam com a distribuição e o comércio, e também com as finanças e seguros; as que oferecem serviços profissionais e comerciais, como as de

¹⁵ FERREIRA, Daniela Assis Alves. Tecnologia: fator determinante no advento da sociedade da informação? **Perspectivas em Ciência da Informação**. Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 4-11, jan./jun. 2003, p. 5.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ NEHMY, Rosa. Repensando a sociedade da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**. Belo Horizonte: UFMG, v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2002.

¹⁸ TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 8 ed. Record: Rio de Janeiro, 1992, p. 410.

processamento de dados; as que se originam de solicitações do lazer, como as viagens, as diversões, os esportes, os espetáculos, incluindo os meios necessários a isto tudo; e finalmente as que lidam com os serviços comunitários, sobretudo a saúde, a educação e o governo. Esta última área foi que apresentou maior desenvolvimento desde o término da Segunda Guerra Mundial.¹⁹

O procedimento técnico associado ao conhecimento teórico acumulado alteram o processo de produção nos países centrais ocasionando um novo modelo de gerenciamento do trabalho. O conceito de sociedade pós-industrial sugere “uma simbiose dos problemas de relacionamento entre a Ciência e a Política, ou seja, o conhecimento como eixo cujo o entorno se organiza o desenvolvimento econômico e a estratificação da sociedade”.²⁰ Nesse sentido, é relevante lembrar que a lógica do sistema informacional é a maior capacidade com o menor custo possível: produção, processamento e realimentação cumulativa da informação.

[...] A sociedade pós-industrial, claro, é uma sociedade do conhecimento, em dois sentidos: primeiro, as fontes de inovações decorrem cada vez mais da pesquisa e do desenvolvimento (mais diretamente, existe um novo relacionamento entre a Ciência e a tecnologia, em virtude da centralidade do conhecimento teórico); segundo, o peso da sociedade, incide cada vez mais no campo do conhecimento.²¹

Para Pimentel, a cibernética nasceu para ser “aplicada de maneira interdisciplinar às áreas do conhecimento estudadas por vários setores da ciência, abrangendo um considerável leque de disciplinas”.²² Para o autor, é possível vislumbrar alguns desses setores como a teoria dos sistemas e a teoria da informação:

A **teoria dos sistemas** obteve sobretudo realce nas ciências sociais, proporcionando o surgimento da idéia da divisão da disciplina de

¹⁹ BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: Uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973, p. 170.

²⁰ OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v.5, n. 2, p.115-131, jan/jun. 2008, p. 119.

²¹ BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: Uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973, p. 241.

²² PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, p. 84.

Wiener em cibernética de primeira e segunda ordens.²³ A **teoria da informação**, afirmara Lozano, tende a desenvolver-se em razão de o computador já não mais estar limitado a único lugar, tendendo transformar-se em uma série de circuitos encabeçados por um computador.²⁴ (grifo do autor).

Nesse contexto, Norbert Wiener²⁵ consolidou no meio jurídico, e independente da pregação de sua setorização, a cibernética que, interdisciplinando-se “com a informática e telemática e utilizando-se dos computadores eletrônicos, fulcrou as bases do direito cibernético, permitindo-lhe uma perspectiva completa do fenômeno tecnológico e de sua aplicação à realidade jurídica”.

Outro autor que apresenta a influência da variável tecnológica para a formação da sociedade pós-industrial é Frank Webster ao apontar analiticamente cinco definições para sociedade da informação, de acordo com os seguintes critérios: tecnológico, econômico, ocupacional, espacial e cultural.²⁶ Cada uma dessas é necessária de várias maneiras, “particularmente para garantir o significado de um ou mais conceitos de informação, tecnologia e sociedade, ou para assumir que algum deles pode ser discutido sem a presença do outro”.²⁷ Webster, por exemplo, reclama corretamente que há uma inconsistência nos relatos da sociedade da informação que falam da tecnologia

²³ Modernamente, há quem subdivida a cibernética em dois compartimentos ou ordens: cibernética de primeira ordem e cibernética de segunda ordem. “A cibernética de primeira ordem envolve o estudo sobre os mecanismos de homeostase, bem como os processos mantenedores da estabilidade nos organismos e sistemas cibernéticos, que apesar das constantes interações entre seus componentes, conseguem manter-se estáveis, através de mudanças adaptativas e graduais. [...] A cibernética de segunda ordem surge com uma proposição de Von Foster, para quem os modelos precedentes baseados nas idéias de estabilidade e controle dos sistemas, até então conhecidas, eram incapazes de retratar o fenômeno adaptativo de mutação descontínua e ao mesmo tempo a manutenção da padronização de um sistema, dê que pocuravam [PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, p. 88-87].

²⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, p. 88-87

²⁵ Idem.p. 88.

²⁶ WEBSTER, Frank. **Theories of the Information Society**. 3. ed. New York: Routledge. 1995, p. 6.

²⁷ LYON, David. Ciberespaço: **Além da Sociedade da Informação?** Disponível em: <http://members.fortunecity.com/cibercultura/vol11/vol11_davidlyon.htm>. Acesso em; 23 jul.2010.

como “meros artefatos e ferramentas que não possuem constituição social e ainda assim afirmam ter extenso impacto na sociedade”.²⁸

Para o autor, esses critérios não precisam ser mutuamente excludentes, embora os teóricos enfatizam um ou outro fator na apresentação dos seus cenários específicos. Contudo, a definição mais comum da sociedade da informação tem ênfase na notável inovação tecnológica. O processamento, armazenamento e transmissão da informação levaram à aplicação da Tecnologia da Informação a todos os âmbitos da sociedade. Estamos em uma nova era, na qual os computadores estão mais eficazes, mais potentes, mais baratos, mais poderosos e com amplas aplicabilidades.

As novas tecnologias são um dos indicadores mais visíveis dos novos tempos e, conseqüentemente, são frequentemente tomadas para sinalizar a chegada da sociedade da informação. Estas incluem televisão por cabo e satélite, as comunicações entre computadores, computadores pessoais (PCs), as novas tecnologias de escritório, nomeadamente serviços de informação *online* e processadores de texto, e instalações cognatas. A sugestão é, simplesmente, que tal volume de inovações tecnológicas deve conduzir a uma reconstituição do mundo social porque o seu impacto é tão profunda.²⁹ [Tradução nossa].

Seguindo a mesma linha de pensamento de Webster, Manuel Castells afirma que, atualmente, as sociedades avançadas mundiais estão sofrendo uma transformação estrutural causada por

[...] uma revolução tecnológica baseada em tecnologias de informação/ comunicação, a formação de uma economia global e um processo de mudança cultural cujas principais manifestações são a transformação do papel das mulheres na sociedade e o aumento do desenvolvimento de uma consciência ecológica.³⁰

²⁸ *Ibidem Idem.*

²⁹ “New technologies are one of the most visible indicators of new times, and accordingly are frequently taken to signal the coming of an information society. These include cable and satellite television, computer-to-computer communications, personal computers (PCs), new office technologies, notably online information services and word processors, and cognate facilities. The suggestion is, simply, that such a volume of technological innovations must lead to a reconstitution of the social world because its impact is so profound”. WEBSTER, Frank. **Theories of the Information Society**. 3 ed. New York: Routledge. 1995, p. 9.

³⁰ CASTELLS, Manuel. Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional. In: CASTELLS, Manuel *Et al.* **Novas perspectivas críticas em educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 3.

Para Daniela Ferreira,³¹ diversos autores apontam a centralidade da geração de conhecimento e do processamento da informação como bases da nova revolução sócio-técnica, que vão além do impacto das tecnologias de informação e da informação em si, denominada por Castells como a nova sociedade informacional. Diferentemente do que ocorreu em outras revoluções, na revolução tecnológica

usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa [...] os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da Internet [...] pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo.³²

Segundo Oliveira e Bazi, essa característica da revolução tecnológica fez com que ela disseminasse mais rapidamente pelo globo. “O usuário passa a ser agente criador e transformador”.³³ Talvez seja por isso que

as novas tecnologias difundiram-se pelo globo com a velocidade da luz em menos de duas décadas, entre meados dos anos 70 e 90, por meio de uma lógica que [...] é a característica dessa revolução tecnológica: a aplicação imediata no próprio desenvolvimento da tecnologia gerada, conectando o mundo através da tecnologia da informação.³⁴

O modo como essa evolução tecnológica opera aproxima os envolvidos no seu processo de implantação, de forma que ela se transforma em uma atividade cotidiana, de modo a ser incorporada facilmente. Segundo Mattelart, “o paradigma tecnoinformacional tornou-se pivô de um projeto geopolítico que tem como função garantir o rearranjo geoeconômico do planeta em torno de valores da democracia de mercado e em um mundo unipolar”³⁵, unindo o globo de forma aparentemente democrática, onde todos têm acesso a tudo, mas também no mundo tecnologicamente globalizado existem diferenças sociais e funcionais.³⁶

³¹ FERREIRA, Daniela Assis Alves. Tecnologia... *Op. Cit.*, p. 7.

³² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 52.

³³ OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues... *Op. Cit.*, p. 120.

³⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 70.

³⁵ MATTELART, Armand. História da sociedade da informação. São Paulo: Loyola, 2002, p. 139.

³⁶ OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues... *Op. Cit.*, p. 120.

Teorizando sobre a idéia de uma sociedade com vistas para um complexo de relações em termos de informação, Castells deixa claras as raízes do tema ao dizer que:

Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de “Sociedade da Informação” e “Sociedade Informacional” com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada ao escolasticismo [...]. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico [...]. Uma das características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica o uso do conceito de “sociedade em rede” [...]. Contudo, outros componentes da “sociedade informacional”, como movimentos sociais ou o Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social. Dessa forma, “a sociedade em rede” não esgota todo o sentido da “sociedade informacional”.³⁷

A teoria do pós-industrialismo, segundo Castells, baseia-se na observação da organização da sociedade em função da produtividade e do crescimento econômico. Durante a primeira metade do século XX, a ciência e a tecnologia foram as principais fontes de produtividade. Após a Segunda Guerra Mundial, o conhecimento e a Informação se convertem nos elementos fundamentais de geração de riqueza e de poder na sociedade. Para Daniela Ferreira, a revolução tecnológica atual pode ser caracterizada por dois aspectos básicos: o primeiro está centrada em processos, envolvendo todas as esferas da atividade humana e o segundo na informação como matéria-prima fundamental e principal resultado da revolução tecnológica.³⁸

Nesse complexo turbilhão de informações e conhecimentos, faz-se necessário o conceito de “sociedade de controle”, com base nas idéias de Gilles Deleuze, para melhor compreender o referencial de Manuel Castells no que se refere à “sociedade informacional”.

³⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade** ... *Op. Cit.*, p. 64-67.

³⁸ FERREIRA, Daniela Assis Alves. *Tecnologia... Op. Cit.*, p. 7.

A sociedade de controle redimensiona e amplifica os pilares constituintes da sociedade disciplinar. Diante da complexidade que a sociedade foi apresentando, Deleuze examinou o conceito trazido por Foucault e passou a defender a existência, na contemporaneidade, não mais de uma sociedade disciplinar, mas de uma sociedade de controle:

Nas sociedades de disciplina não se parava de recomeçar (da escola à caserna, da caserna à fábrica), enquanto nas sociedades de controle nunca se termina nada, a empresa, a formação, o serviço sendo os estados metaestáveis e coexistentes de uma mesma modulação, como que de um deformador universal. Kafka, que já se instalava no cruzamento dos dois tipos de sociedade, descreveu em O processo as formas jurídicas mais temíveis: a quitação aparente das sociedades disciplinares (entre dois confinamentos), a moratória ilimitada das sociedades de controle (em variação contínua) são dois modos de vida jurídicos muito diferentes, e se nosso direito, ele mesmo em crise, hesita entre ambos, é porque saímos de um para entrar no outro. As sociedades disciplinares têm dois pólos: a assinatura que indica o indivíduo, e o número de matrícula que indica sua posição numa massa. É que as disciplinas nunca viram incompatibilidade entre os dois, e é ao mesmo tempo em que o poder é massificante e individuante, isto é, constitui num corpo único aqueles sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo (Foucault via a origem desse duplo cuidado no poder pastoral do sacerdote - o rebanho e cada um dos animais - mas o poder civil, por sua vez, iria converter-se em “pastor” laico por outros meios). **Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha**, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência). **A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação**, ou à rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se “dividuais”, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou “bancos”. [grifo nosso].³⁹

A sociedade de controle apresenta-se, assim, ligada à sociedade informacional no momento em que se pode concluir, como diz Deleuze, que a senha que caracteriza a sociedade de controle permite o acesso à informação: o possuidor de uma senha é também o possuidor da informação.⁴⁰ Nesse sentido, há que se buscar o conceito de sociedade informacional, cuja estrutura básica é apresentada em redes, divisão típica da nova sociedade em rede que

³⁹ DELEUZE, Gilles. **Conversações**. 1972-1990. Tradução: de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 221-222.

⁴⁰ VIAL, Sandra Regina Martini; BRANDT, Daiana. **O que a sociedade esconde?** Uma análise acerca da percepção do trabalho na sociedade contemporânea. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/sandra_vial_e_daiana_brandt.pdf>. Acesso em 27 jul. 2010.

vem sendo difundida sobre o planeta reivindicando uma universalidade sem paralelo.

A sociedade da informação gera mudanças no grau mais basilar da sociedade, iniciando uma nova maneira de produção, substituindo o trabalho e o capital, as variáveis básicas da sociedade industrial, pela informação e pelo conhecimento. Pierre Levy, descrevendo uma cultura para o século XXI, afirma que o

[...] mais alto grau do tempo real concerne às organizações. Ateliês flexíveis aos groupwares, as redes digitais permitem, de pouco tempo para cá, uma **relativa desmaterialização das estruturas** organizacionais. Última **desterritorialização**: os organogramas, os procedimentos de produção, as arquiteturas administrativas são transferidos para os softwares e, assim, mobilizados flexibilizados. A empresa virtual adapta-se em tempo real às transformações do mercado. Aproximamo-nos aqui das paragens do Espaço do saber. Mas não o atingiremos acelerando mais ainda. É preciso que um salto qualitativo. Outras velocidades, outras intensidades animam os intelectuais coletivos.⁴¹ [grifo nosso].

A ICANN⁴², por sua vez, proporciona essa desmaterialização das estruturas organizacionais e a desterritorialização preconizada por Levy e promove parcerias com governo de todo o mundo e com entidades público-privada, a ICANN se dedica a preservar a estabilidade operacional da Internet, a promover a concorrência, obter a ampla representação das comunidades globais da Internet e desenvolver políticas adequadas à sua missão, por intermédio de processos baseados em consenso e “de baixo para cima”.

Na estrutura da ICANN, governos e organizações criadas por tratados internacionais trabalham em parceria com empresas, organizações e indivíduos capacitados envolvidos na construção e manutenção da Internet global. A inovação e o crescimento contínuo da Internet trazem novos desafios para manter sua estabilidade. Trabalhando em conjunto, os participantes da ICANN tratam aqueles assuntos que

⁴¹ LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva** - por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998, p. 153.

⁴² A Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN – Corporação para Atribuição de Nomes e Números na Internet) é uma corporação internacional sem fins lucrativos, responsável pela alocação do espaço de endereços de Protocolos da Internet (IP), pela atribuição de identificadores de protocolos, pela administração do sistema de domínios de primeiro nível, tanto genéricos (gTLDs) quanto com códigos de países (ccTLDs), e também pelas funções de gerenciamento do sistema de servidores-raiz. Originalmente, esses serviços foram desempenhados segundo um contrato do governo dos EUA com a Internet Assigned Numbers Authority (IANA – Autoridade para Atribuição de Números na Internet) e outras entidades. Agora a ICANN desempenha a função da IANA. **Informações sobre a ICANN**. Disponível em: <<http://www.icann.org/general/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

afetam diretamente a missão de coordenação técnica da ICANN. Dentro do princípio de auto-regulamentação máxima na economia de alta tecnologia, talvez a ICANN seja o exemplo mais acabado de colaboração dos diversos integrantes da comunidade da Internet. A ICANN é dirigida por um Conselho de Diretores provenientes de diversos países, que supervisiona o processo de elaboração de políticas. O Presidente da ICANN dirige uma equipe internacional, que trabalha em três continentes e garante que a ICANN cumpra seu compromisso operacional para com a comunidade da Internet. Criado para atender às demandas de tecnologias e economias em rápida transformação, o processo normativo flexível e de implementação simples se origina nas três Organizações de Apoio. Comitês consultivos de organizações de usuários e comunidades técnicas trabalham com as Organizações de Apoio para criar políticas adequadas e efetivas. Mais de oitenta governos assessoram de perto o Conselho de Diretores por intermédio do Comitê Consultivo para Assuntos Governamentais.⁴³

Diante dessa concepção, enfrentamos uma questão entre legalidade e legitimidade. Se por um lado temos uma estrutura mundial hierarquizada, admitimos que possuíssem uma legitimidade. “Mas poderíamos adotar o pensamento de haver legalidade neste sistema?”⁴⁴ Para Almeida Filho, a idéia de legitimidade se apresenta patente diante da “aceitação geral por parte dos usuários da Internet, mas não admitimos que houvesse legalidade no procedimento, se analisarmos a questão pela concepção de nosso sistema legal”.⁴⁵ Entretanto, a análise filosófica da informatização judicial do processo nos conduz ao pensamento de que a quebra de barreiras geofísicas e ambientes nas redes, proporciona uma ampliação na concretização dos Direitos Fundamentais do Homem.

Nesse sentido, em 2010, no X Encontro de Pós-graduação e Pesquisa, da Universidade de Fortaleza, defendia a legalidade de acesso à internet como um direito fundamental, alegando que a prestação da atividade jurisdicional, que se reveste de importância peculiar em razão da tarefa atribuída ao Poder Judiciário de protetor dos Direitos Fundamentais. O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição brasileira de 1988, ao assegurar, no inciso XXXV do art. 5º que “a Lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, acrescentando em

⁴³ ICANN. **Informações sobre a ICANN**. Disponível em: <<http://www.icann.org.br/general/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

⁴⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** –A informatização Judicial no Brasil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 10.

⁴⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** –A informatização Judicial no Brasil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 9.

seguida, no inciso LXXIV que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁴⁶

A efetivação da prestação jurisdicional implica a garantia do acesso à justiça, do devido processo legal, do prazo razoável, etc. Ocorre que a explosão demográfica das últimas décadas e o conseqüente aumento de relações sociais resultaram em grande acréscimo no número de conflitos levados a exame do Judiciário.

Desde o advento da informática e da popularização da Internet, restou claro que estas eram as soluções para problemas de organização judicial, excessivo número de causas a julgar e morosidade no fazê-lo. O processo eletrônico começou a tomar forma quando instituído nos Juizados Especiais Federais, maturou com adaptações ao processo cartular que previam, por exemplo, a intimação por nota de expediente eletrônica, e foi, por fim, contemplado com a *Lei 11.419/06*, que o regula no âmbito nacional.⁴⁷ Sobre a aludida Lei, Parentoni ensina que,

a Lei 11.419/06 não pretendeu eliminar completamente os autos em papel, substituindo-os por autos eletrônicos, mesmo porque isto seria inviável no momento. Mudanças desse jaez devem ser feitas gradualmente, com prudência, permitindo a realização de ajustes constantes. De qualquer forma, a referida lei constitui, inegavelmente, um passo decisivo rumo à adoção de autos integralmente eletrônicos.⁴⁸

Advém que o Judiciário dependerá cada vez mais da Internet, enquanto se esforçar para prestar da melhor maneira seu serviço à população. Nesse sentido, a *Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010*, que regulamenta o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte dos documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim estabelece:

⁴⁶ LOPES, Francisco Cristiano. Inclusão digital: a internet como Direito fundamental. In: X Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa, 2010, Fortaleza. **Encontros Científicos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2010, p. 3.

⁴⁷ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O Acesso à Internet como Direito Fundamental. Revista de Derecho Informático. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

⁴⁸ PARENTONI, Leonardo Netto. Documento eletrônico – Aplicação e interpretação pelo poder judiciário. Curitiba: Juruá, 2007, p. 97.

Art. 1.º Os requerimentos iniciais, as petições intermediárias e as demais peças processuais destinadas a todos os procedimentos eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça devem ser encaminhados, **prioritariamente, pela rede mundial de computadores.**

§ 1.º A partir de 1º de agosto de 2010, as partes e interessados cadastrados no sistema de processo eletrônico do CNJ, assim como os magistrados, os advogados, os tribunais, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão encaminhar as peças de que trata o caput **exclusivamente pela via eletrônica, vedado o encaminhamento de documentos físicos.**

§ 2.º Para cumprimento do parágrafo anterior, o cadastramento no sistema de processo eletrônico será realizado na Seção de Protocolo do CNJ ou perante os tribunais conveniados, observado o disposto no artigo 2º da Lei 11.419/2006. [grifo nosso]

É necessário que o Estado faça do uso adequado do computador como meio de acesso à Justiça uma constante, salientando que o uso dessas novas tecnologias contribuem para democratização do Poder Judiciário, fortalecendo o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e a rapidez na entrega do direito perseguido.

Fontainha ressalta que não se deve cogitar de ampliação do acesso à justiça no campo legislativo ou de administração da justiça sem um movimento mais amplo de transformação da sociedade. Nesse sentido, refere que:

A computação e a internet facilitam a administração da justiça, mas o acesso do cidadão aos mesmos ainda é mais precário do que à saúde e educação [...]. Desta forma, se mais amplas reformas não forem tentadas, incluindo uma democratização dos recursos computacionais, estes passarão a servir de instrumento para uma maior ainda elitização do acesso à justiça.⁴⁹

O direito de acesso à internet pode ainda ser justificado, pelos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, pois, como fora visto, anteriormente, o direito ao acesso à rede tem profunda relação com a cidadania em seu aspecto

⁴⁹ FONTAINHA, Fernando de Castro. **Discutindo a Informatização do Processo no Contexto do Acesso e a Administração da Justiça.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto190.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2010.

de defesa, participação e interação no que tange aos direitos políticos, principalmente, no controle da atuação do Estado pelos cidadãos.

Segundo Geovana Cartaxo Freire e Tainah Sales, as novas tecnologias impelem o surgimento de novos direitos, como o

[...] acesso à internet, e modificam e ampliam o estar no mundo, criando variações e flexibilidades na construção da identidade e da cidadania. A ausência na participação no mundo digital atualmente implica uma lacuna na inserção seja no mercado de trabalho, seja nas possibilidades de sociabilidade e acesso à informação e produção cultural, além do distanciamento crescente dos espaços de tomada de decisão e formação da esfera pública.⁵⁰

O direito de acesso à Internet está intrinsecamente ligado ao valor dignidade humana, em razão de sua relação com a autonomia individual e autodeterminação. Segundo Hartmann, trata-se da liberdade informática, daquilo que caracteriza a substância do indivíduo, “o mais básico direito após garantida a questão de saúde física. Tem com a identidade pessoal, com a isonomia: a informação e o acesso à ela definem o lugar do indivíduo na comunidade”.⁵¹

1.2. A sociedade da informação no Brasil

Visando à inclusão de um maior número de pessoas na sociedade informacional, diversos governos vêm implantando programas de apoio. No Brasil, a elaboração da proposta de uma sociedade da informação foi feita por meio de um documento denominado “Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde”, elaborado em parceria com representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, foi publicado em setembro de 2000, contendo as metas de implementação do Programa Sociedade da Informação no país. Contudo, é

⁵⁰ FREIRE, Geovana Maria Cartaxo Arruda; SALES, Tainah Simões. A identidade digital e ao acesso a internet: novos direitos na consolidação da ciberdemocracia. In: **Anais do Congresso Internacional Profundizando la Democracia como Forma de Vida**, Rosário, Argentina, 2010, p. 3.

⁵¹ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O Acesso à Internet como Direito Fundamental. **Revista de Derecho Informático**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo_shtml?x>. Acesso em: 25 jun. 2010.

interessante lembrar que a expressão sociedade da informação passou a ser utilizada em 1996 no Governo Federal brasileiro. Segundo Pedro Parente , não havia, até então, “política específica, e as atividades ocorriam de maneira esparsa e não integrada, decorrentes do emprego convencional dos recursos de tecnologia da informação e comunicação”.⁵²

Governo brasileiro lança, no ano 2000, as bases para a criação de uma sociedade da informação ao instituir o Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação, através do *Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000*. O art. 2º, desse decreto reza que o Grupo de Trabalho é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
 - II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - III - Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - V - Ministério das Comunicações;
 - VI - Ministério da Justiça;
 - VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - VIII - Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República.
- § 1º O Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá designar representantes de outros órgãos para compor o Grupo.
- § 2º Cada órgão indicará um representante, a ser designado pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que escolherá o seu coordenador.

As ações do Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação (GTTI), formalizado pela *Portaria da Casa Civil nº 23 de maio de 2000*, uniram-se às metas do programa Sociedade da Informação, descritos no Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Por orientação do governo, o trabalho do GTTI concentrou esforços em três das sete linhas de ação do Programa Sociedade da Informação: 1. mercado, trabalho e oportunidade; 2. universalização de serviços para a cidadania; 3. educação na sociedade da informação; 4. conteúdos e identidade cultural; 5. governo ao alcance de todos; 6. P&D, tecnologias-chave e aplicações e 7. infraestrutura avançada e novos serviços.

⁵² PARENTE, Pedro. FERRER, Florencia/ Santos, Paula (organizadoras). **E-government: o governo eletrônico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46

De acordo com Takahashi, o objetivo do Programa Sociedade da Informação é integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação, de forma a contribuir para a inclusão social de todos os brasileiros na nova sociedade e, ao mesmo tempo, contribuir para que a economia do País tenha condições de competir no mercado global.⁵³

O Programa Sociedade da Informação pretende estabelecer as bases para uma inserção competitiva do Brasil na sociedade global da informação e tem por finalidade integrar e coordenar o desenvolvimento e a atualização de serviços avançados de computação, comunicação e informação e suas aplicações.⁵⁴

O programa também pretende estimular a pesquisa e a educação, assegurando que o Brasil tenha condições de competir no mercado mundial. Takahashi alerta que “A Sociedade da Informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico”.⁵⁵

O autor faz alusão às mudanças operadas na economia global, determinada, especialmente, pelos avanços técnico-científicos que se repercutem de forma intensa na organização social. No contexto atual, o acesso à informação está aparentemente fácil, propiciado pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e nas telecomunicações.

A instituição do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE) é um dos grandes marcos do compromisso do Conselho de Governo. Criado pelo *Decreto de 18 de outubro de 2000*, com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico, voltado para a prestação de serviços e informações ao cidadão.

⁵³ TAKAHASHI, Tadao (Org). **Sociedade da informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 10.

⁵⁴ OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues... *Op. Cit.*, p. 122

⁵⁵ TAKAHASHI, Tadao (Org). **Sociedade da informação no Brasil**... *Op. Cit.*, p. 5.

O art. 3º do Decreto de 18 de outubro de 2000 estabelece a Competência do Comitê Executivo de Governo Eletrônico:

Art. 3º. Compete ao comitê:

I - coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infra-estrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal;

II - estabelecer as diretrizes para a formulação, pelos Ministérios, de plano anual de tecnologia da informação e comunicações;

III - estabelecer diretrizes e estratégias para o planejamento da oferta de serviços e de informações por meio eletrônico, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal;

IV - definir padrões de qualidade para as formas eletrônicas de interação;

V - coordenar a implantação de mecanismos de racionalização de gastos e de apropriação de custos na aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicações, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - estabelecer níveis de serviço para a prestação de serviços e informações por meio eletrônico; e

VII - estabelecer diretrizes e orientações e manifestar-se, para fins de proposição e revisão dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, sobre as propostas orçamentárias dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, relacionadas com a aplicação de recursos em investimento e custeio na área de tecnologia da informação e comunicações.

Em dezembro de 2002 foi publicado um documento com o balanço de dois anos de governo eletrônico. O documento intitulado de *2 Anos de Governo Eletrônico: Balanço de Realizações e Desafios Futuros*, foi elaborado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, com a colaboração dos membros do Comitê Executivo e constitui uma base de informações para a continuidade do programa em 2003.

Em 29 de outubro de 2003, a Presidência da República publicou o *Decreto de 29 de outubro de 2003*, que Instituiu os Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico com a finalidade de coordenar e articular o planejamento e a implementação de projetos e ações nas respectivas áreas de competência, com as seguintes denominações:

I – Implementação do *Software* Livre;

II – Inclusão Digital;

III - Integração de Sistemas;

IV – Sistemas Legados e Licenças de *Software*;

V - Gestão de Sítios e Serviços *On-line*;

VI - Infra-Estrutura de Rede;

VII - Governo para Governo - G2G, e

VIII - Gestão de Conhecimentos e Informação Estratégica.

Segundo informativo do Banco Nacional de Desenvolvimento do Extremo Sul , pode-se definir como funções características do governo eletrônico:

- a) A prestação eletrônica de informações e serviços;
- b) A regulamentação das redes de informação, envolvendo, principalmente, governança, certificação e tributação;
- c) A prestação de contas públicas, transparência e monitoramento da execução orçamentária;
- d) O ensino a distância, alfabetização digital e manutenção de bibliotecas virtuais,
- e) A difusão cultural com ênfase nas identidades locais, fomento e preservação de culturas locais;
- f) O *e-procurement*, isto é, aquisição de bens e serviços por meio da internet, como licitações públicas eletrônicas, pregões eletrônicos, bolsas de compras públicas virtuais e outros tipos de mercados digitais para os bens adquiridos pelo governo;
- g) O estímulo aos e-negócios, por meio da criação de ambientes de transações seguras, especialmente para pequenas e médias empresas.⁵⁶

Em maio de 2004, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico lança as Oficinas de Planejamento Estratégico – Relatório Consolidado. Nesse documento são apresentadas as diretrizes gerais de implantação e operação do Governo Eletrônico no âmbito dos Comitês Técnicos de Governo Eletrônico e de toda a Administração Pública Federal.

A sociedade não é um elemento estático, muito pelo contrário, ela está em uma constante transformação, e, como tal, a sociedade contemporânea encontra-se inserida nesse processo de mudanças onde as tecnologias da informação e comunicação são as principais responsáveis pelo modelo atual de sociedade, que aqui chamamos de Sociedade da Informação.

Esse novo modelo de sociedade desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social e econômico onde a informação deve ser vista como meio de criação de conhecimento e qualidade de vida para os cidadãos. Estes passam a interagir como agente participante e construtor dessa nova fase da democracia que , por sua vez, não implica o fim do Estado, como ensinam as correntes anarquistas, mas apenas institui um novo espaço caracterizado pelo acesso amplo a comunicação, fluxos e trocas de

⁵⁶ FERNANDES, Andréa. **E-governo**: o que já fazem estados e municípios. Informe-se BNDES, n. 20, out. 2000.

experiências e informações, propícias a formação de uma opinião pública, em escalas locais e/ou planetárias.

Nesse, contexto globalizado, o fator tecnológico não pode ser considerado como um decisivo agente de mudança social isoladamente, pois, na verdade, qualquer acontecimento atualmente é decorrente e/ou traz consequências para diversas outras esferas, tais como: política, cultural, econômica, temporal e espacial.

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar.⁵⁷

⁵⁷ ROVER, Aires José. **Informática e direito**: inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001, p. 8.

CAPÍTULO 2 – INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO ELETRÔNICO

A informatização do processo judicial exigiu algumas mudanças em diversos setores do mundo do jurídico. Não se trata apenas de alterar leis ou desenvolver novos instrumentos tecnológicos, mas de introduzir uma nova cultura de funcionamento e gestão do sistema de Justiça brasileiro. De fato, no atual contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades trazidas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, urge que lancemos mão de tais instrumentos para quebrarmos o paradigma justiça atrasada e ineficiente. E nesse sentido, Aires José Rover corrobora:

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar.⁵⁸

Aires José Rover explica de maneira didática como a crescente informatização interatua com o direito. Segundo o professor, o fenômeno informático nas ciências jurídicas apresenta-se ora como objeto, ora como meio. Como objeto, essa relação definiria o Direito da Informática, responsável pela constante discussão e regulamentação quanto ao uso dos computadores.

Seu campo de estudo abrange as normas jurídicas que devem regular o uso de sistemas eletrônicos na sociedade e suas consequências. E também toda a análise jurídica, que atinge os direitos à privacidade, informação e liberdade, a tutela dos usuários e a proteção do software. Como meio, essa integração recebe o nome de Informática Jurídica, e diz respeito ao emprego da metodologia e das técnicas de “processamento” de informações via computador na arte e na Ciência do Direito.⁵⁹

⁵⁸ ROVER, Aires José. Informática e direito – inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001, p. 8.

⁵⁹ MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, Volume 1, nº 1, 2010,

Ao contrário do que possa parecer a primeira vista, o processo judicial eletrônico não significa a ascensão ou surgimento de um novo processo, mas apenas a instituição de uma novel roupagem ao processo judicial já existente. Segundo Fortes, “não surgiu um novo direito processual, ao lado dos já existentes Processos Civil, Trabalhista, Criminal, Constitucional, mas sim que estes poderão ser realizados de uma forma diferente”.⁶⁰

O Direito Processual no Brasil de uma forma geral vem passando por uma grande reformulação, estimulada pelas teorias relacionadas ao acesso à justiça. Essas modificações não são exclusivas do Direito Civil, onde houve grandes alterações legislativas, mas também na esfera trabalhista, criminal, etc. Nesse sentido, o processo eletrônico pode ser expandido para todos os campos do processo.

A expressão “processo judicial eletrônico” designa a relação jurídico-processual que se desenvolve mediante o uso de meios eletrônicos, ou seja, o processo que é produzido eletronicamente e armazenado exclusivamente na memória do computador.

À noção de processo interessam fundamentalmente as idéias de relação jurídica - que é a que se estabelece entre os sujeitos do processo: autor, juiz e réu - e de finalidade - no sentido de vocação do fluxo dos atos consecutivos e interligados, que porão em movimento a relação já referida, vocação esta que se volta, concretamente, à obtenção de um pronunciamento judicial de caráter definitivo.⁶¹

Assim, pode-se definir o Processo Judicial Eletrônico como sendo aquele em que todas as fases, atos e decisões são tomados por “meio eletrônico através de um sistema processamento digital que armazena as informações dos autos processuais”.⁶² Para o Superior Tribunal de Justiça, processo eletrônico é o processo no qual todas as peças processuais

Disponível em: <<http://www.facsaooroque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2012, p. 15.

⁶⁰ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 290

⁶² Idem.

(petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, ou seja, foram digitalizadas em arquivos para visualização por meio eletrônico. Assim, não há utilização de papel. Nesse caso, diz-se que os autos do processo estão digitalizados.⁶³

Ousamos discordar do conceito , pois , embora a diferença entre arquivo digital e digitalizado seja bastante tênue, estamos tratando de terminologia no âmbito da Tecnologia de informação. O arquivo digital é aquele gerado, originariamente, em um dispositivo eletrônico (ex.: documento de texto, fotografia obtida por câmera digital, etc.). Já o arquivo digitalizado compreende aquele cuja origem está dissociada de um dispositivo eletrônico, mas que , uma vez obtida, pode ser transportada através de um scanner (ex.: uma fotografia de papel, uma escritura pública, um contrato assinado, etc.). Para Leopoldo Lopes , o legislador, certamente, não se preocupou em traçar essa diferença logo nos primeiros artigos, sendo que só trouxe o termo “digitalizados” no §1º do art. 11 da Lei 11.419/06.

Com efeito, essa diferença de terminologia já tem sido empregada nos tribunais federais. É o que ocorre com o sistema de peticionamento eletrônico já utilizado, por exemplo, no TRF 1ª região, o qual admite documentos digitalizados, isto é, documentos que instruem determinada petição podem ser enviados, de igual forma, através da Internet, para posterior juntada aos autos.⁶⁴

Além disso, um dos primeiros problemas enfrentados consistiu na preparação de um arcabouço jurídico e técnico que permitisse a realização de atos processuais por meio eletrônico com segurança. Segundo Demócrito Reinaldo Filho

As pessoas se sentem inseguras quando são instadas a transacionar e se comunicar em ambientes que não fornecem completas condições de proteção aos seus interesses, bens e privacidade de suas informações. Elas precisam ter confiança nas relações que mantêm entre si nas redes abertas de comunicação, e isso se

⁶³ SFT. **O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.=wsp?tmp.estilo=&tmp.area=1009&tmp.texto=94145#1>. Acesso em: 15 jan. 2012.

⁶⁴ SILVA LOPES, Leopoldo Fernandes da. **Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=286>. Acesso em: 19/01/2012.

consegue através do uso de sistemas e meios de autenticação, confidencialidade e integridade.⁶⁵

A criação de mecanismos destinados a ampliar a confiança dos usuários e garantir transações autênticas e válidas exigiu a implementação da assinatura eletrônica e a instituição de um terceiro garantidor dessa assinatura (semelhante a um cartório). Por meio da *Medida provisória n° 2.200-2 de 24 de agosto de 2001*, estabeleceram-se as bases da validação jurídica dos documentos assinados eletronicamente, como se observa a seguir:

Art. 1° Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Mas como funcionaria o processo virtual? Quais as suas regras? Como adaptá-lo ao processo em papel? Como utilizar de modo mais efetivo os recursos deste mundo virtual? Essas preocupações já se encontravam presentes com a apresentação ao Poder Legislativo de uma proposta de regulamentação do processo virtual pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE) em 2001, que após longa tramitação deu origem à *Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Para Firmino Alves Lima:

A referida lei [...] tem por objetivo imprimir a celeridade processual, e como tal, procurar dar efetividade à norma do art. 5°, LXXVIII, da CF/88, trazida pela EC n° 45/2004, o direito fundamental da razoável duração do processo, com a adoção dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação e sua efetividade, a verdadeira postura teleológica da referida norma, em atendimento a um dos princípios do processo moderno.⁶⁶

A *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*, conhecida entre nós como Lei de Informatização do Processo Judicial, permitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, através da rede mundial de computadores, podendo-se ter acesso a ela por meio de redes internas e externas. A

⁶⁵ REINALDO FILHO, Demócrito. A ICP-Brasil e os poderes regulatórios do ITI e do CG. **Revista Jurídica Consulex**, v. 10, n. 218, p. 60-65, fev. 2006, p. 60.

⁶⁶ LIMA, Firmino Alves. Comentários à lei n° 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial - uma visão para a justiça do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**: LTr, v. 71, n. 3, p. 351-360, mar. 2007, p. 352.

possibilidade de tramitação de processos judiciais pelo meio eletrônico trouxe essa visão, como salienta Marco Antônio de Barros que:

[...] o uso de meio eletrônico (ou seja, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais) é admitido (a) na tramitação de processos judiciais; (b) na comunicação de atos; (c) na transmissão de peças processuais. Esta última (transmissão eletrônica de peças processuais) corresponde à comunicação a distância feita com a utilização de redes, preferencialmente a rede mundial de computadores. Aplica-se tal autorização, proveniente da mencionada lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.⁶⁷

Com a adoção do sistema processual eletrônico no Brasil, o processo passa por transformações significativas, como se verá adiante, que novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual. São pressupostos processuais positivos que devem ser observados, “diante de uma nova estruturação em termos de documentos, assinaturas, provas, etc”.

A maioria dos princípios processuais essenciais à jurisdição pode ser aplicado ao processo eletrônico, com algumas variantes propostas pela necessidade de atualização devido ao momento histórico recente que vivemos – A Sociedade da Tecnologia da Informação e Comunicação.

A *Lei 11.419/06*, viabilizou a informatização do processo judicial no âmbito de toda a Justiça Brasileira. Nos termos de seu artigo 1º, caput, “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” Ademais, afirma que tais medidas poderiam ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Diante disso, torna-se possível, com base no referido dispositivo legal, conceituar o processo judicial eletrônico como o processo judicial que utiliza o meio eletrônico para a sua tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, define, outrossim, meio eletrônico e transmissão eletrônica.

⁶⁷ BARROS, Marco Antonio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Ano 98, volume nº 889, p. 427–460, novembro 2009. p.432.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

[...].

A fim de compreendermos o que legislador entende por meio eletrônico, o parágrafo segundo apresenta as hipóteses assim consideradas: Qualquer armazenamento ou tráfego de informação por meios eletrônicos será considerado, para efeitos da lei, meio eletrônico.

Não se pode negar que a Lei 11.419/06 foi um grande avanço da legislação brasileira em termos de modernização do processo judicial. Contudo, a informatização do processo judicial teve seu início antes de seu advento. Neste sentido, a *Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991*, conhecida como *Lei do Inquilinato*, inovou a legislação brasileira ao permitir a comunicação de atos processuais, nos termos de seu art. 58, IV:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

[...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou **fac-símile**, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil. [grifo nosso].

Oito anos depois, foi promulgada a *Lei n° 9.800, de 26 de maio de 1999*, que veio permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais por meio de fax. A referida lei passou a permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, entendendo que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Reinaldo Filho, faz as seguintes ponderações sobre a importância da *Lei do Fax* para a modernização do processo judicial:

O que a Lei 9.800/99 possibilitou foi apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico. A forma física (da peça processual) não era abandonada até porque essa Lei não dispensava as partes de entregar os originais (entenda-se: documento em meio físico) até 05 dias da data do término do prazo (art. 2º). Além disso, a Lei 9.800/99 possibilitou a prática de ato processual específico – a transmissão de petições por meio eletrônico (excluídos, portanto, outros atos, tais como aqueles próprios da audiência).⁶⁸

Em 12 de julho de 2001 foi promulgada a *Lei n° 10.259*, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, trouxe pelo menos três dispositivos que tiveram importância singular na modernização do processo judicial.

O art. 8º, § 2º da *Lei 10.259/01* dispõe que os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, sem exigência semelhante à da Lei 9.800/99, quanto à apresentação subsequente de originais em meio físico, autorizando ainda a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. O art. 14, § 3º estabeleceu que “as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, deve ser feita por via eletrônica”. Já o art. 24 da mencionada lei prescreve que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Nesse apanhado, não se pode olvidar do parágrafo único do *art. 154 do Código de Processo Civil*, reintroduzido pela *Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006*, o do parágrafo 2º do mesmo artigo que, apesar da estranheza de possuir um parágrafo único e um parágrafo segundo, o dispositivo transcrito bem abarcou a possibilidade de usar meios eletrônicos para a prática e a transmissão dos atos processuais, modificados pela *Lei 11.419 de 19 de*

⁶⁸ REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial**. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9399>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

dezembro de 2006, como se vê:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Dessa forma, o legislador utilizou-se do princípio da instrumentalidade das formas no Direito Processual Civil para permite que os atos do processo fossem produzidos de forma virtual. Para tanto, apresentou alguns requisitos, como é o caso do uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil, com o intuito de manter a integridade e a segurança do processo.⁶⁹

Ainda em 2006, o art. 541 do CPC ganhou nova redação com a *Lei 11.341*, que permitiu aos recorrentes em recursos especiais e extraordinários, fundados em dissídios jurisprudenciais, realizar o cotejo analítico para provar a divergência alegada por meio de provimentos jurisdicionais disponíveis em mídia eletrônica, inclusive reproduzidos na internet em repositórios oficiais.⁷⁰

De notável importância, todas as leis mencionadas para a modernização do processo judicial. No entanto, o estabelecimento definitivo do processo eletrônico somente se daria com a *Lei 11.419/2006*.

2.1 Princípios inerentes à jurisdição aplicados ao processo eletrônico

Para uma melhor compreensão acerca do processo eletrônico, deve-se observar e entender os princípios gerais do direito processual que se

⁶⁹ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011, p. 19.

⁷⁰ CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Poder Judiciário, no Superior Tribunal de Justiça e na Sociedade Brasileira**. Monografia de conclusão de especialização em Gestão Judiciária. 138 f. Universidade de Brasília - UNB. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE. Brasília, 2009.

aplicam a essa espécie procedimental. Nesse sentido, faz-se mister analisar os princípios que mais foram influenciados pelas inovações trazidas pelo processo eletrônico. Então, serão perquiridos os princípios constitucionais: a) devido processo legal; b) instrumentalidade das formas; c) economia processual; d) oralidade; e) celeridade processual; f) publicidade e g) imediatidade.

a) Princípio do devido processo legal

O princípio do Devido processo legal, consagra, em si, o direito de ação e tem como base toda a estrutura processual. O princípio em tela que remonta à Magna Charta Libertatum, de 1215, hoje conta com previsão até mesmo no Art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Humberto Theodoro Junior destaca a importância do instituto como superprincípio “[...] coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam todo processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e a *razoabilidade* que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo”.⁷¹ Segundo a clássica doutrina constitucional,

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado por juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).⁷²

Complementando o exposto, a moderna dogmática constitucional aduz que é provável que a garantia do devido processo legal “configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade / direito substantivo)”.⁷³

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

⁷² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 93.

⁷³ MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 641.

A idealização de um processo eletrônico, à luz de todos os princípios processuais é mais que imprescindível. Mas não se pode admitir, como relatado no acórdão proferido que a obrigatoriedade não viole o acesso à justiça, haja vista que o que se busca com os novos pressupostos processuais é a ideia de fortificá-los. Assim se afirma porque o direito ao devido processo legal “possui implicações, como, por exemplo, capacidade das partes, legitimidade e capacidade postulatória. Para estar em juízo, eletronicamente, advogados e partes deverão portar certificações digital - o que não é barato, além de não poder ser obrigatório”.⁷⁴

b) Princípio da instrumentalidade das formas

Em respeito a esse princípio, um ato processual não será considerado inválido se ainda que praticado de modo diferente do previsto em venha alcançar os resultados desejados, pois traz em si a ideia de que “o processo é só um instrumento, ou seja um meio para servir a um fim, sendo o fim o que realmente importa”.⁷⁵ O Princípio da instrumentalidade das formas está fundamenta no art. 154 do CPC, com redação modificada pela *Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006*, como se vê:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

É relevante registrar o pensamento de Dinamarco, que defende a tese da deformalização do processo, por compreender que, a despeito da norma inserida no art. 154 do CPC, nosso processo é extremamente formal.

⁷⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 70-71.

⁷⁵ PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital** – A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual. Biblioteca24horas: São Paulo. 2011, p. 56.

Entretanto , ao ponderar sobre a simplificação do processo, o autor propõe a evolução trazida com as reformas do Código de Processo Civil, enumerando diferentes dispositivos, a exemplo do art. 162, §4º, que contribuem para uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

c) Princípio da economia processual

O princípio da economia processual permite que ao Estado e as partes demandem uma atuação menos onerosa na prestação jurisdicional, buscando a maximização de resultados, com um menor número de atos processuais praticados. Neste sentido, o procedimento eletrônico deve ser pautado na celeridade e na economia processual. Esse princípio “possibilita a escolha da opção menos onerosa às partes e ao Estado no desenvolvimento do processo, desde que não represente risco para direitos individuais do acusado”.⁷⁶ Se isso puder ocorrer, a economia formal deve ser evitada. Segundo Mirabete o princípio da economia processual preconiza a escolha entre duas alternativas, a menos onerosa às partes.

Não significa isto que se suprima atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos . Sendo evitado a repetição inconseqüente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos de uma mesma oportunidade é critério de economia processual.⁷⁷

A utilização desse princípio no processo está relacionada a diversos aspectos legais, como é o caso: “da junção de processos pela conexão e continência, a possibilidade de reconversão, as ações declaratórias incidentais, o litisconsórcio, etc”.⁷⁸ Edilberto Clementino afirma que uma das principais vantagens do processo virtual é que a “distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os tribunais superiores é a mesma: um clique do mouse”.⁷⁹ Essa simplificação de

⁷⁶ ARAS, Valdimir. **Princípios do processo penal**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: 10 out. 2011.

⁷⁷ 4. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 10 ed. São Paulo:Atlas, 2000, p. 26.

⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 79.

⁷⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 168.

procedimento contribui de forma profícua para que a população tenha um maior contato com o processo de um modo mais barato.⁸⁰

Convém ressaltar, ainda, que a *Lei 11.419/06* apresentou outra medida de economia para os processos eletrônicos. Uma vez que exigiu que, como dispõe o art. 14, que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas de código aberto⁸¹, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

c) *Princípio da oralidade*

Esse princípio é caracterizado pelo predomínio da palavra oral sobre a escrita, e “tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. Assinala-se que, com a aplicação desse princípio, há uma desburocratização documental do processo”.⁸² Para Gajardoni, a oralidade do procedimento “é o princípio segundo o qual as declarações frente aos juízes e tribunais só possuem eficácia quando formuladas através da palavra oral”.⁸³

É importante ressaltar que a oralidade não exclui o procedimento escrito e a documentação dos atos processuais, à medida que há necessidade

⁸⁰ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

⁸¹ O Governo Federal disponibiliza, na internet, um portal dedicado à utilização do Software Livre, inserindo no mesmo definição a definição do Prof. Roberto Hexsel do Departamento de Informática da Universidade Federal do Paraná: “Software Livre (*Free Software*) é o software disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Se um programa é livre, potencialmente ele pode ser incluído em um sistema operacional também livre. E importante não confundir software livre com software grátis porque a liberdade associada ao software livre de copiar, modificar e redistribuir, independe de gratuidade. Existem programas que podem ser obtidos gratuitamente mas que não podem ser modificados, nem redistribuídos”. Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/SwLivre/index_html/view>. Acesso em 27 jan. 2011.

⁸² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especial criminais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 466.

⁸³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, V.9, n. 10, p.77-95, Mai. 2006, p. 77.

de se conservar e preservar o que foi expresso no processo, até mesmo em razão do princípio do segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, Garjadoni ensina que “o predomínio da palavra oral ou da escrita é que determina a opção pelo princípio e não sua exclusão”.⁸⁴

A oralidade pode ser caracterizada pelas discussões travadas e as conclusões inferidas de viva voz em audiência, de ser a sentença proferida pelo mesmo juiz que assistiu à instrução e debates do feito, da concentração de toda atividade processual em uma só audiência ou em audiências imediatas. Como registra Arturo Rispoli,

[...] a escrita não faz palpitar o fato na sua humanidade, em sua expressão mais espontânea e pura, porque carece do colorido da voz, da manifestação da convicção íntima, do ardor do justo e da vibração daquele que sente quebrantado seu direito. A oralidade, ao contrário, faz reviver as paixões no contraste estridente do duelo judiciário, na força vibrante da eloquência, na eficácia de uma síntese vivificadora e fiel da realidade essencial do fato humano e jurídico.⁸⁵

Segundo Jefferson Guedes, o equilíbrio dos meios de comunicação, poderia ser dividido, em três fases: a primeira basicamente oral; a segunda, oral e escrita, coincidindo com a popularização do papel no ocidente; a terceira, oral, escrita e documental, quando foram alargadas as manifestações escritas, o que se tornou possível com a disseminação da cultura, do alfabetismo, que deixou de ser privilégio de poucos.⁸⁶

Chiovenda apresenta uma série de sub-princípios, para melhor entendimento do princípio da oralidade aplicado, os quais irão modelar a aplicabilidade da oralidade: i) prevalectimento da palavra como meio de expressão moderada pelo uso de escrita de preparação e de documentação; ii) imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar; iii) identidade das pessoas físicas que constituem o órgão judicante durante o trata da causa; iv) concentração do trato da causa em um único

⁸⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, V.9, n. 10, p.77-95, Mai. 2006, p. 77.

⁸⁵ RISPOLI, Arturo, apud, MORATO, Francisco. A Oralidade, In **Processo Oral**, Rio de Janeiro: Forense, 1940, p.3.

⁸⁶ GUEDES, Jefferson Carus, **O Princípio da Oralidade** - Coleção Estudos de Direito de Processo, vol. 53, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003,p.18.

período a ser feito em uma ou em poucas audiências próximas e v) irrecorribilidade das interlocutórias em separado.⁸⁷

Hodiernamente, a utilização do processo oral passa ter ampla vantagem sobre o processo escrito por proporcionar mais economia, eficiência e celeridade processual. No direito brasileiro a oralidade faz parte do Processo; porém, os atos praticados por ela devem ser reduzidos a termo. Destarte, Pellegrini, Dinamarco e Citra⁸⁸ lembram que nosso sistema adota o princípio da oralidade de forma mista, ou seja, há o princípio da oralidade, “mas os atos e termos processuais são reduzidos a termo”.

Ainda que assim não fosse, pela sistemática do processo eletrônico, o princípio da oralidade pode ser muito bem aproveitado, uma vez que a gravação da audiência, que já é permitida, expressamente no Código de Processo Civil, em seu art. 417, com redação dada pela *Lei nº 8.952, de 1994*: “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou **outro método idôneo de documentação**, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, **facultando-se às partes a sua gravação.**”[grifo nosso].

A gravação em arquivos no formato MP3, por exemplo, são de baixo custo e podem ser adotados, com autenticidade, nas audiências. A gravação de vídeos também. A transparência no sistema processual se amplia e possibilita ao Tribunal em caso de recursos, ter acesso a toda e qualquer polêmica criada em primeira instância. A urbanidade exigida as parte, advogado e a todos que participam do processo (sujeitos do processo) terão mais eficácia com a adoção de tal mecanismo.⁸⁹

Com as recentes alterações trazidas ao art. 169, § 2º do CPC, quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das

⁸⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

⁸⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁸⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 84.

partes. Nesse sentido, o Princípio da Oralidade seria mais valorizado com a utilização dos meios eletrônicos, haja vista que os depoimentos em arquivos digitais poderiam ser reproduzidos a qualquer tempo, sem falar na redução de espaços de armazenamento e a economia processual. À medida que as tecnologias modernas se relacionam com a oralidade, promove a redução do número de documentos no processo, evitando extravios e gastos desnecessários. Ademais, a oralidade simplifica o rito processual e “garante a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravações em arquivo eletrônico de fácil armazenamento”.⁹⁰

No processo eletrônico, o princípio da oralidade se amplia. Contudo, à medida que defendemos a ampliação do princípio da oralidade, endossamos necessária relativização do princípio da publicidade, porque os autos no formato eletrônico poderão ser disponibilizados em qualquer sítio na internet. Antes de ser uma crítica ao procedimento por meio eletrônico, o que pretendemos é a aplicação do mesmo, mas com cautelas, inclusive a fim de evitar os ataques daqueles que não desejam a informatização. Inexiste, como pretendem alguns poucos doutrinadores, violação ao princípio da oralidade no processo eletrônico. Quanto à publicidade, desenvolveremos o tema a seguir.

e) Princípio da imediatidade

O processo oral impõe como consequência a imediação dos atos processuais, sendo da essência da oralidade a colheita direta da prova pelo juiz. Assim, o princípio da imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações devem avaliar determina que o magistrado, ao decidir, tenha assistido ao desenrolar das provas nas quais vai haurir a sua convicção, tenha entrado em direta ligação com as partes, testemunhas, peritos e com os objetos do juízo, de modo a poder avaliar as declarações de tais pessoas e a condição dos lugares, baseado na imediata impressão recebida e não apoiado nos relatórios alheios. Segundo René Ariel Dotti, a imediação significa

⁹⁰ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 161.

essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção da provas.⁹¹

Nesse sentido, os processos orais são concentrados em um período breve, em audiência una (ou com poucas audiências), visto que, quão mais próximo da decisão do juiz forem os movimentos processuais, menor será o perigo de apagarem as impressões pessoais e a memória registrada nas audiências. Para Carnelutti a concentração é

[...] fórmula com a qual se quer denotar a tendência a conter as diversas atividades de que consta não tanto a substanciação quanto a instrução, em um período de tempo limitado, o qual facilita ao mesmo tempo a rapidez e a justiça da decisão, pois quanto mais se prolonga a instrução ou mais se dispersa em momentos separados por intervalos mais ou menos longos, tanto menos opera o outro princípio do imediatismo, e surge e agrava-se o perigo de que a causa seja decidida por um juiz que só tem um conhecimento mediato das razões e provas através dos documentos, autógrafos ou heterógrafos, que formam o volume processual.⁹²

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, o princípio da imediatidade existe para assegurar “o contato direto do juiz com as partes e as provas do processo, de forma que recebam sem intermediários os fundamentos que servirão de base para o julgamento”.⁹³ No entanto, com o aumento exorbitante do número de processos e instruções processuais, tornou-se imprescindível a delegação, pelo magistrado, da função de coleta de provas. Isso gerou um distanciamento do julgador de alguns elementos sensíveis da lide.⁹⁴

Outra tecnologia que pode colaborar com a prestação jurisdicional é a utilização de videoconferências e teleconferências. Esses mecanismos podem ser empregados especialmente para colheita de prova oral em outras comarcas. Não se almeja, neste momento, entrar no mérito da legalidade

⁹¹ DOTTI, René Ariel. **Princípios do Processo Penal**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set-92, p. 80.

⁹² CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil** (tradução de Adrián Sotero De Witt Batista). Campinas: Servanda, 1999, v. II, p. 65.

⁹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 349.

⁹⁴ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

desses dispositivos. Todavia, não se pode negar que a utilização das teleconferências é muito mais precisa que a transcrição de depoimentos por meio de cartas precatórias. O princípio da imediação resta atendido com o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias, visto que mantém o contato do juiz com as provas, suprimindo os intermediários, o que contribui de forma direta no seu convencimento.

f) Princípio da publicidade

Orientado pela idéia de que os atos processuais são de interesse público, a Constituição Federal, art. 93, IX, afirma que todos os julgados dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, ressalvadas as exceções previstas na lei, como os casos que correm em segredo de justiça, como bem estabelece o art. 5º, LX, em que a lei só poderá restringir publicidade dos processos para defender a intimidade ou o interesse social.

O princípio da publicidade, conforme leciona Wambier,⁹⁵ “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”. Para Pellegrini, Dinamarco e Cintra,⁹⁶ “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”. Todavia, é preciso comungarmos esse princípio de tamanha importância com outro, também de natureza constitucional: princípio da dignidade da pessoa humana.⁹⁷

A publicidade é o instrumento da população de fiscalização dos julgadores e da jurisdição. Incluindo não só litigantes do processo, mas também qualquer cidadão que tenha o interesse. Dessa forma, o princípio da

⁹⁵ WAMBIER, L. Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 5. ed., São Paulo: RT, 2002.

⁹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁹⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 86.

publicidade é um dos mais beneficiados com o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos.⁹⁸

No Brasil, além do disposto no art. 5º, LX da CF/88 diversos outros dispositivos infraconstitucionais, destacadamente os diplomas processuais, consagraram a publicização dos atos. Neste sentido cabe destacar, A *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*, que dispõe acerca da Informatização do Judiciário. Essa norma permitiu que os Tribunais brasileiros criassem diários oficiais eletrônicos na rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos (art. 4º). Tal medida é um marco na efetivação da publicidade do Judiciário.

Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º. **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.**

[grifo nosso].

Entre as diversas vantagens do princípio da publicidade aplicado ao processo eletrônico é a possibilidade de a qualquer momento os interessados na lide entrarem no sistema e verem a tramitação do processo, garante o direito constitucional a publicidade dos atos. Destarte, Edilberto Clementino:

[...] Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios: a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna; b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.⁹⁹

Entretanto, há entendimento no sentido de que o princípio da publicidade no processo eletrônico seja relativizado. Destarte, Almeida Filho, “a

⁹⁸ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

⁹⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 151.

relativização da publicidade dos atos processuais em matéria de processo eletrônico deve ser vista com cautela e com respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana”.¹⁰⁰ Para Neuma Perreira, a publicidade dos atos processuais de forma excessiva viola os princípios da intimidade e da personalidade[...]. “No processo penal pode funcionar como um entrave à reabilitação daqueles que já responderam a algum tipo de processo, bem como a permanente exposição da vítima”.¹⁰¹

O que se percebe é que o assunto acerca desse princípio ainda é muito polêmico e discutido, por não ser esse o foco da pesquisa, limitar-nos-emos a abordar que o princípio da publicidade é respeitado no processo eletrônico. Seja pela relativização constitucional, seja pela relativização por determinação judicial é possível implementarmos ao processo eletrônico mecanismos de controle já que o “sistema pelo qual tramita é arquitetado de uma forma que proporciona ao judiciário a limitação de acesso ao público, bastando, por exemplo, uma determinação de que os autos devem tramitar em segredo de justiça”.¹⁰²

2.2 Da informatização do processo judicial

A *Lei 11.419/06* possibilitou a informatização dos processos judiciais e promoveu grandes modificações no sistema jurídico nacional que precisam ser analisadas a fundo para se entender a nova ordem processual que se inicia. Essa norma estabeleceu em seu art. 1º a aceitação do processo virtual: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. No parágrafo único do mesmo artigo, define-se sua abrangência de atuação: “§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

¹⁰⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 86

¹⁰¹ PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital** – A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual. Biblioteca24horas: São Paulo. 2011, p. 55.

¹⁰² PEREIRA, Maria Neuma. **Processo Digital** – A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual. Biblioteca24horas: São Paulo. 2011, p. 56.

Admite, assim, a realização de atos processuais em geral desde que utilizando assinatura eletrônica, referenciando a estrutura de segurança definida na *Medida Provisória n° 2.200-2/2001*, *in verbis*:

Art. 2° O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1° desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.¹⁰³

A importância da virtualização do processo e a convicção da cúpula do Judiciário sobre o papel dessa mudança para a redefinição do papel do Judiciário na nova realidade democrática brasileira pode ser vista na manifestação da então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Helen Gracie Northfleet, em seu discurso de abertura do ano judiciário de 2007:

[...] A possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente seu problema básico, a morosidade.

Com a tramitação automatizada, poderemos enfim encurtar o que em ocasião anterior rotulei como tempo neutro do processo, um tempo não criativo de mera rotina burocrática, que a praxe centenária, acriticamente reproduzida, fazia por alongar desmesuradamente. Tive ocasião de demonstrar, no já longínquo ano de 1992, **com base em pesquisa sobre processos do arquivo da Justiça Federal, que não menos que 70% do tempo total de um processo correspondem a essa repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos**. A utilização dos recursos tecnológicos significará uma racionalização e redução drástica de tais tarefas, permitindo aos magistrados dedicarem-se, verdadeiramente, às criativas tarefas de construção das soluções para os litígios que lhes são submetidos. [grifo nosso]¹⁰⁴

Com o regramento legal e a definição da virtualização como uma política pública para o Judiciário, o caminho para a transformação do processo encontra-se aberto. O tempo gasto em um processo é, em sua maioria, trabalho burocrático e seus trâmites. Alguns procedimentos formais realizados

¹⁰³ BRASIL. Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em 24 dez. 2011.

¹⁰⁴ NORTHFLEET, Helen Gracie. **Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário de 2007**. <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/AberturaAnoJud2007.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2012, p. 3.

em cartório, como juntadas e contagens de prazo, tornam-se desnecessários já que podem ser feitos automaticamente. Outros podem ser simplificados.¹⁰⁵

O processo eletrônico representa atualmente um dos principais instrumentos para transformação do Judiciário e das práticas de seus agentes. Mais do que um simples recurso tecnológico, a virtualização do processo tornará mais transparente os procedimentos internos no curso dos litígios e deixará clara a contribuição de cada operador para a demora ou solução daquela demanda. Adiciona-se ao sistema de justiça uma poderosa ferramenta gerencial capaz de multiplicar a capacidade de oferta da prestação jurisdicional com um volume limitado de recursos materiais e humanos.¹⁰⁶

O artigo 8º da Lei 11.419/2006 tornou viável o uso do Processo Judicial eletrônico em nosso ordenamento jurídico, já que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

As citações, intimações e notificações desse processo deverão ser feitas pela via digital, conforme estabelece o art. 9º da referida lei. Além disso, sempre que junto a estas for disponibilizada a íntegra do processo, considerar-se-á como vista processual para todos os efeitos legais. É relevante salientar que o termo “documento físico” usado pela lei está no sentido *lato* como sendo: “qualquer coisa representativa de um fato”.¹⁰⁷

Pesquisa realizada por Egilda Gama, no cartório da 2ª vara cível da Comarca de Senhor do Bonfim, com a implantação da lei de Processo Eletrônico Oficial de Justiça na Bahia, revela que

¹⁰⁵ FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; Linhares, Fernando Moura. **Informatização do Processo Judicial e as Transformações do Judiciário**. In: XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, 2008, Fortaleza. XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa da Unifor, 2008, p. 7.

¹⁰⁶ FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; Linhares, Fernando Moura. **Informatização do Processo Judicial e as Transformações do Judiciário**. In: XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa, 2008, Fortaleza. XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa da Unifor, 2008, p. 8.

¹⁰⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**: comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008, p. 43.

[...] em relação a maneira que a Lei de processo eletrônico pode contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional 38% dos participantes da pesquisa acham que a lei trará a celeridade dos processos, 13% que a lei torna mais rápido, prático e econômico o tramite processual, 13% acreditam que a lei desburocratiza e otimiza alguns procedimentos, 13% acreditam no descongestionamento do atendimento.¹⁰⁸

Ponciano observa que , com os recursos tecnológicos aplicados pelas varas judiciárias “o usuário não precisa mais se deslocar até o prédio do tribunal ou da vara para saber a fase em que se encontra o processo. Isso descongestiona os terminais de autoatendimento e libera os servidores da atividade de prestar pessoalmente as informações sobre o processo”.¹⁰⁹ Para Fortes, o documento eletrônico pode ser considerado

[...] como um documento comum que se encontra gravado em meio magnético. Desta forma, como o art. 332 do CPC afirma que todos os meios legais de prova são permitidos no Direito brasileiro, bem como os moralmente legítimos, torna-se possível o uso do arquivo digital como prova no processo.¹¹⁰

O art. 11 estabelece que “os documentos eletronicamente produzidos serão considerados originais para todos os efeitos legais”. Além disso, os fóruns que pretendam instituir o processo eletrônico terão que disponibilizar equipamento de digitalização e acesso à rede mundial de computadores para os interessados *art. 10, § 3º da Lei 11.419/06*. Quando se fala em compra de equipamentos para viabilizar o processo digital surgem alguns questionamentos, principalmente a respeito dos fundos necessários para tal ação.

É evidente que a *Lei 11.419/06* contém falhas e poderíamos citar, como exemplo, a sistemática relativa aos prazos processuais. Segundo

¹⁰⁸ GAMA, Egilda Viana Silva. Lei 11.419/2006 (processo eletrônico) na comarca de Senhor do Bonfim: Possibilidades de contribuição e entraves. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>> . Acesso em 19 abr. 2012.

¹⁰⁹ PONCIANO, V. L. F. Ferramentas tecnológicas para a modernização da administração da Justiça. In **IBRAJUS**: online. 2008. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>> . Acesso em 19 abr. 2012.

¹¹⁰ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

Almeida Filho, além da falha relativa ao prazo para prática dos atos processuais, “também há incoerência quanto à comunicação dos atos”.¹¹¹

Como estamos diante de prazo legal, não há como dispor dos mesmos e a redação do art. 3º se apresenta problemática:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Pela redação do parágrafo único, do referido artigo, é possível observar que não estamos diante de uma eventualidade, mas de verdadeira prática do ato processual até o último segundo do dia de seu vencimento. Nesse sentido, “quem se utiliza do Processo Eletrônico possui uma diferenciação, ferindo princípios de igualdade e isonomia, e em assim sendo, violando-se de forma literal o art. 5º, caput, da Constituição Federal”.¹¹²

Para o autor a situação se agrava porque o Processo Eletrônico é atribuído, indistintamente, aos processos civil, do trabalho e penal, além dos juizados especiais. Quando aos juizados especiais, por força do art. 24, X, há competência concorrente entre Estado e União para legislar sobre seu funcionamento. Se, em virtude do parágrafo primeiro do art. 24 da Constituição Federal, em matéria de competência concorrente, a União se limitará a legislar sobre aspectos gerais, não poderia a Lei do Processo Eletrônico ser taxativa, impingindo o recebimento até as 24 horas do último dia prazo.¹¹³

2. 2. 1 Fundamentos legais do interrogatório por videoconferência

No Brasil, o primeiro interrogatório de um acusado tomado por videoconferência, ocorreu em 27 de agosto de 1996, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, pelo Juiz de Direito Edison Aparecido Brandão,

¹¹¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 167.

¹¹² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 169.

¹¹³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 169.

com uso de um sistema rudimentar, por assim dizer. A “audiência” do réu realizou-se por e-mail, mediante digitação das perguntas e das respostas no computador, sem disponibilização de som e imagem. Foram usados naquela experiência recursos de tecnologia Internet.¹¹⁴

Evidente que essa forma de interrogatório afrontava os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o réu não podia defender-se amplamente, já que não via, nem ouvia seu magistrado e vice-versa. Mesmo assim, a despeito das características da tecnologia empregada, as decisões judiciais tomadas pelo TACRIM (Vara Criminal em Campinas), “foram integralmente aceitas e consideradas como válidas, não obstante a controvérsia que geraram com recursos anulatórios e tentativas de impugnação do ato por parte de advogados contrários àquelas deliberações”.¹¹⁵

Ademais, do ponto de vista jurídico, foram editadas leis estaduais, como a Lei nº 11.819/2005, de São Paulo, a Lei nº 4.554/2005, do Rio de Janeiro, e a Lei nº 7.177/2002, da Paraíba, que preveem a possibilidade, nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, da utilização de aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, desde que observadas as garantias constitucionais.¹¹⁶

Atualmente, porém, com as novas tecnologias, o interrogatório por videoconferência pode ser colhido de forma mais avançada, por meio de vídeo-*links*¹¹⁷, permitindo total interação entre o magistrado e o interrogado e os

¹¹⁴ FIOREZE, Juliana. O interrogatório *on-line* como fator revolucionário na aplicação da justiça: Aspectos Críticos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v.8, n.2, jul./dez., 2005, p. 190. BRANDÃO, E. A. Primeiro interrogatório por videoconferência no Brasil. **APAMAGIS – Associação Paulista da Magistratura**, São Paulo, [2001]. Disponível em: <www.apamagis.com.br>. Acesso em: 06 maio 2004.

¹¹⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 54.

¹¹⁶ GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. In. **Direito em debate**. Ano XVII nº 31, jan.-jun. 2009, p. 129.

¹¹⁷ *Video-link* é um transmissor e receptor ponto a ponto de áudio e vídeo em circuito fechado, transfere os sinais com qualidade broadcast e não pode ser captado por aparelhos de televisor comum. A transmissão do Vídeo link vai exclusivamente para um ou mais receptores (a quantidade de receptores é infinita).

demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual, com som e imagem em tempo real, sem *delays*¹¹⁸ ou atrasos significativos na transmissão.

O interrogatório por videoconferência teve seu surgimento devido à dificuldade de movimentar os presos a serem ouvidos nos fóruns. Segundo Fioreze:

O interrogatório *on-line* é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e softwares específicos. [...] Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.¹¹⁹

A realização de interrogatórios por meio de videoconferência representa importante instrumento de agilidade e desburocratização da Justiça, amparada pela Convenção de Palermo.¹²⁰ Para Brandão, *apud* Cardoso Neto,¹²¹ essa modalidade de interrogatório consiste na oitiva de do réu, preso ou solto, no local onde se encontra, diverso do local do distrito da culpa (comarca onde está sendo processado), na fase policial ou judicial. O juiz, em seu gabinete ou em uma sala preparada dentro do fórum de sua comarca, realiza o interrogatório, fazendo perguntas ao acusado. Nesse momento, os dois, presentes em locais distintos, podem realizar um diálogo através de som e imagem, em tempo real.

¹¹⁸ Tempo de atraso de um sinal, em reverberação, eco, ou em equipamentos eletrônicos em geral.

¹¹⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 114.

¹²⁰ Decreto nº 5.015/2004. Art. 18 - Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, **autorizar a sua audição por videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parterequerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido. (grifo nosso).

¹²¹ BRANDÃO *apud* CARDOSO NETO, José Cavalcante. **A utilização da vídeo conferencia do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.gemt.com.br/index.php?conteudo=>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

A lei n° 11.900, de 8 de janeiro de 2009, alterar o art. 185 do CPP, instituindo o interrogatório por videoconferência, espécie de inovação da técnica, proporcionada pela uso das tecnologias da Informação.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º **Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - **prevenir risco à segurança pública**, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - **viabilizar a participação do réu no referido ato processual**, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - **impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima**, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - **responder à gravíssima questão de ordem pública**.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º **Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor**; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º **A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.**

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. [grifo nosso].

Tal instrumento é muito criticada no meio jurídico, principalmente pelos doutrinadores que são contra a implantação desse ato jurídico, pois alegam que o único momento do réu para apresentar sua defesa diante do Estado Juiz, momento este onde é notável toda a sensibilidade e percepção entre as partes (juiz e réu) ficará prejudicada justamente pelo desprovido sentimento causado pela imagem fria e desumana, demonstrando assim a inconstitucionalidade e o possível julgamento não justo como também prejudicar a situação do acusado por não ter realizado o contato físico com o magistrado.¹²² Para Nucci o momento do interrogatório é o momento onde o réu juntamente com seu defensor “expõe todas as suas possibilidades de argüir uma defesa justa e assim fazer com que o Juiz possa aplicar a sensibilidade tendo o contato físico com o réu e aplicar as normas no caso em concreto”.¹²³

Não se pode olvidar que a informatização está cada vez mais em um grau avançado e buscando também a eficiência, efetividade, celeridade e agilidade nos trabalhos dos operadores do direito trazendo com isso reflexões diante da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do interrogatório virtual.¹²⁴

Com a implantação e utilização do ato processual por videoconferência, têm-se um processo mais célere. Várias audiências de interrogatório são transferidas por causa de escoltas que não deram certo, pelo trânsito que impossibilitou a chegada, combustíveis insuficientes, enfim, inúmeras causas e que seriam extintas com o ato *online*. Destarte, Cardoso Neto, para “um judiciário pautado pela morosidade, nada melhor do que a informática para dar uma ênfase no princípio da celeridade também na justiça comum, além de trazer benefícios em prol tanto para a sociedade como para o

¹²² CARDOSO NETO, José Cavalcante. **A utilização da vídeo conferência do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.gemt.com.br/index.php?conteudo=>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 251.

¹²⁴ CARVALHO, Ivan Lira de. **Internet e o acesso à Justiça**. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 107-126, out./dez. 2000, p. 131.

réu”.¹²⁵ Conforme dados trazidos por Leandro Nalini, colhidos pelo desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no interregno de 1º a 15 de junho de 2003

[...] foram realizadas 27.186 (vinte e sete mil, cento e oitenta e seis) escoltas, 73.744 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro) policiais militares e 23.240 (vinte e três mil, duzentos e quarenta) viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).¹²⁶

Não se pode esquecer de colocar em evidência que a segurança também é destaque com o modernismo do interrogatório. Nesse sentido, o art. 185, § 2º, I do CPP, observar com uma das finalidade do interrogatório por videoconferência é o de **prevenir risco à segurança pública**, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

No que pese esta norma, o uso de sistemas informatizados para interrogatório *online* traçam fortes argumentos como coibição de fugas e resgate de presos no transporte com escolta policial no trajeto presídio-fórum-presídio, economia para os cofres públicos, realocação de policiais em suas funções primordiais de patrulhamento, inexistência de vedação legal, e o fato de o Código de Processo Penal admitir a realização de qualquer meio de prova não vedado por lei.¹²⁷

Além disso, essa modalidade de interrogatório viabiliza a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência (CPP, art. art. 185, § 2º, II e III).

A adoção da videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro ainda é motivo de muitas discussões entre os operadores de direito. Anterior a

¹²⁵ CARDOSO NETO, José Cavalcante. **A utilização da vídeo conferencia do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.gemt.com.br/index.php?conteudo=>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

¹²⁶ NALINI, Leandro. **Visão provinciana impede a evolução da videoconferência**. Disponível em: <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/39>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

¹²⁷ CARDOSO NETO, José Cavalcante. **A utilização da vídeo conferencia do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.gemt.com.br/index.php?conteudo=>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2012.

janeiro de 2009, o tema era atacado devido ao fato de não existir uma legislação específica sobre o assunto, sendo, posteriormente, sancionada a *Lei 11.900* permitindo o uso da videoconferência, contrariando assim, os que não concordavam com o uso do sistema. Outros encontravam nos princípios constitucionais lacunas para atacar o uso da videoconferência, afirmando que a mesma não estaria respeitando tais fundamentos constitucionais.

A primeira crítica levantada pelos opositores do sistema consiste na alegada limitação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O réu tem o direito ao contato físico com o juiz no momento do interrogatório e deve estar obrigatoriamente, acompanhado por seu advogado. Sobre a apresentação física do réu preso ao Juiz, o conselheiro Carlos Weiss sua manifestação sobre o interrogatório *online* argumenta que:

[...] o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.¹²⁸

A doutrina argumenta que, como o acusado permanece no interior do estabelecimento prisional em que está recluso durante a realização do interrogatório, pode ficar constrangido em exercer sua autodefesa, o que prejudica os Princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

É possível constatar que não existir o mencionado desprezo à garantia constitucional, haja vista que, além de não se vigorar no processo penal o princípio da identidade física do juiz, o réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones.

¹²⁸ RESOLUÇÃO nº 05/02: interrogatório online. Boletim Ibccrim, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 2-5, nov. 2002, p. 5.

Não obstante se aceite que o princípio da identidade física do juiz não se aplica ao direito penal brasileiro, alguns doutrinadores afirmam ser isso um erro, pois deveria o juiz criminal ter um prévio conhecimento daquele que por ele será condenado ou absolvido. E o interrogatório apresenta-se como um momento próprio para este contato preliminar. Entre os que dessa forma se posicionam está Rômulo de Andrade Moreira, que afirma:

Logo, conclui-se que o **Juiz interrogante não precisa necessariamente ser o respectivo julgador**, ainda que assim de preferência devesse ser, pois se nos afigura de suma importância para o ato de julgar este contato pessoal entre o julgador e o julgado, e o interrogatório injustamente o momento em que o Juiz conheceu o acusado, tomara conhecimento pessoal do homem a ser por ele condenado ou absolvido e não somente através da leitura de um depoimento escrito.¹²⁹ [grifo nosso].

O fato de o réu não ser levado fisicamente para entrevistar-se pessoalmente com o magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão oficiais de justiça, escreventes judiciários e mais um advogado para acompanhar o réu. Se não bastasse isso, ainda há um telefone que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa.¹³⁰

Ora, mesmo antes da edição da lei, parte da Jurisprudência entendia que não era ilegal o uso desse sistema de interrogatório, caso ficasse demonstrado que não ocorreu prejuízo para o réu.¹³¹ Por isso, não há que se

¹²⁹ MORREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1334>>. Acesso em: 29 out. 2010, p. 7

¹³⁰ CPP, art. 185, [...], § 5°. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6°. A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

¹³¹ INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE. Valor – Entendimento – **O sistema deteleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e faculta**, ainda, a

falar em restrição da defesa ou da autodefesa, pois o réu é estará defronte ao juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor. Este, tem plenas condições de apontar as falhas e desvios no interrogatório que poderão prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar a termo nos autos as eventuais ilegalidades.

Além disso, a jurisprudência, antes mesmo da entrada em vigor da *lei 11.900/09* entendia que o interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários.¹³² Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Outro aspecto a se destacar é a questão da dignidade da pessoa humana. Esta, fundamento da República Federativa do Brasil e está prevista no art. 1º, III, da Constituição da República. Devido a sua importância como orientador das normas constitucionais e infraconstitucionais, o princípio em tela, demonstra sua enorme relevância no ordenamento jurídico, por garantir a inviolabilidade física e mental do ser humano.

Nesse sentido, interrogatório por videoconferência se apresenta como uma forma de proteção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois vislumbra nesse procedimento uma forma de proteção ao réu.

gravação em *compact disc*, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. (TACRM/SP – Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088).

HÁBEAS CORPUS – Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – **Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inócurrenente** – violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra – Medida que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado- Ordem denegada. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Hábeas Corpus nº 428.580-3/8).

¹³² PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários.** Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 34020 SP 2004/0026250-4)

Proteção esta que abrange não apenas a integridade física da pessoa do acusado, tanto psicológica quanto mental. Essa proteção se dá a medida que se evita o constrangimento do acusado, seja na sua condução sempre algemado em veículo gradeado e escuro, percorrendo grandes distâncias dessa forma, desde o presídio até o fórum, seja na exposição de sua própria pessoa a um público muitas vezes hostil.

Mister se faz a observância desse fundamento no momento em que é discutida a utilização de meios eletrônicos na realização de atos do processo penal. Barros e Romão descrevem, de forma clara, uma situação bem comum no dia a dia judicial:

Todos sabem que, durante sua condução física ao fórum, o réu sofre vários constrangimentos. Essa triste realidade, que atinge a quase totalidade dos réus presos, pode ser narrada da seguinte maneira. De início destaca-se que seu deslocamento é feito logo que o dia amanhece e antes do desjejum dos presos, ou seja, o réu é levado para audiência só com o alimento do dia anterior. Em seguida, durante o trajeto, segundo reclamam a maioria dos conduzidos, as humilhações são constantes, e os condutores fazem questão de ver o preso “sacudindo” na “gaiola” do veículo, já que não faltam lombadas, buracos e curvas percorridas em alta velocidade. Depois de ser transportado em um veículo fechado e sem ventilação, balançando de um lado para o outro, o réu chega ao fórum e aguarda muitas horas para ser visto pelo juiz que o interrogará. Frise-se sem alimentação, pois também não lhe é servido qualquer tipo de alimento. Se tal será o único momento em que o juiz analisará a personalidade do réu, este indivíduo não deveria ser submetido a esse estresse. Ao contrário, deveria ali chegar em condições de ser analisado sem ter sofrido alterações psíquicas ou físicas do gênero. Assim, as horas de viagem sem alimentação, os abusos e as humilhações sofridas durante o deslocamento em meio de transporte inadequado ferem a dignidade da pessoa humana, podendo a videoconferência abrandar tal ofensa.¹³³

De acordo com a citação acima, não é razoável negar ao réu preso o direito de optar pela realização do teleinterrogatório ou do teledoimento. Se isso a ele próprio interessar, e inclusive ao seu próprio defensor, não há de falar em desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Outros ainda sustentam que o sistema ofende o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF, e 792 do CPP, visto que da combinação de tais dispositivos se conclui que os

¹³³ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006, p. 122.

atos processuais serão públicos e realizados nas sedes dos tribunais, devendo ser permitida a entrada de qualquer interessado em assistir a ela. A partir de análise dos dispositivos legais supracitados, abstrai-se a idéia de que o princípio da publicidade encerra a realização dos atos processuais de forma pública, aberta e ao alcance de qualquer cidadão que deseje presenciá-los.

Não há como acolher essa crítica, pois aqueles que comparecerem à sede do juízo verão o juiz e os demais participantes da audiência, bem como a imagem e toda ação do réu como se ele estivesse no local. Já aqueles que quiserem acompanhar a audiência na sede do estabelecimento prisional, também poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência são abertas ao público e permitem a assistência de audiências pelos monitores, para que não haja prejuízo da publicidade processual.¹³⁴

Na verdade, o interrogatório por videoconferência confere ao ato processual maior publicidade, permitindo que qualquer pessoa participe e tome conhecimento do seu conteúdo por forma mais ampla, inclusive através da internet, ampliando assim a possibilidade de acesso a informação. Assim, o teleinterrogatório amplia sobremaneira a publicidade do ato. O depoimento e tornado em sala especial do local de detenção, com a presença de um defensor e de um oficial de justiça. O acesso a esse recinto deve ser livre para qualquer pessoa, inclusive da comunidade externa ao presídio.

Com a videoconferência, a publicidade dos atos processuais será ampliada no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em *compact disc* e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato.¹³⁵ Esse foi um dos motivos que levaram o legislador a criar a possibilidade de gravação de audiências ocorridas no âmbito dos juizados especiais, instituídos pela *Lei 9.099/95*.

¹³⁴ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006, p. 122.

¹³⁵ CARDOSO NETO, José Cavalcante. **A utilização da vídeo conferencia do poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.gemt.com.br/index.php?conteudo=>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2011.

Já com a Emenda Constitucional 45/2004, foi elevada à categoria de garantia constitucional a celeridade processual, estando subentendida uma razoável duração do processo, consoante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. A videoconferência é um mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais a distância para serem praticados. Nessa perspectiva, Guimarães ensina que a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal

[...] aceleraria a prestação jurisdicional mediante um processo sem dilações desnecessárias, reforçando a premissa de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas, ao contrário, deve se constituir em instrumento eficaz de realização do direito material.¹³⁶

De certo modo, esse objetivo de celeridade já fazia parte do ordenamento jurídico nacional, “com previsão em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, mas o constituinte consignou a preocupação com o largo tempo de tramitação dos processos no Poder Judiciário”.¹³⁷ Assim, pode-se entender que a celeridade e a razoabilidade do tempo de duração do processo são garantias do cidadão, da mesma forma que o contraditório e a ampla defesa.

Na instrução do processo penal, ainda prevalece, como regra geral, e preferencial, a colheita de depoimentos e a realização do interrogatório do acusado pela via direta, ou seja, em audiência presencial e com a atuação participativa do juiz, sem a utilização de instrumentos de vídeos ou de técnicas que afastem o julgador do contato direto com o acusado e os depoentes.

Todavia, nada justifica impedir a utilização de modernos meios eletrônicos de comunicação, tais como a internet, a videoconferência e suas modalidades tecnológicas na produção de atos e na colheita de provas no processo criminal. Não se pode fechar essa porta de evolução procedimental para o Judiciário. É preciso manter a confiança nos juízes criminais que, na instância adequada, são os verdadeiros garantidores dos direitos e das

¹³⁶ GUIMARÃES, Tarsila Costa. Interrogatório por videoconferência: uma visão principiológica. In. Direito em debate. Ano XVII nº 31, pp. 127-151, jan./jun. 2009, p. 132.

¹³⁷ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006, p. 124.

garantias fundamentais e que certamente não permitirão o ingresso de novas técnicas de procedimento que possam ferir tais princípios.

2.3 Do registro audiovisual da tomada de depoimentos

O Estado é o principal responsável pela pacificação das controvérsias sociais e desempenha essa função através da jurisdição. Na busca destes objetivos pacificadores o Estado institui o sistema processual, leis, normas e órgãos jurisdicionais que potencializam o poder estatal de solucionar as contendas. Esse sistema processual de resolução de conflitos está consolidado nas normas de Direito Processual.

Para auxiliar na solução dos conflitos sociais e atender de maneira adequada e consideravelmente os clientes do serviço jurisdicional, começa-se a observar as teorias a respeito do acesso à justiça. Esse movimento origina-se “da ruptura da crença tradicional na confiabilidade dos institutos e inspirando-se no desejo de tornar efetivo – e não meramente simbólico – os direitos do cidadão comum, exigindo reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade”.¹³⁸

Mauro Cappelletti divide em três ondas as medidas que visam a promover o desenvolvimento do acesso à justiça. Segundo o autor, a primeira onda esperava garantir assistência judiciária gratuita para os pobres, a segunda onda, pretendia dar maior representatividade na defesa dos interesses difusos e a terceira onda, um novo enfoque ao acesso à justiça alterando o foco para o cidadão – cliente do serviço da jurisdição.¹³⁹

É necessário que o judiciário se amolde à demanda que a ele é apresentada, levando em consideração diversos fatores sociais, como o bem jurídico em contenda, o valor econômico e social do mesmo, os sujeitos que litigam, a busca da justiça, etc. Nesse sentido, é essencial que o judiciário

¹³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 8.

¹³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

passar por reformas. Para Cappelletti, algumas mudanças devem ser realizadas como:

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.¹⁴⁰

Contudo, não podemos limitar modernização apenas em leis ou em posturas dos seus operadores; é necessário materializar de forma física e concreta o seu desenvolvimento. Em uma sociedade dinâmica em que as novas tecnologias da informação e comunicação são fundamentais, o processo eletrônico pode contribuir com o acesso a uma ordem jurídica justa.

A informatização do judiciário contribui de forma profícua para que todas as ondas de desenvolvimento do acesso à justiça se efetivem. Uma vez que, surge a facilitação da admissão de demandas propostas por pessoas necessitadas que não precisam de advogado para ingressar, por exemplo, com ações nos Juizados Especiais, locais onde existem funcionários que colocam a termo eletronicamente o pedido do indivíduo.¹⁴¹

A informatização do processo inovou com a instituição de um outro dispositivo, a tomada de depoimentos audiovisual. O registro audiovisual dos depoimentos permite a superação de diversas falhas, tais como: referências equivocadas de alguns magistrados, que ao por em termo suas impressões pode fazer com que o “depoimento reportado não corresponda ao depoimento prestado”¹⁴² ou ainda o não raro abuso de poder de alguns magistrados durante as audiências acarretando em uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

É fato que o conhecimento da verdade, pelo juiz, é um pressuposto da justiça. Nesse caso, deve ser compreendido como juiz, não apenas aquele

¹⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 71.

¹⁴¹ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

¹⁴² COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pos-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 190

que colhe a prova oral – Tomada de depoimentos – mas também o tribunal que julga, se for o caso, o recurso interposto contra decisão do juiz *a quo*.

A doutrina tradicional defende que o processo penal procura, por intermédio dos depoimentos e das provas, a verdade real. Por outro lado, temos aqueles que sustentam que o que se chega no processo é a verdade formal.

Através do sistema tradicional, o juiz formula perguntas ao depoente, reduzindo a termo as respostas, por ditado, ao escrivão ou assistente. Também cabe exclusivamente ao juiz inquirir a testemunha, não obstante tenham as partes o direito de dirigir-lhe perguntas por intermédio do juiz, visando a esclarecer ou a completar o depoimento, sendo que as respectivas respostas também serão reduzidas a termo por intermédio de ditado feito pelo juiz ao assistente.¹⁴³

De acordo com Moacyr Amaral Santos, tendo em vista o princípio da imediatidade entre o juiz e o depoente, “aquele poderá, das atitudes deste, da maneira pela qual responde, da natureza e das circunstâncias dos fatos narrados ou da justificação da negativa dos fatos arguidos, encontrar manancial precioso para a formação da sua convicção”.¹⁴⁴

Acontece que a decisão prolatada pelo juiz que colheu as provas está sujeita à revisão pelo juízo *ad quem*, em conformidade como o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, em razão do efeito devolutivo, transferem o poder jurisdicional do juízo *a quo* para o juízo *ad quem*, que terá o dever legal de proferir nova decisão, ou seja, transfere-se “ao conhecimento do juízo da apelação o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau, quer referentes à matéria de fato ou de direito, sejam estas de natureza substancial, sejam de direito processual”.¹⁴⁵

¹⁴³ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 75

¹⁴⁴ SANTOS, Moacyr A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2, p. 441.

¹⁴⁵ SANTOS, Moacyr A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2, p. 447.

Para Baracat, diversos questionamentos surgem quanto as efeitos do sistema tradicional de tomada de depoimentos, a principais problemas que se colocam são:

[...] consegue o juiz que colheu a prova oral, transmitir, fidedignamente, para o papel, através de ditado, a complexidade do depoimento? Não o conseguindo, estará sendo comprometida negativamente a prestação jurisdicional, na medida que o tribunal irá manter ou reformar a sentença, a partir de fatos postos no papel que não corresponderão exatamente à realidade da audiência, nem, provavelmente, à verdade real?

Nesse sentido, entendemos que, através do sistema tradicional de registro de depoimentos, o juiz não seria capaz de capturar e de transcrever para o papel adequada e de maneira satisfatória todos os aspectos relevantes do depoimento. Não porque não queira, mas porque, mas segundo escreve Jean Piaget,

[...] **nem a análise da percepção**, nem a da aprendizagem, em geral, **nos colocam em presença de um puro registro dos dados exteriores, seja sob a forma de uma pura constatação perceptiva** – a percepção comportando sempre uma parte de inferência ou de pré-inferência – seja sob a forma de um registro puramente associativo – a aprendizagem comportando sempre um processo assimilador que faz intervir uma lógica ou uma pré-lógica”.¹⁴⁶ [grifo nosso].

A percepção que o juiz terá quanto ao depoimento estará sujeita a diversos fatores, tais como a sua linguagem, o tom da voz, presteza no responder, tom jocoso, rancoroso, o seu estado psíquico e físico, etc. Conforme ensina Virgínia Colares; a função institucional do evento é o registro do depoimento “e esse registro é feito através da consignação. Certamente, na esfera cognitiva, o juiz realiza processos de organização do depoimento que está sendo prestado e, muitas vezes, produz cortes na fala do depoente, para não permitir que o registro deixe de ser feito”.¹⁴⁷

Ocorre que essa escrituração dos atos processuais, muitas vezes, compromete-lhes a fidelidade, como meio de prova. Quando os depoimentos

¹⁴⁶ PIAGET, Jean. **A epistemologia genética**. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.263

¹⁴⁷ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 68.

orais são reduzidos a termo, nem sempre são conservadas as mesmas palavras enunciadas pelo depoente, em regra o juiz não consegue registrar sentimentos, comportamentos e dificilmente deixa registro da linguagem gestual.

Em regra, um magistrado atento guarda em sua memória essas circunstâncias, se foi ele quem colheu diretamente a prova, o que, certamente, lhe é útil, quando da prolação da sentença. Mas, essas impressões só são de seu conhecimento, jamais alcançando outras pessoas que um dia precisarem conhecer o processo, como é o caso do órgão julgador, quando da apreciação dos recursos. Ressalta-se a grande importância para a efetividade do processo da observância da imediatidade.¹⁴⁸

O registro audiovisual dos depoimentos através do sistema eletrônico trouxe consigo uma verdadeira revolução da prática forense, em relação à realidade anterior, fundamentada na afirmação de que o registro do depoimento era fruto de decisão interpretativa do julgador. Os depoimentos eram tomados exclusivamente pelo juiz que ditava sua interpretação dos fatos ao escrivão. É importante ainda, ressaltar que tal revolução se deu sem a necessidade de grandes investimentos em equipamentos e infraestrutura e/ou pessoal. Além de proporcionar absoluta fidelidade do registro dos depoimentos eliminando lacunas, deficiências e incertezas do sistema tradicional, na busca da justiça. “Expressões faciais e até mesmo corporais dos depoentes ficam integralmente registradas, assim como nuances tais quais o timbre da voz e o estado de ânimo da testemunha”.¹⁴⁹

2.3.1. Fundamentos legais da tomada de depoimentos audiovisual

O art. 405, § 1º do Código de Processo Penal dispõe que sempre que possível, “o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual”, com escopo de se

¹⁴⁸ SOUZA, Luisa Cristina Bottrel. **O processo eletrônico como apoio à efetividade da prestação jurisdicional penal** – possibilidade de inovação nos marcos de um processo garantista. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2008, p. 83.

¹⁴⁹ CERQUEIRA, Anderson Freitas de. **Sistema de Baixo Custo para Gravação Audiovisual de Audiências Criminais**. Instituto Innovare. Caetité – BA, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/sistema-de-baixo-custo-para-gravacao-audiovisual-de-audiencias-criminais/print/>>. Acesso em: 28 out. 2011.

obter maior fidelidade das informações. Essa inovação, incluída no CPP, pela *Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008*, trouxe entre outras novidades a possibilidade de que, em havendo registro por meio audiovisual, este será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (CPP, art. 405, § 2º).

O fundamento legal para o registro audiovisual de depoimentos em varas criminais encontram-se no art. 405, §§ 1º e 2º, quando se referem à licitude do evento, extraí-se o entendimento de que, com objetivo de obter maior fidelidade das informações, os depoimentos colhidos na fase instrutória, sempre que possível, serão registrados pelo sistema audiovisual e sem a necessidade de transcrição, sobretudo quando tais registros propõem uma exata compreensão dos fatos. Destarte, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto doutrinam:

A fim de propiciar maior celeridade na colheita da prova, o legislador prevê a utilização de “gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar”, recursos que, na prática, já são amplamente empregados, sobretudo a estenotipia. O Código de Processo Civil já prevê a utilização da taquigrafia e estenotipia, em seu art. 170, que tem redação dada pela Lei 8.952/94. O de processo penal, bem mais antigo (1941), tratou de modernizar-se. Nessa orientação, também contemplou a possibilidade do registro da audiência ser realizado por meio de audiovisual, ou seja, tudo quanto ocorrido seria gravado por câmeras e cópias das gravações entregues às partes. Conquanto seja o ideal, por garantir a absoluta fidelidade do ocorrido, a estrutura do Poder Judiciário, na imensa maioria dos casos, não permite a implantação desse sistema nem a médio prazo.¹⁵⁰

Além disso, a *Lei nº 11.689, de 09 de julho de 2008*, que tratou especificamente do Procedimento dos Processos da competência do Tribunal do Júri, não trouxe nenhuma previsão quanto à utilização dos meios de documentação da audiência una de que trata o art. 411 e § 2º. Todavia, na Seção XI, que trata da Instrução em Plenário, no seu art. 475 dispôs: “**O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar**, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova”. [grifo nosso].

¹⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; e PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Segundo Baracat “não parece haver dúvida de que o sistema audiovisual é meio idôneo para o registro de depoimentos, ou melhor, de que é o mais idôneo dos meios para registrarem depoimentos”.¹⁵¹ Tanto é assim, que alguns tribunais já vem autorizando os juízes a adotar essa forma de registro.

O Provimento nº 10/2008 da Corregedoria Geral da Justiça de Estado de Pernambuco regulamenta e recomenda a gravação de audiências em mídia digital, autorizando a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, devendo a sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do Juiz.

Art. 1º, § 1º. O registro fonográfico ou audiovisual digitais das audiências aplica-se à prova oral, às alegações das partes e às decisões nelas proferidas, inclusive sentença, observando-se, neste último caso, o disposto no art. 2º, VII deste Provimento.

§ 2º. A gravação de atos processuais, em audiências, por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente, fornecido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Juiz.

O mesmo provimento dispensa a transcrição dos depoimentos, embora o art. 4º traga a possibilidade de parte requerem, justificadamente, para fins de interposição de apelação, as partes a transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, quando necessário para a compreensão dos fatos ou em razão da complexidade da causa.

No mesmo sentido, o Provimento nº 08/2011 que altera as normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, estabelece que “no processo de natureza penal, os depoimentos registrados em meio audiovisual não serão objeto de transcrição”.

O art. 97-A, do Provimento 001 de 31 de janeiro de 2001, da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região, prevê textualmente: “As audiências criminais, e as realizadas nos Juizados Especiais Federais, **poderão ser registradas audiovisualmente.**” [grifo nosso].

¹⁵¹ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 73

Temos ainda, o art. 277 do provimento 02/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª região assevera que o registro das audiências observará os procedimentos dispostos nesta subseção, **podendo ser audiovisual**. [grifo nosso].

O Provimento N.º 71/2008-GAB/CGJ, de 30.10.2008, que modifica o Prov. 038/2007 antes referido, sem, contudo, revogar aquele procedimento de impugnação, dispôs que:

2.20.1 – Nas audiências criminais, salvo impossibilidade material momentânea, devidamente anotada em ata, **o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive audiovisual**.

2.20.1.1 – Conforme expressamente autorizado pelo art. 405, § 2º do CPP, na redação que lhe deu a Lei Federal n. 11.719/2008, havendo registro audiovisual das audiências, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. [grifo nosso].

Já o Provimento 53/2004 do Corregedor-Geral da justiça do estado do Paraná prevê:

É autorizado o uso de gravação fonográfica ou digital de som e imagem como método idôneo para a documentação de audiências nos ofícios do Foro Judicial, inclusive Juizados Especiais, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

O referido provimento observa também a desnecessidade de degravação dos depoimentos, ao dispor que se “houver recurso, o CD-processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal ou Turma Recursal, permanecendo na escrivanina o CD- segurança ou DVD-segurança”.

Sobre o provimento paranaense, como se pode constatar, não haveria sentido de se degravar os depoimentos, antes de enviar os autos para o tribunal “quando a interposição de recurso, perdendo complementemente o sentido, a vantagem da filmagem e a realização da degravação, pois toda a riqueza do depoimento seria perdida com sua redução a termo”.¹⁵²

¹⁵² BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 73.

Finalmente, a resolução 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Nesse sentido, o CNJ considerando-se que se deve dar preferência ao sistema audiovisual, resolve:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e **disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos** e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo **sistema eletrônico audiovisual**.

Art. 2º Os **depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição**.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço. [grifo nosso].

Percebe-se que o entendimento que vem sendo empregado tanto pelo CNJ como pelos tribunais é a de que a utilização do sistema eletrônico audiovisual está amparado pelo dispositivos legais acima citado e transcritos.

A redação do art. 170 do Código de Processo Civil diz que “é lícito o uso da **taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo**, em qualquer juízo ou tribunal”. Corroborando o dispositivo o art. 417, § 1º do mesmo diploma legal assevera que o “depoimento, datilografado ou registrado por **taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação**, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação”. Essa norma de caráter geral, e é entendida pela doutrina como aplicável subsidiariamente ao processo penal.

O uso da taquigrafia e da estenotipia se apresentam como possíveis instrumentos de registros de depoimentos. Segundo Gentile (1983, p.11) a taquigrafia ou estenografia “é a arte de escrever tão rapidamente quanto se fala”. Para Santos (1995, p. 2), “é o processo de escrita, mediante sinais convencionais e abreviados, que permite o ‘apanhado’ de um ditado em muito menos tempo do que levaria a escrita comum. A estenotipia nada mais é que a taquigrafia mecânica”.

Embora possamos encontrar vantagens nesses métodos, tais como a celeridade com que se desenvolve a audiência e a tomada do depoimento e a desobstrução da pauta, tornando o tempo de espera por uma audiência significativamente reduzido. Esses métodos, também apresentam grandes desvantagens, tão evidentes que se torna inviável adotá-los: primeiro pela dificuldade de se encontrar taquígrafos e estenotipistas, disponíveis no mercado, e segundo porque o depoimento registrado pelo taquígrafo é ilegível para os próprios juízes, promotores, advogados, testemunhas e partes.

Nesse sentido, é possível constatar que nem a taquigrafia, nem a estenotipia são tão vantajosos como o registro audiovisual de depoimentos. Enquanto um taquígrafo, adequadamente preparado, consegue registrar de 100 a 120 palavras por minuto, a quantidade de informações capturada pelo sistema audiovisual é ilimitada. De fato, a quantidade de informação transmitida por uma mensagem audiovisual é maior que do que qualquer mecanismo ou instrumento possibilitado pelos arts. 170 e 417 do CPC, portanto o discurso audiovisual é complexo e multidimensional.

A própria jurisprudência vem-se posicionando em no afirmativo entendimento de que o art. 405 do CPC, com a redação dada pela *Lei n. 11.719/2008*, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, “buscou dar celeridade ao andamento dos trabalhos com a desnecessidade de redução a termo dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, bem como possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez de simples escrita”.¹⁵³ No mesmo sentido, temos a seguinte decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida por unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PELO SISTEMA DE AUDIOVISUAL. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 405, § 2º, DO CPP. CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O indeferimento do pedido de degravação não caracteriza ofensa a direito líquido e certo.
2. Conforme o art. 405 do CPP, desnecessária a degravação de oitiva de testemunha realizada pelo sistema de audiovisual.

¹⁵³ HC 153.423-SP, DJe 26/4/2010. HC 172.840-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19/10/2010.

3. Trata-se de providência tecnológica acrescentada ao Codex Processual Penal pela Lei 11.719/2008, que confere celeridade à audiência e maior fidelidade das informações, além de ser franqueado às partes o livre acesso, inclusive para fazer cópia da própria mídia que sempre deve estar encartada no caderno processual.¹⁵⁴

Recentemente, a VoicelInteraction, empresa portuguesa, estabeleceu um acordo de parceria com o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no que se pretende equipar tais tribunais com um software que permite transcrever de forma automática a gravação audiovisual das sessões e depoimentos. O projeto tem como finalidade a transcrição do áudio das audiências gravadas através da aplicação FIDELIS^{155 156}.

Cabe ainda lembrar que o art. 215, do CPP, dispõe que “na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”. Assim, considerando a finalidade do ato processual de materialização da prova oral, qual seja, o de proporcionar ao magistrado um material probatório que possibilite, ao final do processo, uma decisão adequada às circunstâncias da causa, deve-se ter presente a necessidade de que tal registro seja o mais fidedigno possível ao depoimento ou declaração efetivamente prestada pela testemunha.

Ora, se o dispositivo legal acima descrito suscita que o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases, tendo em vista que o que se busca no

¹⁵⁴ TRF4 - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 29699 PR 2009.04.00.029699-8

¹⁵⁵ O sistema Fidelis permite gravação audiovisual de audiências, sessões e eventos, possibilitando a magistrados, partes e advogados, com uso da certificação digital, acesso à informação fiel, no portal do sítio do TRT9 na rede mundial de computadores. Entre outras funcionalidades, permite marcações eletrônicas, ao longo da gravação, e a recuperação de trechos gravados, de forma dinâmica e célere. Promove a desburocratização e imprime maior rapidez e eficácia à prestação jurisdicional, com qualidade e transparência na solução de conflitos. Disponível em: <<https://audiovisual.trt9.jus.br/>>. Acesso em 16 out. 2011.

¹⁵⁶ VOICEINTERACTION. **Utilização do sistema de transcrição de fala da VoicelInteraction nos Tribunais do Brasil.** Disponível em: <http://www.voiceinteraction.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Autilizacao-do-sistema-de-transcricao-de-fala-davoicelinteraction-nos-tribunais-do-brasil&catid=38%3Anoticias&Itemid=67&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2011.

processo, particularmente na tomada de depoimento, o registro dessas expressões e frases devera ser o mais fidedigno possível. No sistema de registro audiovisual de depoimentos, a quantidade de informações captadas, com precisão e detalhes, é infinitamente superior em relação a forma escrita, ou seja, registra-se não apenas exatamente o que a pessoa ouvida diz, mas também o modo como ela diz, seu tom de voz, suas expressões faciais, os gestos que enfatizam as palavras, entre outras manifestações corporais, completamente desprezadas pelo registro escrito.

[...] vantagem expressiva é que o sistema de gravação audiovisual proporciona a mais absoluta fidelidade do registro do depoimento tomado. Expressões faciais e até mesmo corporais dos depoentes ficam integralmente registradas, assim como nuances tais quais o timbre da voz e o estado de ânimo da testemunha. Tal fidelidade é também preservada ao longo do tempo, pois ainda que um juiz, jurado, ou qualquer outro profissional do direito venha a ter contato com aquele depoimento anos depois, a sua percepção do depoimento permanecerá, na essência, a mesma. Acabou-se, ademais, com a inconveniência dos incidentes nos quais as partes protestavam pela inclusão de determinadas expressões ou detalhes no termo de depoimento e que, não raro, emperravam o bom andamento das audiências.¹⁵⁷

Nesse sentido, Baracat escreve que o sistema audiovisual registra como nenhum outro, “o tom da voz, o gaguejar, o tartamudear, a vacilação, a insegurança, ou a segurança, a convicção, a presteza no responder, o tom jocoso, rancoroso, apaixonado, displicente ou reverente do falar”.¹⁵⁸ Essas peculiaridades de um depoimento não podem ser ditadas pelo magistrado durante a audiência e até mesmo resumidas a termo. No entanto, esses sinais são essenciais para a formação do livre convencimento do juiz, e não apenas do juiz singular que irá prolatar a sentença, mas também dos magistrados que compõem o colegiado que, em caso de recurso, irá rever a decisão *a quo*, e que não participou da colheita do depoimento. “Isso demonstra a fidelidade do registro audiovisual, incomparável com qualquer outra forma de registro dos

¹⁵⁷ CERQUEIRA, Anderson Freitas de. Sistema de Baixo Custo para Gravação Audiovisual de Audiências Criminais. Instituto Innovare. Caetité – BA, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/sistema-de-baixo-custo-para-gravacao-audiovisual-de-audiencias-criminais/print/>>. Acesso em: 28 out. 2011.

¹⁵⁸ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 74.

depoimentos”.¹⁵⁹ Destarte, Virgínia Colares registrou em pesquisa realizada em 1992 que

O texto oral (depoimento) é mediado pelo juiz. O documento da audiência não registra a totalidade do depoimento prestado, registra apenas o “essencial” e tem por lei o dever de ser fiel a tudo o que foi dito. Uma TD com duração aproximada de uma hora e meia pode ser registrada em apenas uma lauda datilografada. [...]

A desproporção quantitativa entre o texto oral e o texto escrito é significativa e pode implicar uma desproporção qualitativa.¹⁶⁰

No sistema audiovisual, o juiz por interferir menos no andamento da audiência ou na inquirição – tendo em vista que o advogado pode fazer perguntas diretamente ao depoente, o que não ocorria no procedimento tradicional, pois sem a intermediação do juiz, em repetir a pergunta ao depoente e depois ditar a resposta para o serventário digitar – isso faz com que o depoimento torne muito mais vivo, dinâmico e célere.

É evidente, e não se pode olvidar que a principal importância do registro audiovisual de depoimentos é a preservação fiel de todas as falas, atitudes, sinais e gestos dos depoente.

¹⁵⁹ Idem

¹⁶⁰ COLARES, Virgínia. A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pos-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 60

No estudo de caso etnográfico o pesquisador é o principal instrumento de coleta e análise de dados, haverá momentos em que sua condição humana será altamente vantajosa permitindo reagir imediatamente, fazer correções, descobrir novos horizontes. Da mesma maneira, como um instrumento humano, ele pode cometer erros, perder oportunidades, envolver-se demais em certas situações ou com certas pessoas. Saber lidar pois, com os prós e contras de sua condição humana é o princípio geral inicial que o pesquisador deverá enfrentar.¹⁶¹

¹⁶¹ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liber Livro, 2005, p.38.

CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CASO ETNOGRÁFICO: METODOLOGIA E PLANEJAMENTO

O Estudo de Caso é abordado na pesquisa científica como um estudo descritivo exaustivo para fins de tratamento, intervenção e ilustração à resolução de uma situação problema.¹⁶² O método do Estudo de Caso “não é uma técnica específica. É um meio de organizar dados sociais preservando o caráter unitário do objeto social estudado”.¹⁶³ No entanto, requer um objeto de estudo que convoca a compreensão holística de um evento ou de uma condição usando a lógica indutiva, ou seja, do particular ou do específico para o geral. A finalidade do estudo de caso é fornecer novas variáveis e novas questões para investigações posteriores. Para Robert Yin,

[...] o estudo de caso é uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas.¹⁶⁴

A definição proposta por Yin, é uma definição mais técnica, mas que nos ajuda, a compreender e distinguir o método do estudo de caso de outros métodos de pesquisa como o método histórico e o método experimental. Em geral, os estudos de caso representam uma metodologia válida, nas situações em que as questões a serem respondidas são do tipo “como?” ou “por que?”, quando o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e em situações nas quais o foco se encontra em fenômenos complexos e contemporâneos, inseridos no contexto da vida real.¹⁶⁵

¹⁶² MARTUCCI, Elisabeth Márcia. Estudo de caso etnográfico. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, v. 25, n.2, p. 167-180, 2001. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/documento.php?dd0=0000005348&dd1=32285>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

¹⁶³ GOODE, W. J.; HATT, P. K. **Métodos em Pesquisa Social**. 3. ed., São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969, p. 422.

¹⁶⁴ YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2001, p. 23.

¹⁶⁵ YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2001, p. 19.

Segundo Laville e Dionne, trata-se do “estudo de um caso, vez de uma pessoa, mas também de um grupo, de uma comunidade, de um meio, ou então fará referência a um acontecimento especial”.¹⁶⁶ Segundo os autores, a vantagem mais marcante dessa estratégia de pesquisa repousa, e claro, na possibilidade de aprofundamento que oferece, pois

[...] os recursos se vêm concentrados no caso visado, não estando o estudo submetido as restrições ligadas a comparação do caso com outros casos. Ao longo da pesquisa, o pesquisador pode, pois, mostrar-se mais criativo, mais imaginativo; tem mais tempo de adaptar seus instrumentos, modificar sua abordagem para explorar elementos imprevistos, precisar alguns detalhes e construir uma compreensão do caso que leve em conta tudo isso, pois ele não mais está atrelado a um protocolo de pesquisa que deveria permanecer o mais imutável possível.¹⁶⁷ [grifo nosso].

O pesquisador, no transcorrer da análise, estará mais livre para usar a imaginação e a criatividade, podendo, se preciso, fazer adequações dos seus instrumentos, alterar sua abordagem para melhor captar elementos imprevistos. É importante salientar que esse método não está restrito ao campo das metodologias qualitativas e nem ao âmbito das ciências sociais, mas constitui-se um método aplicado para avaliar ou descrever situações dinâmicas de um determinado evento, buscando apreender a totalidade de uma situação e, descrever, entender e decodificar a complexidade de um caso concreto, mediante uma análise aprofundada e exaustivo em um objeto delimitado.¹⁶⁸

O Estudo de Caso como ferramenta de averiguação científica é empregado para compreender processos na complexidade social nas quais estes se manifestam. Para Martins,

[...] seja em situações problemáticas, para análise dos obstáculos, seja em situações bem-sucedidas, para avaliação de modelos exemplares. A metodologia pressupõe, em alguns casos, a existência de uma teoria prévia, que será testada no decorrer da investigação, e

¹⁶⁶ LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Ed. UFMG, 1999, p. 155.

¹⁶⁷ LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Ed. UFMG, 1999, p. 156

¹⁶⁸ LAZZARINI, Sérgio Giovannetti. Estudo de Caso: aplicabilidade e limitações do método para fins de pesquisa. **Economia & Empresa**, v 2, 4, São Paulo, out/dez, 1995, p.17.

admite em outros casos a construção de uma teoria a partir dos achados da pesquisa.¹⁶⁹

O Estudo de Caso parece ser o método mais recomendada quando se busca compreender um conjunto de fenômenos que, num primeiro momento, revelam, entre si, um baixo grau de comparabilidade. Assim, objetiva relatar os fatos como sucederam, descrever situações ou fatos, proporcionar conhecimento acerca do fenômeno estudado e comprovar ou contrastar efeitos e relações presentes no caso.

O estudo de caso embora tenha forte cunho descritivo, fundamentado no trabalho de campo, vai mais além do caráter descritivo porque pode questionar situações, pode confrontá-las e examiná-las com outras situações já conhecidas ou com teorias e pode ajudar a construir novas teorias ou a estabelecer questões para futuras investigações. O estudo de caso possui uma longa tradição na pesquisa científica como um estudo descritivo exaustivo para fins de tratamento, intervenção e ilustração à resolução de uma situação problema, como abordado acima, mas segundo André

[...] o estudo de caso etnográfico surgiu mais recentemente, com uma concepção específica: a aplicação da abordagem etnográfica ao estudo de caso, isto é, dentro da abordagem interpretativa de pesquisa e dentro da perspectiva etnográfica de pesquisa.¹⁷⁰

O estudo de caso etnográfico é um processo norteado preponderantemente pelo senso questionador do pesquisador etnógrafo. No estudo de caso etnográfico o pesquisador é o principal instrumento de coleta e análise de dados. Segundo André

[...] haverá momentos em que sua condição humana será altamente vantajosa permitindo reagir imediatamente, fazer correções, descobrir novos horizontes. Da mesma maneira, como um instrumento humano, ele pode cometer erros, perder oportunidades, envolver-se demais em certas situações ou com certas pessoas. Saber lidar pois,

¹⁶⁹ MARTINS, Gilberto Andrade. Estudo de caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. **RCO – Revista de Contabilidade e Organizações** – FEARP/USP, v. 2, n. 2, p. 8 - 18 jan./abr. 2008, p. 12.

¹⁷⁰ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas: Papirus, 1995, p. 18.

com os prós e contras de sua condição humana é o princípio geral inicial que o pesquisador deverá enfrentar.¹⁷¹

A descrição etnográfica depende de vários fatores: qualidades de observação, de sensibilidade ao outro, do conhecimento sobre o contexto estudado, da inteligência e da imaginação científica do etnógrafo.¹⁷² Segundo Virgínia Colares, uma descrição etnográfica “caracteriza-se por tornar explícito o sistema de interação subjacente a um determinado evento comunicativo.”¹⁷³ Para Geertz, praticar etnografia não é apenas formular relações, escolher informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário “o que define é o tipo de esforço intelectual que ele representa: um risco elaborado para uma descrição densa”.¹⁷⁴

O Estudo de Caso Etnográfico pode ser compreendido como: pesquisa social, observação participante, pesquisa interpretativa, pesquisa analítica, pesquisa hermenêutica e pode ser compreendida com o estudo feito pela observação direta e por um período de tempo, das formas de viver em um determinado grupo de pessoas. O método Estudo de caso etnográfico é ordenado por inúmeros procedimentos dos quais podemos incluir o coleta de dados de pesquisa probabilística e quantitativa, e a observação direta que sem dúvida é a técnica primordial para investigar e averiguar as práticas na vida social e reconhecer ou distinguir as ações e as representações coletivas na vida humana. Os procedimentos metodológicos e interpretativos etnográficos ora têm sido empregados como instrumentos de coleta de dados, ora apenas como expectativa de análise.¹⁷⁵

¹⁷¹ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liber Livro, 2005, p.38.

¹⁷² MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de. **A abordagem etnográfica na investigação científica**. In: Revista Espaço, n. 16, 2001. Disponível em: <http://www.ines.gov.br/paginas/revista/A%20bordag%20_etnogr_para%20Monica.htm>. Acesso em: 28 nov. 2011.

¹⁷³ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 59.

¹⁷⁴ GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. LTC: Rio de Janeiro, 1989, p. 15.

¹⁷⁵ MARTUCCI, Elisabeth Márcia. Estudo de caso etnográfico. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, v. 25, n.2, p. 167-180, 2001. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/documento.php?dd0=0000005348&dd1=32285>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

Nesse sentido, é pertinente destacar as distinções de abordagens etnográficas discutidas em Green e Bloome.¹⁷⁶ Para esses teóricos, há três tipos de pesquisa etnográfica, quais sejam: fazer etnografia, adotar uma perspectiva etnográfica e usar ferramentas etnográficas.

Fazer etnografia envolve necessariamente enquadrar a pesquisa no *ethos* científico da etnografia, usando, para tal, procedimentos típicos dessa abordagem, tais como, observação participante, notas de campo, investigação em profundidade e a longo prazo (um ano, no mínimo) dos eventos sociais e culturais da comunidade observada, entrevistas com informantes-chave, questionários e, por fim, escrita do relatório etnográfico. Adotar uma perspectiva etnográfica prevê a opção, da parte do(a) pesquisador(a), por uma abordagem mais focada na investigação de aspectos particulares de práticas sociais e culturais de determinados grupos de indivíduos. E, por fim, **usar ferramentas etnográficas em pesquisas qualitativas indica a utilização de técnicas e métodos típicos da etnografia, o que, no entanto, não qualifica tal abordagem como etnográfica propriamente dita.**¹⁷⁷[grifo nosso].

A pesquisa em tela propõe-se em usar ferramentas etnográficas a partir da abordagem metodológica do Estudo de Caso, para avaliar as vantagens ou desvantagens do registro audiovisual da tomada de depoimentos em varas criminais. Além disso, é relevante destacar que o registro de depoimentos audiovisuais em varas criminais, justifica-se na tentativa de nos aproximarmos da pesquisa desenvolvida por Colares,¹⁷⁸ que norteou esta dissertação. Neste sentido, pode-se afirmar que o Estudo de Caso do tipo Etnográfico caracteriza-se pela

[...] possibilidade de fornecer uma visão profunda e ao mesmo tempo ampla e integrada de uma unidade social complexa, composta de múltiplas variáveis. No entanto, para conseguir esse intento, o pesquisador necessita investir muito tempo e muitos recursos, seja no planejamento do trabalho, seja na entrada e

¹⁷⁶ GREEN, J.; BLOOME, D. Ethnography and ethnographers of and in education: a situated perspective. (Org.) FLOOD, J.; HEATH, S.B.; LAPP, D. In **Handbook for literacy educators: research in the community and visual arts**. New York: Macmillan, 1998. p.181-202.

¹⁷⁷ RODRIGUES JÚNIOR, Adail Sebastião. **Etnografia e ensino de línguas estrangeiras: uma análise exploratória de seu estado-da-arte no Brasil**. Linguagem & Ensino, v.10, n.2, 527-552, jul./dez.2007, p. 536.

¹⁷⁸ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

permanência em campo, seja na interpretação e no relato dos dados.¹⁷⁹

É freqüente se alegar que o método etnográfico é aquele que distingue as formas de construção de conhecimento em Antropologia em relação a outras searas de conhecimento das ciências humanas. De fato o método etnográfico, segundo Eckert e Rocha,

[...] encontra sua especificidade em ser desenvolvido no âmbito da disciplina antropológica, sendo composto de técnicas e de procedimentos de coletas de dados associados a uma prática do trabalho de campo a partir de uma convivência mais ou menos prolongada do(a) pesquisador(a) junto ao grupo social a ser estudado. A prática da pesquisa de campo etnográfica responde, pois a uma demanda científica de produção de dados de conhecimento antropológico a partir de uma inter-relação entre o(a) pesquisador(a) e o(s) sujeito(s) pesquisados que interagem no contexto recorrendo primordialmente as técnicas de pesquisa da observação direta, de conversas informais e formais, as entrevistas não-diretivas, etc.¹⁸⁰

Para André,¹⁸¹ pode-se caracterizar o desenvolvimento dos estudos de caso em três fases: exploratória ou de definição dos focos de estudo; fase de coleta dos dados ou de delimitação do estudo; e fase de análise sistemática dos dados.

A fase exploratória é o momento de definir a unidade de análise, “o caso, as questões iniciais, estabelecer os contatos iniciais para entrada em campo, localizar os participantes e estabelecer mais precisamente os procedimentos e instrumentos de coleta de dados”.¹⁸² A fase de coleta dos dados ou de delimitação do estudo caracteriza-se pela “seleção de aspectos mais relevantes e a determinação do recorte é, pois, crucial para atingir os propósitos do estudo e uma compreensão da situação investigada”.¹⁸³ Já a

¹⁷⁹ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas: Papirus, 1995, p. 52.

¹⁸⁰ ECKERT, Cornelia; ROCHA Ana Luiza Carvalho da. Etnografia: saberes e práticas. PINTO, Céli Regina Jardim; GUZZELLI, César Augusto Barcellos (Orgs.). In **Ciências Humanas: pesquisa e método**. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

¹⁸¹ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Líber Livros, 2005.

¹⁸² ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Líber Livros, 2005, p. 48.

¹⁸³ ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Líber Livros, 2005, p. 54.

fase de análise sistemática dos dados e de elaboração do relatório inicia-se quando a coleta de dados está praticamente concluída, devendo organizar todo o material coletado, seguindo para a leitura e releitura de todo o material para iniciar o processo de categorização dos dados. para que seja possível ler e reler inúmeras vezes o material, voltar ao referencial teórico, elaborar relatórios preliminares.

3.1 Estudo de caso etnográfico e as novas tecnologias da informação

Um estudo de caso etnográfico emprega três tipos de coleta de dados: entrevistas, observação e documentos. Este por sua vez, produz três tipos de dados: citações, descrições e excertos de documentos, resultando em um produto: descrição narrativa.¹⁸⁴ Esta narrativa muitas vezes inclui gráficos, diagramas e artefatos adicionais que ajudam a contar “a história”. O Método Estudo de Caso Etnográfico pode dar forma a novas construções ou novos paradigmas, principalmente, hoje, onde já se observa uma produção de novas escritas etnográficas baseadas no contexto enunciativo que estabelecem as novas textualidades eletrônicas e digitais.

Uma antropologia do *cyberspace* ou no *cyberspace* é hoje uma das formas possíveis de expressão do trabalho de campo em Antropologia através do uso do método etnográfico clássico em ambientes virtuais, o que tem gerado uma reflexão cada vez maior em torno do processo de desterritorialização da representação etnográfica e a desmaterialização do texto etnográfico no âmbito das ciências sociais.¹⁸⁵

O processo de desencaixe espaço-tempo que as novas tecnologias da informação vem propondo para os lugares da memória no corpus social contemporâneo, configura-se em uma nova as relações entre homem e as redes mundiais de comunicação, isto tem provocado, nas ciências humanas, uma necessidade de se aprofundarem em novas formas de compreensão das estruturas espaço-temporais que conformam a magia dos mundos virtuais. A conexão entre novas tecnologias e mudança social é tema constante da

¹⁸⁴ GENZUK, Michael. **A Synthesis of Ethnographic Research**. Disponível em: <http://www-bcf.usc.edu/~genzuk/Ethnographic_Research.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2011.

¹⁸⁵ ECKERT, Cornelia; ROCHA Ana Luiza Carvalho da. **Etnografia: saberes e práticas**. PINTO, Céli Regina Jardim; GUAZZELLI, César Augusto Barcellos(Orgs.). In Ciências Humanas: pesquisa e método. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

contemporaneidade. As novas tecnologias produzem mudanças consideráveis, contudo, tememos efeitos indesejáveis. Encontramos nos computadores um estímulo particularmente potente para a especulação e assistimos com espanto como as mudanças que não eram nem antecipada nem desejada vir a passar, e nós quebra-cabeça como estruturas frágeis que pensávamos vir a suportar. É notória a rapidez, o dinamismo da nossa relação com as Tecnologias da Informação e Comunicação. Assim, para enfrentar esse e outros desafios, que surgem neste era tecnológica, Eckert e Rocha, ensinam que

[...] o que se coloca, cada vez mais, é a relevância não apenas de refletir sobre as diferentes modalidades de tecnologias de pensamento (oralidade, escrita, redes digitais) empregadas pelas sociedades humanas para liberar a memória de seu suporte material [...] até atingir sua expressão recente em redes eletrônicas e digitais, mas, principalmente, de indagar a respeito das operações e proposições por meio das quais as ciências humanas têm enfrentado, até o momento, o conhecimento da matéria do tempo e suas cadeias operatórias.¹⁸⁶

Na atual situação é possível supor um Estudo de Caso Etnográfico hipertextual com base numa retórica mais ampla, dinâmica, onde a disponibilização dos dados etnográficos virtuais contemplam uma alteração na forma como até então as ciências sociais vinham produzindo conhecimento.

Juntando as principais características do Estudo de Caso com as da Etnografia, é possível vislumbrar que o que buscamos em nossa pesquisa é representar com profundidade o registro audiovisual da tomada de depoimento, destacadamente o roteiro pré-determinado pelo art. 187 do CPP. Segundo Bogdan e Biklen¹⁸⁷ os achados da pesquisa interpretativa são generalizáveis não para outros canários de mesmo tipo substantivo, mas para outros cenários em que profissionais dialogam com seus pares, gerando o que ele chama de “Teoria Fundamentalista”.

A pesquisa, moldada em um Estudo de Caso do tipo Etnográfico, tem um caráter fluido e aberto. Contudo, não se dispensou um planejamento

¹⁸⁶ ECKERT, Cornelia; ROCHA Ana Luiza Carvalho da. **Etnografia: saberes e práticas**. PINTO, Céli Regina Jardim; GUAZZELLI, César Augusto Barcellos(Orgs.). In Ciências Humanas: pesquisa e método. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

¹⁸⁷ BOGDAN, Robert C; BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação qualitativa em educação: Uma introdução a teoria e aos métodos**. Porto: Porto Editora, 1994.

para seleção e construção de técnicas de coleta de dados. O nosso estudo esteve baseado em três fases distintas: 1 – Exploratória, coleta de material bibliográfico, delimitação e definição dos focos de estudo; 2 – Observação, descrição e coleta de dados; 3 – Interpretação e análise dos dados.

Na fase 1, constituiu-se na coleta de material bibliográfico, delimitação e definição dos focos de estudo. A motivação inicial para a dissertação partiu da necessidade de se empregar nas pesquisas jurídicas novas perspectivas determinadas pelo princípio da transdisciplinaridade. Daí a utilização de pressupostos teórico-metodológicos da lingüística, do método estudo de caso e da etnografia, que possibilitará transgredirmos tais fronteiras jurídicas, no intuito de arquitetar soluções possíveis a problemáticas complexas e atuais, como aquelas ligadas a Sociedade da Informação e a aplicação das Tecnologias da Informação e Comunicação, nos processos judiciais.

O objetivo maior deste trabalho é a descrição do Estudo de Caso do tipo Etnográfico do evento tomada de depoimento no processo eletrônico da justiça brasileira, comparando sempre que possível ao evento de tomada de depoimento tradicional, utilizando a descrição etnográfica da tomada de depoimentos, a partir da metodologia desenvolvida por Virgínia Colares, como parâmetro para nossa pesquisa.

Quanto a metodologia empregada, trata-se de um estudo de caso descritivo-explicativo desenvolvido através de pesquisa observacional do evento tomada de depoimento audiovisual.

Na fase 2, constituiu-se na realização de visitas programadas às Varas Criminais do Fórum Clóvis Beviláqua, na cidade de Fortaleza, onde foi possível a coleta do objeto de estudo desta dissertação. É relevante destacar que o registro de depoimentos audiovisuais em varas criminais, justifica-se na tentativa de nos aproximarmos da pesquisa desenvolvida por Colares,¹⁸⁸ que norteou esta dissertação. Neste fase, além de assistirmos audiências gravadas

¹⁸⁸ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais.** Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

pela justiça tomamos algumas anotações que serviram para a interpretação e análise dos dados coletados.

Na fase 3, a Interpretação e análise dos dados foi, sem soma de dúvidas, a fase mais importante do estudo, pois é o processo que permite penetrar sistematicamente e arranjar o conteúdo dos dados coletados para melhorar o entendimento dos mesmos. Nesta fase, tomamos a gravação coletada de uma tomada de depoimento audiovisual e a transcrevemos para facilitar a análise do depoimento, quebrando-a em fragmentos para que pudéssemos observar se estavam sendo observados os ditames dispostos em legislação específica.

Busca-se validade através da credibilidade, e esta está associada a qualidade do Estudo de Caso. É preciso trabalhar com os dados, organizá-los, sintetizá-los, fragmentar as citações e descrições em pequenos blocos manejáveis, e daí descobrir o que é importante e o que secundário, decidir o que vai ser dito no produto final da pesquisa.

3. 2 Análise de um evento audiovisual de tomada de depoimento

Neste momento, analisaremos as condições da produção do evento tomada de depoimento audiovisual a partir da metodologia aplicada em um estudo de caso. O roteiro adotado para a análise é o mesmo proposto por Virgínia Colares¹⁸⁹, para que possamos, ao mesmo tempo que descrevemos o evento, traçar um paralelo entre os eventos tomada de depoimentos com redução à termo e tomada de depoimento com registro audiovisual do Processo Penal. Para tal partimos do mesmo questionamento: Quais são os componentes contextuais e comunicativos do evento? Como se segmenta o evento para descrevê-lo? Qual a estrutura discursiva do evento audiovisual? É neste sentido, que optamos por analisar um interrogatório audiovisual colhido na 1ª Vara Criminal de Fortaleza, para nos aproximarmos da pesquisa desenvolvida pela Virgínia Colares, em 1992.

¹⁸⁹ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 59 – 102.

A autora constrói sua análise a partir de duas categorias constitutivas da comunicação: componentes contextuais e componentes comunicativos. Virginia Colares¹⁹⁰ toma como base princípios epistemológicos da etnografia da fala e adota como marco teórico, entre outros, autores como Dell Hymes,¹⁹¹ Saville-Troyke,¹⁹² Garfinkel,¹⁹³ Geertz,¹⁹⁴ fazendo adaptação das várias propostas discutidas nos anos 70 que tinham como principal escopo uma tentativa de separar, para fins de análise, aquilo que poderia ser considerado como elementos lingüísticos daquilo que se constituem os elementos extralingüísticos ou do contextos.

A expressão “componentes contextuais” [...] compreende os elementos da comunicação que caracterizam o conjunto das condições sociais e situacionais considerados relevantes para a análise dos enunciados nos diferentes níveis lingüísticos. São **componentes contextuais**: o gênero ou tipo de evento, o tópico ou foco referencial, o propósito ou função do evento em geral ou específico aos participantes, o contexto físico: local, dia, hora etc. Os **componentes comunicativos** dizem respeito à mensagem propriamente e às relações estabelecidas entre os participantes linguisticamente. Os componentes comunicativos são: os participantes, nos aspectos que lhes constitui a identidade (sexo, raça, idade, posição social e outras categorias relevantes), assim, como forma da mensagens (canal vocal ou não-vocal); natureza do código (verbal ou não-verbal); conteúdo da mensagem no nível superficial denotativo; seqüência dos atos de fala; regras de interação e normas de interpretação.¹⁹⁵ (grifos do original).

Nesta pesquisa analisaremos a transcrição do registro audiovisual dos depoimentos através do sistema eletrônico. Esse tornou-se uma verdadeira revolução da prática forense, em relação à realidade anterior. Na pesquisa realizada nos anos 80/90, que serve de base para este estudo, a

¹⁹⁰ COLARES, Virgínia . Aquilo que não consta nos autos, existe no mundo?. **Jus et Fides**, Recife- PE, v. 1, 2001, p. 303-364.

¹⁹¹ HYMES, D. **The etnografy of speaking**. In: GLADWIN, T. e STURTEVANT, W.C. In.: *Anthropology and human behavior*. Washgton: Anthropological Society of Washington, 1973, pp. 13-53.

¹⁹² SAVILLE-TROYKE, M. **The Analysis of comunicative cvents**. In.: *The ethnography of communication – An introducion*. Oxford: Brasil Blackwell, 1982.

¹⁹³ GARFINKEL, H. **Remarks on ethnometodology**. In.: GUMPERZ, J.J. e HYMES, D. *Directions of communication*. London:Brasil Blackwell, 1972.

¹⁹⁴ GEERTZ. G. **A Interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

¹⁹⁵ COLARES, Virgínia. Aquilo que não consta nos autos, existe no mundo? In: **Jus et Fides**, Recife- PE, v. nº 1, p. 303-364, 2001, p. 310.

conclusão a que chegou a autora é de que, o registro do depoimento era fruto de decisão interpretativa do julgador.¹⁹⁶

72. J: Só maconha?

73. ((Gesticulando um "não" com a cabeça o depoente responde))

74. D: Só maconha

FRAGMENTO 01: Da linguagem gestual

No processo eletrônico, além de proporcionar absoluta fidedignidade do registro dos depoimentos eliminando lacunas, deficiências e incertezas do sistema tradicional, na busca da justiça, pois “expressões faciais e até mesmo corporais dos depoentes ficam integralmente registradas, assim como nuances tais quais o timbre da voz e o estado de ânimo da testemunha”¹⁹⁷ como se observa na linha 73 do fragmento acima, por exemplo.

No fragmento 01 evidencia-se estas expressões faciais e corporais, bem como o timbre de voz e quaisquer movimentos, que só podem ser captados e disposto nos autos do processo quando registrados audiovisualmente, pois na gravação audiovisual de depoimentos, registra-se a totalidade do evento.

No modelo de tomada de depoimento com redução a termo, os depoimentos são tomados exclusivamente pelo juiz que dita sua interpretação dos fatos ao escrevente. Além disso, todas as perguntadas feitas ao depoente,

¹⁹⁶ COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

¹⁹⁷ CERQUEIRA, Anderson Freitas de. **Sistema de Baixo Custo para Gravação Audiovisual de Audiências Criminais**. Instituto Innovare. Caetité – BA, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2011.

pelo advogado, defensor ou acusação eram mediadas pelo juiz. Neste sentido, ousamos defender a necessidade permanente de uma formação lingüística dos juristas para interpretar e, até mesmo, compreender a linguagem não verbal e traços supressegmentais do timbre e entonação, defendidos por Weil e Tompakom. Para os autores, o corpo é um espelho revelador do seu inconsciente, é a projeção da sua mente.

Ele mostra através de gestos inconscientes, algo que estamos sentindo, ou mesmo tentando esconder ou disfarçar, e não queremos falar. São muitos os sinais que o corpo pode dar (sorriso, postura do tórax, abdômen, cabeça, gestos das mãos, dos braços, dos pés, das pernas...) olhar, entonação da voz, dos ruídos e até mesmo da roupa que se está usando, revelando todo momento os seus sentimentos ou mesmo seus pensamentos.¹⁹⁸

A linguagem corporal quando bem interpretada ajuda-nos a entender melhor o nosso semelhante, e nos permite agir de forma mais inteligente, para um melhor relacionamento familiar, profissional, social. Se observamos o fragmento 1, quando interrogado, o depoente, se é usuário apenas de maconha, o mesmo gesticula com a cabeça um negativa, mas verbalmente responde que é usuário apenas de maconha.

Para que possamos entender o significado do gesto, precisamos fazer uma leitura corporal analisando o contexto da situação, que somente terá sentido quando os gestos apontarem uma congruência da comunicação corporal.

3.2.1. Componentes contextuais

Entre os componentes contextuais podemos citar: o gênero ou tipo de evento, o tópico ou foco referencial e o propósito ou função do evento; dos quais passamos a abordar.

a) Gênero ou Tipo de evento

Segundo Virgínia Colares a Tomada de Depoimentos é um evento institucional que “subtende fixidez e previsibilidade nos componentes

¹⁹⁸ WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala** – A linguagem silenciosa da comunicação não-verbal. Petrópolis: Vozes, 2004.

textuais. Essas são características exigidas para assegurar legitimidade e validade jurídica aos atos praticados”.¹⁹⁹

Neste sentido, concordamos com a autora na medida em que a tomada de depoimento é um evento institucional previsível e pré-estabelecido no art. 187, parágrafos 1º e 2º, incisos I a VIII, do CPP, onde se traça um roteiro de perguntas, a princípio desenhado para ser seguido pelo juiz no interrogatório judicial.

O interrogatório é o nome técnico que se dá ao depoimento do acusado em geral – seja no inquérito, no processo judicial, ou em processo administrativo sancionador similar. Quando a inquirição não é do acusado, mas de uma testemunha, por exemplo, tem-se um depoimento propriamente dito, regulado em outra parte do CPP (art. 201 para depoimento do ofendido e art. 202 a 225 para testemunhas). Portanto, o depoimento pessoal é um meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor quanto ao réu.

Ressalte-se que na Instituição Jurídica, a interlocução é programada. Assim, devidamente intimado, o depoente comparecerá no dia e hora indicados no mandado de intimação. Na tomada de depoimento de uma testemunha, caso não compareça, esta poderá ser conduzida coercitivamente ou aplicar-lhe uma multa, conforme estabelece o art. 219 do CPP. Contudo, o art. 225 do CPP, possibilita a antecipação desta oitiva, caso a testemunha tenha que se ausentar do país ou mudança para outra localidade, ou ainda, caso tiver receio do seu falecimento antes da instrução processual.

O art. 405, § 1º do Código de Processo Penal dispõe que sempre que possível, “o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual”, com escopo de se obter maior fidedignidade das informações. Essa inovação, incluída no CPP,

¹⁹⁹ COLARES, Virgínia Colares. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 62.

pela Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008, trouxe entre outras novidades a possibilidade de que em havendo registro por meio audiovisual, este será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

A prova oral, colhida em uma Tomada de Depoimento Audiovisual tem amparo em lei. A Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais. O artigo 36 da lei diz: para que “a prova oral não seja reduzida a escrito, devendo a sentença referir no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”. No artigo 13, parágrafo 2º, reforça o anterior dizendo que “a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”.

No registro audiovisual, os depoimentos são captados com infinita perfeição se comparado com a forma tradicional, escrita. Nele, são gravados a forma como a pessoa fala, o tom de voz usado, as expressões faciais, os gestos que enfatizam as palavras, entre outras manifestações corporais, como demonstrando no fragmento 1, acima. Segundo Alan e Barbara Pease

[...] 93% da comunicação humana é feita através de expressões faciais e movimentos do corpo. Quando aprendemos a prestar atenção em nossa linguagem corporal e a interpretar corretamente a dos outros, passamos a ter maior controle sobre as situações, pois podemos identificar sinais de abertura, de tédio, de atração ou de rivalidade e agir de forma adequada aos nossos objetivos.²⁰⁰

É evidente que o papel pode expressar bem uma peça processual qualquer, como petição, parecer ou sentença, mas no sentido de retratar a comunicação de uma pessoa é muito pobre. Por mais que o juiz cinja-se, tanto quanto possível, das expressões usadas pelos depoente, no tocante a reprodução fiel de suas frases, como dispõem o art. 215 de CPP, é nitidamente impossível tal feito.

b) Tópico ou foco referencial

²⁰⁰ PEASE, A.; PEASE, B. **Desvendando os segredos da linguagem corporal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2005, p. 2.

O foco referencial, na tomada de depoimentos, seja pessoal ou testemunhas, é a “reconstrução verbal de um fato ocorrido”.²⁰¹ Para Virgínia Colares, na tomada de depoimentos

Há um conflito entre duas parte, em que cada uma delas constrói e procura dominar o seu referente, dando-lhe perspectivas particularizantes que, via de regra, são opostas às do adversário. O papel da justiça é identificar o referente que corresponde ao fato ocorrido. Quando as evidências apresentadas são objetos concretos ou provas documentais, o processo de reconstrução do referente é facilitado.²⁰²

Cabe ao juiz, na tomada de depoimentos audiovisual, a função precípua a reconstrução dos fatos a ele narrados, aplicando sobre estes a regra jurídica abstrata, previstas no Código de Processo Penal, no art. 187, parágrafos 1º e 2º, incisos I a VIII, onde o legislador faz um roteiro de perguntas, a princípio desenhado para ser seguido pelo juiz no interrogatório judicial.

Feito esse juízo de concreção da regra aos fatos, extrai então o magistrado a conseqüência aplicável ao conflito, disciplinando-o na forma como preconizado pelo legislador.

c) O propósito ou função do evento

No mundo em que a tecnologia permite reconstruir a oralidade em sua pura verbalidade e mais do que isso, permite reconstruir a voz e a imagem, acredito que pensar em oralidade é muito pouco. Por isso, prefiro pensar que o processo eletrônico evolui do princípio da oralidade para o princípio da hiperrealidade.

Como é sabido, a hiperrealidade é um conceito cunhado pelo sociólogo francês Jean Baudrillard²⁰³, que supõe uma tentativa de reconstrução do real, que ultrapassa o real. Em sede do princípio da hiper-realidade está em

²⁰¹ COLARES, Virgínia. A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 84.

²⁰² COLARES, Virgínia. A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 84.

²⁰³ BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

pauta não a busca pela verdade formal, nem pela verdade real, mas pela verdade real-virtual (realidade virtual).

É preciso reconhecer que embora exista grande retórica em busca da verdade real, no processo atual, da mídia papel, prevalece na prática a verdade formalizada e escriturada dentro dos autos.

A verdade real-virtual possibilitada pelo processo eletrônico não é – e isso é preciso reconhecer – a verdade real, nem se confunde com ela, aproxima-se muita mais da verdade formal que prevalece na prática atual do processo.

A palavra virtualizar nos é, ainda hoje, apresentada de forma pejorativa e repleta de preconceitos, como se o virtual fosse contrário da real. Segundo Levy, a virtualização não é uma desrealização, mas uma mutação de identidade. Para o autor

A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma solução), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular.²⁰⁴

No processo de virtualização há um transformar no texto, que se torna fluido, desterritorializado, mergulhado no meio oceânico do ciberespaço, reconstitui assim a copresença da mensagem oral, de seu contexto vivo, reaproximando do diálogo ou conversação.

3.2.2. Componentes Comunicativos

Em relação aos componentes comunicativos, ousamos destacar: a) a identificação dos participantes e b) as regras de interação e normas de interpretação.

a) Identificação dos participantes

²⁰⁴ LEVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996, p. 18.

A identificação dos participantes, pode se dar a partir da coleta de dados referentes à caracterização sócio-demográfica dos sujeitos e de seus familiares: data de nascimento, idade atual, grau de escolaridade, profissão, horário de trabalho, renda (em salários mínimos) e endereço residencial da família, entre outras. No caso em tela, por estarmos analisando uma tomada de depoimento pessoal na modalidade audiovisual, identificamos os seguintes participantes do evento: Juiz, Escrevente, Depoente²⁰⁵, Juiz, Promotora e Defensor público, edificados por uma letra mostrado no quadro abaixo.

A identificação do interrogado é feito pelo escrevente por determinação do juiz. Na ocasião, o depoente é identificado a partir das suas informações pessoais, tais como: nome, profissão, estado civil, endereço, etc.

IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES	
E	Escrevente
D	Depoente *No caso, interrogado
J	Juiz
MP	Promotora
DP	Defensor público

Quadro 1: Identificação dos participantes

Este quadro serviu de orientação para a identificação dos participantes na fase preliminar do estudo, quando da coleta de dados na 1ª Vara Criminal de Fortaleza, no Estado no Ceará, em meados de 2011. E, teve como objetivo fornecer dados de caracterização do participante.

b) Regras de interação e normas de interpretação

O sistema utilizado atualmente na tomada de depoimentos audiovisuais é um grande avanço no melhor andamento do processo, permitindo total interação entre juiz, depoente, advogados e promotores. Tal

²⁰⁵ Para esta dissertação optamos pelo termo depoente por ser mais genérico.

mecanismo de comunicação permite visualizar imagens em movimento e ouvir sons, proporcionados pela ampla interação entre os participantes.

A tomada de depoimentos audiovisuais não desnaturaliza nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (artigo 5º, LXIII, da CF).

Todas as formalidades do evento estão dispostas entre os artigos 185 a 196 do CPP. Todas as indagações dos artigos 187 a 190 podem ser feitas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. E o mais importante é que nesta modalidade de tomada de depoimento pessoal nada se perde. Além disso, a tomada de depoimentos audiovisuais possibilita a análise dos comportamentos comunicativos. Estes podem ser verbais e não verbais.

São comportamento verbais o fazer perguntas – Falar em tom interrogativo sobre assunto em andamento e/ou iniciar novo assunto em tom interrogativo após alguma pausa na conversa, de preferência falando o nome da pessoa com quem está conversando. A pergunta ainda deve ser feita escolhendo o momento apropriado. O art. 187 recomenda que estas perguntas sejam realizadas na segunda parte da inquirição.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: **sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.**

[...]

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Outro aspecto dos comportamentos comunicativos verbais é o de responder a perguntas – Falar ao outro (pessoa com quem está conversando) sobre o assunto perguntado. A fala pode expressar a dificuldade ou a impossibilidade de responder a pergunta.

São comportamentos comunicativos não verbais o olhar e contato visual, o sorriso, a postura corporal, os movimentos com a cabeça, os gestos (que podem ir desde gestos para acompanhar a fala, até tentar controlar emoções), expressão facial (olhos, sobrancelhas, boca e nariz, coerentemente ou não com o conteúdo falado).²⁰⁶

3.3. Análise fragmentada da transcrição de uma tomada de audiovisual

O Código de Processo Penal prescreve a faz um roteiro de perguntas, a princípio desenhado para ser seguido pelo juiz numa tomada de depoimento judicial prestado na esfera criminal. Especificamente, no que tange, ao interrogatório do acusado, os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal definem as diretrizes a serem tomadas pelo juiz de direito, ao interrogar o réu. É importante ressaltar que o interrogatório é o nome técnico que se dá ao depoimento do réu no processo judicial, ou em processo administrativo sancionador similar. O depoimento pessoal é um meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor quanto ao réu. A iniciativa pode ser tanto da parte contrária, quanto do juiz. Seu momento propício é na audiência de instrução e justificação. Pode o juiz requerer que a parte seja ouvida em qualquer parte do processo.

Entretanto, quando a inquirição não é do acusado tem-se um depoimento judicial propriamente dito, regulado pelo art. 201 para depoimento do ofendido e art. 202 a 225 para testemunhas, do Código de Processo Penal.

²⁰⁶ WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. O corpo fala – A linguagem silenciosa da comunicação não-verbal. Petrópolis: Vozes, 2004.

Nesses dispositivos legais, segundo Nascimento, estão inseridos os conteúdos e as formas que devem constar no depoimento.

Esse gênero possui uma forma e um conteúdo relativamente estáveis, não por convenção, mas sim, por determinação legal. Não obstante, as variações em face de sua circulação intensa e das diferentes pessoas que os produzem, são inevitáveis. Ao mesmo tempo que há uma estabilidade regida por lei, a sua variabilidade ocorre em função da subjetividade e do contexto sócio-cultural em que se insere.²⁰⁷

Sem dúvidas que a convenção do que seja uma tomada depoimento judicial, e no caso em tela um depoimento audiovisual, na qual acontece um descrição dos fatos narrado pelo acusado, mas guiado por um juiz de direito, sob a égide da lei em um fórum, sobre algum crime que tenha acontecido etc., torna viável o estudo sobre a teoria dos gêneros descrito por Bhatia. Para o autor, uma base comum, apontando alguns traços mais importantes que os caracterizam:

O primeiro é a ênfase no conhecimento convencionalizado, que confere a cada gênero sua integridade. [...] O segundo é a **versatilidade da descrição dos gêneros** e, o terceiro, embora possa parecer contraditório ao primeiro, é a tendência para a inovação, advinda da natureza essencialmente dinâmica do gênero. [grifo nosso].²⁰⁸

A versatilidade sobre a descrição de uma tomada de depoimento judicial reside na postura dos interlocutores e nos usos costumeiros de cada cultura e, especificamente no propósito do operador do direito.

O novo modelo de interrogatório e depoimento audiovisual, trazido pela lei 10.792/03, e mais recentemente pela Lei 11.900/09, alterando consideravelmente, os arts. 185-196 do CPP. Embora institucionalizados e legalizados, não se pode esquecer que o Direito é uma ciência social, instituída por homens e, por tal, é intrinsecamente dinâmica, vez que os costumes são fontes inequívocas das leis e, neste sentido, se mudam os costumes, a lei

²⁰⁷ NASCIMENTO, Águeda Bueno do. A Tessitura do gênero depoimento judicial como estratégia para a condenação do réu. Anais do SILEL. Volume 2, Número 2. Uberlândia: EDUFU, 2011, p. 3.

²⁰⁸ BHATIA, Vijay K. Genre analysis today. Revue Belge de Philologie et d'Histoire, Bruxelles, 1997, p. 629-652. 1997. [Tradução: Benedito Gomes Bezerra]

tende também a mudar. Retomando o disposto na legislação, o artigo 187 do CPP prescreve:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: **sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.**

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

O roteiro aqui esquematizado vale tanto para interrogatório judicial como para interrogatório extrajudicial. É relevante notar que nem sempre as autoridades encarregadas dos interrogatórios cumprem literalmente este roteiro, sobretudo, quando nos referimos aos interrogatórios policiais. Além disso, não há nulidade processual nesta inobservância, portanto, a fuga do roteiro por parte do juiz ou do delegado de polícia não deve causar maior repercussão processual. Contudo, este roteiro disposto no art. 187 do CPP é uma boa maneira para que o próprio interrogando ou depoente reorganizar em suas lembranças sobre a conduta de que esteja sendo eventualmente acusado, a fim de melhor aproveitar este momento de interrogatório, que, mormente, significa uma oportunidade a ele facultada de narrar a sua versão dos fatos que, em tese, o incriminam e as suas interpretações sobre eles ou até mesmo permanecer em silêncio, e este silêncio não importará nem em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Por esta razão, a doutrina jurídica chama o momento do interrogatório, de um momento de autodefesa do réu, a se somar à sua defesa técnica, levada a cabo por seu advogado ou defensor.

O Art. 186 do Código de Processo Penal, estabelece que depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Além disso, o art. 187, § 1º, estabelece que na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Para Capez, o Código de Processo Penal, em seu art. 187, com redação determinada pela lei 10.792/2003, divide o interrogatório em duas partes: “a) interrogatório de identificação (relativo à pessoa do acusado), e b) interrogatório de mérito (relativo aos fatos imputados ao acusado)”.²⁰⁹ Entretanto, ousamos discordar, do referido autor, tanto em vista que grande parte traça alguns distinções entre os termos qualificação e identificação. Qualificação é a colheita de dados pessoais do depoente, acusado ou indiciado, que tem por finalidade individualizá-lo, por exemplo, quando o juiz pergunto sobre nome, naturalização, data de nascimento, filiação, estado civil, etc., como se observa do fragmento 02, já a identificação criminal se faz a partir das impressões dactiloscópicas e da fotografia do imputado, tornando o indivíduo certo. Neste sentido, esclarece Sérgio Sobrinho:

[...] a qualificação não pode ser considerada como um método de identificação humana, pois não atende ao requisito da imutabilidade, porque, em algumas situações, até o nome da pessoa, dado essencial anotado durante a tomada de qualificação, pode sofrer alterações, sem falar nos demais dados qualificativos, freqüentemente alteráveis, como local de residência e profissão.²¹⁰

A qualificação é peça essencial e antecede ao interrogatório ou tomada de depoimentos, é um conjunto de perguntas realizadas pela autoridade competente, com fundamento legal, que servem para dar respaldo

²⁰⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 340.

²¹⁰ SOBRINHO, Mário Sérgio. **A identificação Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 105.

ao inquiridor sobre dados pessoais e a personalidade do indivíduo a ser interrogado.

1. E: Nome?
 2. D: Mateus Kelson Matias
 3. E: Naturalidade?
 4. D: Éh::... Fortaleza, Ceará.
 5. E: Data de nascimento?
 6. D: Vinte e dois do doze de setenta e oito.
 7. E: Filiação?
 8. D: Filiação (...) Éh::... Francisca Marlene Matias
 9. E: Estado Civil?
 10. D: Éh::... solteiro
 11. E: Profissão?
 12. D: Éh::... cozinheiro, mecânico (...) Éh::... vendedor
 13. E: Endereço completo?
 14. D: Éh::... Rua Doutor José Frota, 551
 15. E: Bairro?
 16. D: Vajota
-

FRAGMENTO 02: Da qualificação pessoal

Ao iniciar o interrogatório o acusado deve ser qualificado. Será perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever. Embora, seja garantido ao interrogado o direito ao silêncio, este não é ilimitado, e portanto, não se reconhece o direito ao silêncio durante a qualificação, até por uma questão de coerência, não nos parece prudente reconhecer a possibilidade do acusado fornecer identidade falsa.

O interrogado está obrigado a responder essas perguntas, sob pena de responder pela contravenção penal de recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência, previsto no art. 68 da LCP. Além disso, tais perguntas devem ser respondidas corretamente pelo acusado, pois do contrário poderá configurar o crime de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.

Nesse primeiro momento do ato, as perguntas têm por finalidade individualizar perfeitamente a pessoa do acusado, evitando a possível confusão com algum homônimo, e garantir a coincidência de identidades entre a pessoa do denunciado e aquela que está sendo interrogada.

O art. 187, § 1º do CPP, determina o que o réu seja indagado sobre seus dados familiares e sociais, seu endereço residencial, como é possível observar do fragmento 03, bem como seus meios de vida e profissão, bem como o lugar onde exerce a sua atividade.

-
20. dos fatos e proferindo dessa maneira uma autodefesa sua ((pausa)) Esse endereço que você
21. disse que residia, é na rua Canindé?
22. D: Éh:... que é Canindé (...)
23. J: 555?
24. D: É 555 e 551, é minha mãe mar minha tia, nor mora junto
25. J: Certo, 555/551?
26. D: É, tudo a merma casa!
27. J: Casa de sua mãe e casa de sua tia
28. D: Não, a casa é minha casa e a casa da minha tia, é junto, colado uma na otra.
29. J: O senhor vive nesta casa com quem?
30. D: Eu vivo nessa casa com a minha esposa, eu num sô casado, mas sô junto com ele 16 anu.
-

FRAGMENTO 03: Da residência

As perguntas objetivam também a individualização de sua personalidade, por meio de esclarecimentos, acerca das oportunidades de vida que foram ofertadas, sem antecedentes criminais, se já teve preso ou processo alguma vez e, em caso afirmativo, qual a pena imposta, se a cumpriu. Nessa primeira parte, não se indaga acerca da acusação, mas de meros aspectos que cercam a vida do imputado. Assim, se não existe acusação, não há que se falar ainda em autodefesa, razão pela qual não vigora o direito constitucional ao silêncio.

Outro aspecto relevante disposto no § 1º do art. 187 do CPP, diz respeito acerca do meio de vida ou profissão do interrogado. Segundo Nucci,

[...] a profissão é uma atividade especializada, que demanda preparo, gerando certo reconhecimento social ou intelectual, como regra, regulamentada e fiscalizada pelo Estado. Os meios de vida são amplos e genéricos, significando a forma pela qual a pessoa se sustenta e aos seus familiares. Portanto, pode não demandar preparo, nem atividade regulamentada por lei. Exemplos: o exercício da advocacia é uma profissão, enquanto a atividade de carroceiro ou catador de papéis é um meio de vida.²¹¹

No caso em tela, observa-se pelo fragmento 04, que a atividade exercida pelo interrogado era um meio de vida.

-
43. D: Trabalhava
44. J: Estava trabalhando de que?
45. D: Eu era:... cunzineiro e proprietário, ta endendo? Eu mesmo fazia o:... alimento da minha
46. propriedade, ta endendo? Do meu comércio.

FRAGMENTO 04: Do meio de vida ou da profissão

É importante para o juiz ter conhecimento da maneira pela qual o interrogado ganha seu sustento, pois isso implica inclusive na avaliação de sua personalidade, além de poder determinar situações processuais específicas, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz conceder fiança a quem possui ocupação lícita, já que o art. 323 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, estabelece que só não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Além disso, não se pode olvidar das oportunidades sociais, inovação introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011. Por esta no contexto da profissão, meio de vida e lugar onde exerce sua atividade, atrelada a forma de sobreviver e sustentar a terceiros, de que tipo de família originou-se e quais as chances

²¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 438.

na vida possuiu para desenvolver uma atividade honesta, “bem como qual o grau de escolaridade atingido, podendo-se, constatar se o interrogado é uma pessoa que não teve as oportunidade ideais para o seu bom desenvolvimento, inclusive de sua personalidade”.²¹²

Ainda sobre o § 1º do art. 187 do CPP, e embora a redação trazida pela da Lei 10. 792/03, tenha suprimido a indagação ao interrogado sobre seu grau de escolaridade ou alfabetização, é relevante que o magistrado continue a fazendo, pois é crucial saber ler e escrever corretamente, se tem dificuldade para fazê-lo ou se nada sabe, pois muitas são as conseqüências que podem advir desta situação. Neste sentido, Nucci cita como exemplo:

[...] tomar conhecimento de ter o acusado (muitos analfabetos sabem apenas assinar o próprio nome) o seu interrogatório na fase extrajudicial, onde teria confessado a prática do crime, sem a possibilidade de saber o que estava fazendo e qual era o conteúdo real do depoimento, que não lhe tenha sido lido em voz alta.²¹³

Alias a importância do grau de alfabetização, pode ser observada no próprio art. 195 do CPP que cuida da assinatura do interrogado, isso demanda ciência do seu grau de alfabetização. No interrogatório em questão, o fragmento 05 trata do referido tema.

-
62. J: O senhor teve estudos, senhor Mateus?
63. D: Rapaz, eu teum o básico... Hum, éh:....
64. J: Estudou até que série?
65. D: Até a:.... Oitava.
66. J: Até a oitava série do ensino fundamental?
67. D: Fundamental.
68. J: Sabe ler e escrever?
69. D: Bastante.

²¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 439.

²¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 439.

FRAGMENTO 05: Do grau de alfabetização

Outra inovação proporcionada pela Lei nº 12.403, de 2011, são as anotações acerca dos dados familiares, como se observa no fragmento 06. Estes dados buscam a obtenção de elementos caracterizadores relativos a personalidade e à conduta social do acusado, que serão muito úteis no futuro, em caso de condenação, conforme estabelece o art. 59 do Código Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

-
30. D: Eu vivo nessa casa com a minha esposa, eu num sô casado, mas sô junto com ele 16 anu.
31. J: Como é o nome dela?
32. D: Éh:... Marinês Olivera Rocha
33. J: Tem filhos com a Marinês?
34. D: Tem uma de 12 anos
35. J: Uma filha de 12 anos
36. D: Sim
37. J: Tem outros filhos com outras mulheres?
38. D: Teum outros filho agora cuuum uma esposa que nasceu agora ta cuuum dois meses.
39. J: É um menino ou menina?
40. D: Minino.

FRAGMENTO 06: Dos dados familiares

Os dados familiares são representados, em regra, por perguntas relativas ao estado civil, situação do cônjuge ou companheiro, se o interrogado tem outras famílias ou se tem filhos, que sustenta ou não, se mantém todos os dependentes, além de outros dados da vida pessoal. Já os dados sociais buscam detectar elementos ligados ao seu cotidiano na vida comunitária, seu relacionamento no trabalho, com vizinhos, com amigos ou pontos importante de interação na sociedade.

O § 1º do art. 187 do CPP, ainda dispõe em suas linhas do termo vida pregressa, que em termos específicos significa os antecedentes criminais do acusado. A expressão pregressa significa anterior, e revela a conduta do agente da infração penal antes da prática do delito. Na fixação da pena, o juiz deverá examinar a vida pregressa do réu, como é possível se observar nos fragmentos 07 e 08.

-
101. J: O senhor já teve preso quantos vezes?
 102. D: Eu já tive preso duas vez. Uma vez foi quase nessa mesma situação, ta entendendo?
 103. Eu:....
 104. levando uma quantidade de droga (...)
 105. J: Pela mesma acusação?
 106. D: É.
 107. J: Tráfico de entorpecentes?
-

FRAGMENTO 07: Da vida pregressa – parte I

Tema tormentoso tanto na doutrina como na jurisprudência é definir o que são maus antecedentes, pois para alguns incluem no passado criminoso de acusado tudo que possa constar registrado na sua folha de antecedentes, inclusive inquéritos arquivados. Neste sentido, Inácio de Carvalho Neto

[...] define-se os antecedentes como tudo o que se refere à vida anteaacta do réu. [...] São, portanto, considerados, para efeitos de antecedentes, quaisquer fatos relevantes anteriores ao crime. Assim, v.g., podemos arrolar com a doutrina: "processos paralisados por superveniente extinção da punibilidade, inquéritos arquivados, condenações não transitadas em julgado, processos em curso, absolvições por falta de provas."²¹⁴

Já outra parte da doutrina entende que somente as condenações definitivas, podem ser entendida como vida pregressa. Segundo Nucci, para efeitos penais (como majoração da pena), "somente as condenações com trânsitos em julgado, que não mais sejam aptas a gerar reincidência".²¹⁵

²¹⁴ CARVALHO NETO, Inácio de. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 28.

²¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 439.

No fragmento 08 é possível averiguar uma estratégia discursiva própria do cotidiano judicial, que nos faz lembrar da noção de cebola semântica desenvolvida por Dascal. Segundo o autor:

Qualquer enunciação de, digamos, uma frase em português transmite a seu ouvinte ou, mais amplamente, a seu intérprete, uma 'significação' que vai além do que é geralmente descrito como 'significado' da frase. Enquanto que o significado está normalmente confinado ao 'conteúdo proposicional' da frase, sua significação inclui muitos outros fatores, além desse mesmo conteúdo proposicional: o motivo da enunciação do falante (que pode incluir ou o objetivo [point] do enunciado ou sua 'motivação', ou ambos), a força ilocucionária do enunciado, o grau de envolvimento do falante ao que ele disse (que Hare costumava chamar de 'neutisc'), as mensagens indiretas tais como as 'implicações conversacionais' – que o enunciado pode ou não (intencionalmente) transmitir, as informações não-intencionais sobre o falante e suas crenças, que possam ser inferidas a partir do enunciado, etc. Acredito que há razões para se crer que a significação (ou pelo menos a sua parte não-intencional) de uma enunciação, apesar de incluir uma série de fatores que são de uma certa maneira indeterminados, é razoavelmente bem estruturada, à maneira de uma cebola.²¹⁶

Para Virgínia Colares, toda vez que interpretamos o que foi dito, para identificação da cebola semântica e seus níveis de compreensão recorreremos a ambigüidade de algumas dessas perguntas:

- I) O que ele disse? (semântica)
- II) Sobre o que ele estava falando? (Frame)
- III) Por que ele se deu o trabalho de dizer isso? (Pragmática)
- IV) Por que ele disse isso dessa maneira? (Retórica)
- [...]

A pergunta (I) refere-se às informações e às restrições textuais, as ambigüidades lexicais que podem ser esclarecidas pelo contexto e pelo co-texto, trata-se de um nível semântico; a pergunta (II) abrange informações não-textuais que fazem parte do nosso conhecimento ou da situação de produção de texto, o frame estabelece uma noção de conjunto de coisas e ações que fazem parte de um todo, sem hierarquia; a pergunta (III) é o "objetivo" da enunciação, refere-se à intenção do interlocutor e à força ilocucionária do enunciado que pode ser direta ou indiretamente transmitida pelo locutor e identificada pelo interlocutor; a perguntar (IV), no nível retórico, identifica mudanças de registro sociolingüístico em contexto particulares de uso ou variações no nível entoacional ou proxêmico que alteram o sentido do enunciado.

Vejamos o fragmento 08, para sem seguida analisarmos, a partir da noção da cebola semântica.

²¹⁶ DASCAL apud COLARES, Virgínia. **Inquirição na justiça** – Estratégias lingüístico-discursivo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 56-57.

-
111. J: O senhor tem quantos processos por tráfico?
112. D: Éh:::...(…), dois.
113. J: Dois?
114. D: É.
115. J: Responde a dois?
116. D: É.
117. J: 33?
118. D: 33.
119. J: Ta em curso no 35 também?
120. D: Não, não, não.
121. J: Consta aqui na sua folha de antecedentes junto a polícia ((pausa)) ((O juiz folheia as
122. paginas do processo)) 306, 155, 121 (...) E essas prisões?
123. D: Éh:::..., eu fui acusado. Eu fui acusado, desde que eu tempo ta com mais de 10 anos e até
124. hoje não tiverum:::..., nem pro fórum veio ficou na delegacia.
125. J: 155? Furto?
126. D: Não, furto, furto, eu acho qui eu tinha dizoito ano. Ah:::... ((pausa)) e ainda fui acusado
127. como não tevi:::....
128. J: E o homicídio qualificado, foi em 2007?
129. D: Éh:::..., foi em 2007, foi.
130. J: Foi aqui em Fortaleza?
131. D: Não, foi!(...) Em fortaleza eu fui acusando também
132. J: Desses processo o senhor responde a quais?
133. D: Eu respondo só o 33 e esse homicídio que não tem
134. J: Dois 33?
135. D: Não, só um, só um!
-

FRAGMENTO 08: Vida pregressa – parte II

A partir da noção da cebola semântica tomemos, como primeiro exemplo, a linha 117 do fragmento 08:

No primeiro questionamento – “I) O que ele disse?” – “33?”.

No segundo questionamento – “II) Sobre o que ele estava falando?”.

No exemplo sugerido, o magistrado referia-se aos art. 33 da Lei 11.343/2006,²¹⁷ que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre

²¹⁷ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Nosso terceiro questionamento “III) Por que ele se deu o trabalho de dizer isso?”, esta pergunta versa sobre o objetivo da enunciação, que neste caso é saber se o interrogado responde ou respondeu pelo crime de Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Já no quarto questionamento, temos “IV) Por que ele disse isso dessa forma?”. Para esta pergunta o magistrado

Diversas vezes encontramos no interrogatório (anexo II) esta relação semântica entre “o que ele disse? Sobre o que ele estava falando e Porque se deu ao trabalho de dizer isso?”. Poderias citar, ainda, como exemplo as linhas 121 e 122 do fragmento 08:

- **O magistrado disse:** “Consta aqui na sua folha de antecedentes junto a polícia ((pausa)) ((O juiz folheia as páginas do processo)) 306, 155, 121 (...) E essas prisões?”.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

- **Para dizer:** “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” e “Art 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.
- **Com o escopo:** Saber se o interrogado cometeu os crimes de furto e homicídio.

Deve, ainda, o juiz indagar a respeito da suspensão condicional do processo, isto é, se houve, foi ou não cumprida e em qual juízo, além de obviamente, consultar o réu sobre eventual condenação existente, inclusive com suspensão condicional da pena, cumprida devidamente ou não, como no fragmento 09.

-
139. J: Tem uma aqui na sexta, na décima oitava, segunda vara de delitos, por tráfico de
 140. substancias entorpecentes e na sexta vara do júri... São quatro, são quatro unidade
 141. jurisdicionais, aqui que o senhor tem processo. Constam processos no seu nome.
 142. D: Eu fui consto cuã:...
143. J: Tem alguma condenação em algum destes processos?
 144. D: Não, não até agora não, até porque nem provas tem pra concretizar uma condenação
 145. contra mim.
146. J: OK, e a acusação que lhe está sendo feita neste processo, aqui, Mateus /.../ de que no dia
 147. 1º de janeiro de 2011, por volta das 4 horas e 15 minutos, o senhor vinha pela Rua Francisca
 148. Alves Pereira, conduzindo uma motocicleta, acompanhando na garupa com outro individuo,
 149. tendo este arrebatado o cordão de aço do pescoço da vítima /.../ Esta acusação lhe é feita,
 150. de roubo, com cousa aumento de pena com corpo de delito de pessoa, é verdadeiro?

FRAGMENTO 09: Do juízo do processo

Não se deve olvidar que os itens previstos no § 2º, do artigo 187, do CPP, são meramente orientadores, e o juiz não está obrigado a seguir exatamente a ordem ali disposta. Em nossa análise seguiremos as seqüência dos incisos do referido parágrafo por questões didáticas. Aliás é possível o formular ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade.

Hodiernamente se indaga do acusado se tem advogado, que deverá ser intimado para os atos do processo. Se o réu disser que não tem advogado

e não vai constituir algum, o juiz deve nomear defensor dativo ou, conforme o caso, o acusado será representado pelo defensor público.

O § 2º, inciso I do art. 187, estabelece que na segunda parte será perguntado sobre ser verdadeira a acusação que lhe é feita, como disposto nas linhas 149 e 150 do fragmento 10.

-
146. J: Ok, e a acusação que lhe está sendo feita neste processo, aqui, Mateus /.../ de que no dia
147. 1º de janeiro de 2011, por volta das 4 horas e 15 minutos, o senhor vinha pela Rua Francisca
148. Alves Pereira, conduzindo uma motocicleta, acompanhando na garupa com outro indivíduo,
149. tendo este arrebatado o cordão de aço do pescoço da vítima /.../ Esta acusação lhe é feita,
150. de roubo, com cousa aumento de pena com corpo de delito de pessoa, é verdadeiro?
-

FRAGMENTO 10: Sobre a veracidade da acusação

De fato, a veracidade da acusação deve ser a primeira pergunta a ser feita pelo juiz, caso o réu deseje manifestar-se sobre o conteúdo da denúncia ou da queixa. Admitida ou negada a verdade da imputação, as demais perguntas ganham um contorno diferenciado e mais objetivo. Torna-se, então, coerente averiguar, na seqüência, ao interrogado se qual a acusação que lhe está sendo feita, se ele estava no local do crime, se conhece as provas apuradas, se conhece a vítima e as testemunhas, se conhece o instrumento do crime, entre outros dados.

Já no inciso II, o legislador estabeleceu que não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Assim, se o acusado negar a imputação, como ocorre nas linhas 151, 152 e 153 do fragmento 11, o juiz cuida de lhe perguntar a que pode atribuí-la, como se verifica da linha 154 do mesmo fragmento, qual seria o motivo fundamentador da investigação criminal, que legitimou o órgão acusatório a processá-lo, porque, às vezes, cuida-se de uma armação, concretizada por

inimigo seu, proporcionando ao magistrado melhor visão do caso, preparando – se para a fase de colheita da prova testemunhal.

-
151. D: A::..., a acusação qui tão fazendo contra mim, na::... é verdadeira. Num tem possibilidade
 152. de ser verdadeira, porque mim encontra roubando um cordão vizium a minha casa, a casa
 153. da minha sogra, até diferente, né?
 154. J: Conte ai como foi que aconteceu?
 155. D: A situação foi assim (...) A Jangadeiro é uma avenida, ta entendendo? Ai lá em cima, no
 156. Toin é um castelo que tinha um festa, festa cum multidão, ai a minha mulher mora lá no
 157. castelo e eu tava com a festa lá em casa, na minha casa, ta entendendo? Na minha casa,
 158. mesmo tara tendo um comes e bebe, tava tendo muita gente lá. Só que eu não tava
 159. bebendo, ta entendendo? Ai o::... rapaz que tava na minha festa queria ir pro Toin, ta
 160. entendendo [J: quem é Toin?] (...) É o::..., eu não tenho conhecimento dele de amizade, ta
 161. entendendo? Eu não tenho conhecimento dele.
-

FRAGMENTO 11: Da negação da imputação

O sistema processual penal é ideológico, segundo Nucci,

[...] Convida o réu que nega a imputação a declinar a pessoa quem deva ser imputada a prática do crime, embora não permita que o eventual denunciado possa arrolar quem o acusou para ser ouvido como testemunha. Ora , é natural que, havendo acusação a terceira pessoa , possa o imputado, através do seu defensor, futuramente , fazer reperguntas específicas ao acusador, mesmo em momento especialmente designado para essa finalidade, não se podendo afastar tal possibilidade, sob pena de se fomentar a produção de prova distante do crivo do contraditório e da ampla defesa, o que é inadequado.²¹⁸

Além disso, em conformidade como inciso III, o juiz pode questioná-lo de onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta, como apresentado no fragmento 12.

²¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 441.

154. J: Conte ai como foi que aconteceu?
155. D: A situação foi assim (...) A Jangadeiro é uma avenida, ta entendendo? Ai lá em cima, no
156. Toin é um castelo que tinha um festa, festa cum multidão, ai a minha mulher mora lá no
157. castelo e eu tava com a festa lá em casa, na minha casa, ta entendendo? Na minha casa,
158. mesmo tara tendo um comes e bebe, tava tendo muita gente lá. Só que eu não tava
159. bebendo, ta entendendo? Ai o:... rapaz que tava na minha festa queria ir pro Toin, ta
160. entendendo [J: quem é Toin?] (...) É o:..., eu não tenho conhecimento dele de amizade, ta
161. entendendo? Eu não tenho conhecimento dele.
162. J: Mas ele estava na sua casa?
163. D: Ele tava na minha casa.
164. J: Na sua festa?
165. D: Não, na minha festa não. Tava na minha casa, assim! Na rua, na rua, na casa. Ai ia lá,
166. bebia, falava e ele não mora lá, ta entendendo? Ele não mora lá por perto, ele moraaa na
167. Sap:... ele morava na Saporete, onde eu tinha conhecimento dele.

FRAGMENTO 12: Do acontecimento

Este é o momento de invocação do álibi. Não se deseja confessar, é o instrumento em que deve o acusado alegar o seu álibi, demonstrado ao juiz não ter cometido o crime, pois estava em local diverso no momento de sua ocorrência.

Em seguida, o inciso IV, possibilita ao juiz perguntar se o interrogado já conhece as provas já apuradas, como se observa da linha 324 do fragmento 12. Esta indagação deve abranger todas as provas colhidas até então, seja na fase extrajudicial, seja na judicial. Pode o juiz, no entanto, demonstrar ao réu que há provas incriminando-o, como depoimentos contrários á sua versão.

Apesar disso, deve facilitar-lhe a defesa , permitindo que contraponha o já produzido com sua argumentação, sem o indevido duelo, que muitas vezes , estabelece-se entre interrogante e interrogado. Se o interrogatório for realizado ao final da instrução em juízo, não deve o magistrado confrontar, com veemência , o que foi colhido na fase judicial, com as alegações do réu, por mais pueris que estas lhe possam parecer. Manter o equilíbrio é dever do juiz, não se envolvendo , em momento impróprio, na avaliação da prova produzida. Caso o faça, isto é, se resolver contrapor, no alto , o afirmado pelo réu em seu interrogatório, por vezes qualificando-o de

mentiroso, estará coibindo seu direito de defesa, ferindo a livre produção da prova e prejudgando o feito. Constitui caso de nulidade absoluta.

324. J: O senhor ouviu e conhece as provas que existe aqui neste processo o senhor? O senhor
325. participou da audiência pelo menos a oitiva das duas testemunhas e acusação e o senhor viu.
326. D: Hurum! ((gesticulando com a cabeça dizendo que "sim")).
327. J: Já sabe atreves de mim que as vítimas o reconheceu como sendo a pessoa que pilotava
328. aquela moto (...) Que conduziu o suposto Ricardo, quem nem disso o senhor tem certeza que
329. o nome dele é Ricardo.
330. D: Nem disso eu tenho certeza.
-

FRAGMENTO 12: Das provas já apuradas

Já os inciso V, possibilita ao juiz se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas. Possível observar na linha 240 do fragmento 13.

A suspeição de qualquer testemunha ou alguma particular circunstância que envolva a atuação da vitima poderá ser levantada pelo próprio acusado, auxiliando a formação de convencimento do magistrado. Note-se que o art. 214 do CPP permite que, antes de iniciado o depoimento , as partes contraditem a testemunha ou levantem circunstância ou defeitos que a tornem suspeita, o que será consignado no termo, para futura avaliação do juiz. Assim, se desde “o interrogatório o réu contribuir para essa contradita, a prova será melhor e mais adequadamente formulada”.²¹⁹

²¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 442.

240. J: Você conhecia a vítima?
241. D: A vítima? Nunca na minha vida eu tinha visto
242. J: E o marido dela?
243. D: Nunca na minha vista eu tinha visto.
244. J: Nunca tinha visto?! Nenhum dos dois?
245. D: Não viu e acho que nem aqui eu conhecia ela por que ela diz que mora no bairro. Se
246. ela morasse no bairro ela ia saber bastante que eu não ia roubar em frente a casa da minha
247. sogra, bem dizer.

FRAGMENTO 13: Do conhecimento da vítima e testemunhas

Neste sentido convém anotar o importante alerta feito por Espínola Filho:

As referências do acusado sobre a indigitada vítima devem, outrossim ser registradas com cuidado, pois não é possível, na investigação de um crime, desinteressar-se o julgador da personalidade de um dos participantes do fato, sem o risco de alhear-se inteiramente, dos motivos e causas determinantes da infração, com a perspectivas de fazer injustiça séria. Ora, para saber-se quem é realmente, o ofendido, qual a sua índole, o seu caráter, os seus antecedentes, o delinqüente pode fornecer dados dos mais preciosos, com indicação de elementos, que será fácil verificar, visando a formar uma convicção sobre a pessoa, que sofreu, diretamente, a influencia da ação ou omissão delituosas.²²⁰

No inciso VI, sugere ao juiz questionar ao interrogado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido. Na transcrição em tela, não fora encontrado uma situação que identificasse a apresentação do instrumento do crime ou outro objeto relacionado.

De fato, trata-se de medida raramente utilizada pelos juízes, seja porque o instrumento do crime está bem guardado, não sendo levado à sala de audiência, no dia do interrogatório, seja porque não há interesse em fazê-lo. Entretanto, em alguns casos seria medida salutar, pois há instrumento particularizados, concernentes diretamente ao réu, merecendo dele uma explicação razoável para ter sido utilizado para a prática do delito.

²²⁰ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de processo penal anotado. 3.ed. v. 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 28-29.

Outra aspecto relevante que configura mais uma vez decorrência da forma do interrogatório como meio de defesa, é a que vem expressa no inc. VIII do § 2º do art. 187 do Código de Processo Penal, que determina ao juiz, após formular as perguntas sobre os fatos, perguntar se tem algo mais a alegar em sua defesa, disposto na fragmento 14

380. J: Tem mais alguma coisa, tem? Alguma coisa que queira dizem em sua defesa?

381. D: Minha defesa, éh::... NÃO!

FRANGMENTO 14: Da alegação final da defesa

É importante destacar, a respeito deste dispositivo, que, ainda que o réu tenha empregado o direito ao silêncio, não respondendo as perguntas antecedentes, dispostas no art. 187, § 2º do CPP, esta última deve ser essencialmente formulada pelo juiz, por isso que não é só pelo silêncio, mas ao mesmo tempo pelas comunicações defensivas expressas, que o interrogatório se consagra como meio de defesa.

Para Tfouni e Monte-Serrat é importante considerar que a possibilidade de haver fragmentação nos depoimentos realizados, decorrente da intervenção do juiz,

[...] pode produzir rupturas no processo de produção de sentidos do discurso, “quebras” na construção do dizer, ficando o depoente impedido de “amarrar” aquilo que diz. **Pode surgir, então, o equívoco, o ato falho, a deriva ou até mesmo o silêncio, quando o sujeito vê impedida sua inserção em determinadas formações discursivas.** [grifo nosso].²²¹

Este posicionamento é mais importante ainda, tendo em vista o que diz o art. 189 do CPP: “Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas”. Assim, que é resíduo

²²¹ TFOUNI, Leda Verdiani, MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. Letramento e discurso jurídico. **Linguagem e direito**/organização Virgínia Colares – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010, p. 81.

não muito feliz do antigo art. 188, parágrafo único, está mal posta, devendo ser interpretada, sistematicamente, em conjunto com o dispositivo acima transcrito. Mesmo que o acusado não negar expressamente a acusação, em todo ou em parte – por ter exercido o direito ao silêncio – poderá ele aduzir elementos defensivos e terá o direito de, prestados os esclarecimentos, indicar as provas.

Destarte, ensina Eni Puccinelli Orlandi que o silêncio é fundante, ou seja, é matéria significativa, é linguagem que rompe com a autoridade verbal e merece uma interpretação para que lhe seja atribuído um sentido. Trabalhando o silêncio no movimento dos sentidos, Orlandi o distingue da seguinte forma:

a) o silêncio fundador, aquele que existe nas palavras, que significa o não-dito e que dá espaço de recuo significativo, produzindo as condições para significar e b) a política do silêncio que se subdivide em b1) silêncio constitutivo, o que nos indica que para dizer é preciso não-dizer (uma palavra paga necessariamente as “outras” palavras) e b2) o silêncio local, que refere à censura propriamente (aquilo que é proibido dizer em uma certa conjuntura).²²²

Além disso, para a perfeita configuração do pleno exercício de autodefesa do acusado, que o novo art. 196 do CPP prevê que a todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Finalizando o interrogatório de mérito, o juiz deve colocar-se à disposição do réu para ouvir qualquer outra explicação ou alegação que queira apresentar, nem sempre já envolvida nas questões anteriores. Trata-se de instrumento hábil a valorizar o caráter defensivo do interrogatório, permitindo ao acusado dizer o que bem entende.

Além disso, Nucci sustenta que o réu tem direito inclusive de mentir em seu interrogatório de mérito.

Em primeiro lugar, por ninguém é obrigado a se autoacusar. Se assim é, para evitar a admissão de culpa, há de afirmar o réu algo que sabe ser contrário à verdade. Em segundo lugar, o direito constitucional à

²²² ORLANDI, Eni Puccinelli. As formas do silêncio no movimento dos sentidos. 5. ed. Campinas: Unicamp, Coleção Repertórios, 2002, p. 23.

ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação.²²³

Neste sentido, cabe lembrar que aquilo que não é vedado pelo ordenamento jurídico é permitido, como bem estabelece o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, já que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E se é permitido, torna-se um direito. A despeito disso, há judiciosas opiniões em sentido contrário, inadmitindo o direito de mentir do acusado.²²⁴

²²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011, p. 443.

²²⁴ TORNAGHI, Hélio. **Compendio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

[...] o ambiente digital facultará um desenvolvimento do processo virtual (telemático e cibernético) com diferencial incomensuravelmente a maior em relação à realidade atual, pois, além de designar a realidade jurídica com a mesma amplitude da já existente, representará um avanço de segurança documental e de velocidade na prática dos atos processuais nunca dantes vistos.²²⁵

²²⁵ PIMENTEL, Alexandre Freire. Estruturas lógicas do fato jurídico-processual telemático. In: Fredie Didier Júnior; Marcos A. de A. Ehrhardt Júnior. (Org.). **Revisitando a teoria do fato jurídico**. Estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O registro audiovisual de tomada de depoimentos pessoais, introduzidas pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, determinou uma radical alteração neste procedimento, tanto no momento da realização da audiência, como também quando o juiz proferir a sentença. Para Baracat, “não se lerá mais o depoimento; assistir-se-á ao depoimento”.²²⁶

Neste sentido, fazem-se necessárias mudanças de mentalidade. Assim, o Poder Judiciário deve aproveitar o desenvolvimento tecnológico, instituídos pela Sociedade da Informação, bem como readaptar suas normas e princípios, em prol da prestação jurisdicional à sociedade, seja na celeridade, na economia processual, seja na qualidade e na transparência.

Para tanto observa Castro, “que estamos transitando a passo irretornáveis pela substituição, ainda que não absoluta, da cultura literária, determinada pela invenção da imprensa no século XV, para uma cultura baseada em costumes visuais e auditivos”.²²⁷

O art. 417, do Código de Processo Civil, usado subsidiariamente pelo Processo Penal, estabelece que depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Para tanto, o sistema de registro audiovisual de tomada de depoimentos em audiências é método idôneo de documentação. Ora, se a taquigrafia e a estenotipia são métodos idôneos, mais ainda, é o registro

²²⁶ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 75

²²⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 557.

audiovisual de tomada de depoimento. Este além de não apresentar as desvantagens daqueles dois sistemas, é também método idôneo, e, permitido por lei.

O sistema de gravação faz com que a tomada dos depoimentos torne-se mais dinâmica e natural, facilitando a realização dos discussões orais e efetivando o princípio da oralidade que termina por contribuir igualmente para a desejável simplificação das formas no processo penal. Neste sentido, as perguntas e respostas sucedem-se em ritmo de conversação natural, em lugar de serem ditadas as alegações “orais” ao escrivão, uma vez que não mais existem as longas e consecutivas interrupções necessárias para reduzirem-se os depoimentos a termo. Em se tratando de matéria de instrução criminal, isto é notadamente interessante na busca da verdade real, pois inviabiliza que as pessoas testemunhas, vítimas e acusados ouvidas tenham tempo de “preparar” artificialmente as respostas às indagações das partes e do juiz.

Em decorrência da expressiva redução do tempo de duração dos depoimentos, a adoção do sistema de gravação torna perfeitamente factível a realização de audiências de instrução concentradas, em consoante com a sistemática do art. 411 do Código de Processo Penal: Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

A economia de tempo é outro fator significativa. É fato que em decorrência do uso da informática, automação dos serviços judiciais e a redução de tempo da duração das atividades processuais, trás consigo ganhos de produtividade, eficiência e celeridade processual. Contudo, a variação temporal, na economia de tempo, “decorre da facilidade, ou não, de alguns juízes e advogados formularem perguntas, no microfone, diretamente ao depoente, seguindo uma dinâmica de raciocínio não exigida no sistema

tradicional”.²²⁸ Isso significa que quanto mais preparados estiverem os juízes e/ou advogados, mais célere e dinâmica será a tomada de depoimentos ou processo em geral. Neste sentido, percebe-se que com o tempo despendido para a realização de uma audiência tradicional, seria possível a realização de duas ou até mesmo três audiências, dependendo do preparo dos juízes e/ou advogados, o que por si só já denota a inequívoca vantagem para a prestação jurisdicional.

Além disso, a gravação audiovisual diminuiu, consideravelmente, a duração no tempo da tomada dos depoimentos de testemunhas, vítimas e acusados a uma fração temporal que era anteriormente gasto pelo processo tradicional de redução a termo. Com a adoção do registro audiovisual, os depoimentos levam alguns minutos para serem colhidos. Um levantamento da Justiça Federal mostrou que a adoção de processo eletrônico proporcionou uma redução de quase 80% no tempo de tramitação de recursos no TRF4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região).²²⁹

Contudo, a principal conclusão desta dissertação, é que o sistema audiovisual registra como nenhum outro, “o tom da voz, o gaguejar, o tartamudear, a vacilação, a insegurança, ou a segurança, a convicção, a presteza no responder, o tom jocoso, rancoroso, apaixonado, displicente ou reverente do falar”²³⁰ fazendo com seja gravado todos os detalhes da audiência, como foi possível comprovar a partir da transcrição apresentada no quarto capítulo. Essas peculiaridades de um depoimento são impossíveis de serem ditadas pelo magistrado durante a audiência e até mesmo resumidas a

²²⁸ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 74.

²²⁹ WIRELLES MUNDI - **Revista da mobilidade social**. Tempo da tramitação de recurso no TRF4 reduz quase 80% com processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.wirelessmundi.inf.br/index.php/noticias/15-geral/600-tempo-de-tramitacao-de-recurso-no-trf4-reduz-quase-80-com-processo-eletronico>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

²³⁰ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 74.

termo. No entanto, estes sinais são essenciais para a formação do livre convencimento do juiz, e não apenas do juiz singular que irá prolatar a sentença, mas também dos magistrados que compõem o colegiado que, em caso de recurso, irá rever a decisão *a quo*, e que não participou da colheita do depoimento. “Isso demonstra a fidelidade do registro audiovisual, incomparável com qualquer outra forma de registro dos depoimentos”.²³¹

Parece-nos imprescindível que para uma melhor prestação jurisdicional, necessário se faz, o emprego das novas Tecnologias da Comunicação e informação existentes, dentre as quais, aponta-se indispensável o registro audiovisual dos depoimentos.

²³¹ BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. Revista Internacional de Direito e Cidadania, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 74.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** – A informatização Judicial no Brasil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMARAL, Adriana; NATAL, Geórgia; VIANA, Lucina. Netnografia como aporte metodológico da pesquisa em comunicação digital. In **Sessões do Imaginário**. Ano 13, No 20, PUCRS, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/famecos/article/viewFile/4829/3687>>. Acesso em: 12 dez 2011.

ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ARAS, Valdimir. **Princípios do processo penal**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2416>>. Acesso em: 10 out. 2011.

AQUINO, Mírian de. A problemática dos indivíduos, suas lutas e conflitos no turbilhão da informação. In.: **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, p. 202-221, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 233.

BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: Fundamentos Jurídicos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, v. 3, n. 8, p. 71-84, outubro/2010, Erechim, RS: Habilis, 2010, p. 75

BARROS, Marco Antonio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Ano 98, volume nº 889, p. 427–460, novembro 2009.

BASTOS, Rodrigo. Relacionamentos conjugais e virtualidade: um estudo sobre mulheres (de meia idade) que fazem uso da internet para a busca de parceiros. Disponível em: <<http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2066%20-%20G%C3%AAnero,%20Fam%C3%ADlia%20e%20Sensibilidades/GT%2066Ponencia%5BBastos%5D.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2011.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAZTÁN, Aguirre apud MONTARDO, S. P., ROCHA, P. J. Netnografia. Incursões metodológicas na cibercultura. **Revista E-compós**, 2005, v. 4, Brasília. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/55/55>>. Acesso em: 02/08/2007.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: Uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1973, p. 170.

BHATIA, Vijay K. **Genre analysis today**. [Tradução: Benedito Gomes Bezerra]. Revue Belge de Philologie et d'Histoire, Bruxelles, 1997, p. 629-652. 1997.

BRAGA, A. Usos e consumos de meios digitais entre participantes de weblogs: uma proposta metodológica. In: **Anais do XVI Encontro da Compós, na UTP**, em Curitiba, PR, 2007. Disponível em: <http://www.compos.org.br/data/biblioteca_162.pdf>. Acesso em 02 dez. 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 24 dez. 2011.

_____. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>.

Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l9099.htm>.

Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l9800.htm>. Acesso em: 20 fev. 2012.

_____. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 27 fev. 2012.

_____. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

_____. Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/10792.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASTELLS, Manuel. Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional. In: CASTELLS, Manuel Et al. **Novas perspectivas críticas em educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

_____, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CERQUEIRA, Anderson Freitas de. Sistema de Baixo Custo para Gravação Audiovisual de Audiências Criminais. **Instituto Innovare**. Caetité – BA, 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/sistema-de-baixo-custo-para-gravacao-audiovisual-de-audiencias-criminais/print/>>. Acesso em: 28 out. 2011.

CERQUEIRA, Renata. Coolhunting: utilizando as mídias sociais para identificar tendências. (Org.) PAPERCLIQ; DOURADO, Danila. In **Mídias Sociais: Perspectivas, Tendências e Reflexões**. 2010. Disponível em: <http://www.projetojosehenrique.org/biblioteca/Midias_Sociais.pdf>. Acesso em 12 dez. 2011.

COLARES, Virgínia. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

_____, Virgínia. Aquilo que não consta nos autos, existe no mundo?. **Jus et Fides**, Recife- PE, v. 1, 2001.

_____, Virgínia. **Inquirição na justiça** – Estratégias lingüístico-discursivo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 168.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica**: antropologia e literatura no século XX. Trad. Patrícia Farias. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1998.

DASCAL apud COLARES, Virgínia. **Inquirição na justiça** – Estratégias lingüístico-discursivo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. 1972-1990. Tradução: de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. 3.ed. v. 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

ECKERT, Cornelia; ROCHA Ana Luiza Carvalho da. Etnografia: saberes e práticas. PINTO, Céli Regina Jardim; GUAZZELLI, César Augusto Barcellos (Orgs.). In **Ciências Humanas**: pesquisa e método. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

EPSTEIN, Isaac. **Teoria da informação**. São Paulo: Àtica, 1986.

FERNANDES, Andréa. **E-governo**: o que já fazem estados e municípios. Informe-se BNDES, n. 20, out. 2000.

FERREIRA, Daniela Assis Alves. **Tecnologia**: fator determinante no advento da sociedade da informação? Perspectivas em Ciência da informação. Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 4-11, jan./jun. 2003.

FINO, Carlos Nogueira. **A etnografia enquanto método**: um modo de entender as culturas (escolares) locais. Disponível em: <<http://www3.uma.pt/carlosfino/publicacoes/22.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, V.9, n. 10, p.77-95, Mai. 2006.

GARFINKEL, H. **Remarks on ethnomethodology**. In.: GUMPERZ, J.J. e HYMES, D. Directions of communication. London:Brasil Blackwell, 1972.

GENZUK, Michael. **A Synthesis of Ethnographic Research**. Disponível em: <http://www-bcf.usc.edu/~genzuk/Ethnographic_Research.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2011.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. LTC: Rio de Janeiro, 1989, p. 15.

_____, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 20.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; e PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da informação**: Notas de contribuição para uma definição operacional. Disponível em: <<http://www.ufp.pt/~lmbg>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

GREEN, J.; BLOOME, D. Ethnography and ethnographers of and in education: a situated perspective. (Org.) FLOOD, J.; HEATH, S.B.; LAPP, D. In **Handbook for literacy educators: research in the community and visual arts**. New York: Macmillan, 1998.

GUEDES, Jefferson Carus, **O Princípio da Oralidade** - Coleção Estudos de Direito de Processo, vol. 53, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O Acesso à Internet como Direito Fundamental**. **Revista de Derecho Informático**. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

HAMMERSLEY, M. apud FINO, Carlos Nogueira. **A etnografia enquanto método: um modo de entender as culturas (escolares) locais**. Disponível em: <<http://www3.uma.pt/carlosfino/publicacoes/22.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

HINE, Christine. **Virtual Ethnography**. London: Sage, 2000.

HYMES, D. **The etnografy of speaking**. In: GLADWIN, T. e STURTEVANT, W.C. In.: *Anthropology and human behavior*. Washgton: Anthropological Society of Washington, 1973.

ICANN. **Informações sobre a ICANN**. Disponível em: <<http://www.icann.org.br/general/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

KRAMBECK, Rafael Soares; BRIGNOL, Liliane Dutra. **As Adaptações da Etnografia Virtual à Análise de Ambientes Gráficos Online**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Caxias do Sul, RS – 2 a 6 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-0099-1.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2011.

LEVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

_____. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. **A Inteligência Coletiva** - por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998

LIMA, Firmino Alves. Comentários à lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial - uma visão para a justiça do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**: LTr, v. 71, n. 3, p. 351-360, mar. 2007

LYON, David. **Ciberespaço**: Além da Sociedade da Informação? Disponível em: <http://members.fortunecity.com/cibercultura/vol11/vol11_davidlyon.htm>. Acesso em; 23 jul.2010.

LOPES, Francisco Cristiano. Inclusão digital: a internet como Direito fundamental. In: **X Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa**, 2010, Fortaleza. Encontros Científicos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2010.

LOPES, Francisco Cristiano; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo Arruda. **Ciberdemocracia: os novos rumos de uma democracia planetária**. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/ciberdemocraciaosnovosrumos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2010.

_____; _____. **Governo eletrônico: graus de democracia digital no nordeste brasileiro**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/29646/public/29646-29662-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2010.

MACEDO, Lurdes. **Políticas para a sociedade da informação em Portugal: da Concepção à Implementação**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/macedo-lurdes-politicas-sociedade-informacao-portugal.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de. A abordagem etnográfica na investigação científica. In: **Revista Espaço**, n. 16, 2001. Disponível em: <http://www.ines.gov.br/paginas/revista/A%20bordag%20_etnogr_para%20Monica.htm>. Acesso em: 28 nov. 2011.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTARDO, S. P., ROCHA, P. J. Netnografia: Incursões metodológicas na cibercultura. **Revista E-compós**, 2005, v. 4, Brasília. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/55/55>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

NASCIMENTO, Águeda Bueno do. **A Tessitura do gênero depoimento judicial como estratégia para a condenação do réu.** Anais do SILEL. Volume 2, Número 2. Uberlândia: EDUFU, 2011.

NEHMY, Rosa. Repensando a sociedade da informação. **Perspectivas em Ciência da informação.** Belo Horizonte: UFMG, , v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 10. Ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação,** Campinas, v.5, n. 2, p.115-131, jan/jun. 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio no movimento dos sentidos.** 5. ed. Campinas: Unicamp, Coleção Repertórios, 2002.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico – Aplicação e interpretação pelo poder judiciário.** Curitiba: Juruá, 2007.

PARENTE, Pedro. FERRER, Florencia/ Santos, Paula (organizadoras). **E-government: o governo eletrônico no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

PEASE, A.; PEASE, B. **Desvendando os segredos da linguagem corporal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

PIAGET, Jean. **A epistemologia genética. Sabedoria e ilusões da filosofia. Problemas de psicologia genética.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PIMENTEL, Alexandre Pimentel. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Estruturas lógicas do fato jurídico-processual telemático. In: Fredie Didier Júnior; Marcos A. de A. Ehrhardt Júnior. (Org.). **Revisitando a teoria do fato jurídico.** Estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. A ICP-Brasil e os poderes regulatórios do ITI e do CG. **Revista Jurídica Consulex**, v. 10, n. 218 , p. 60-65, fev. 2006.

_____. **A informatização do processo judicial**. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9399>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Adail Sebastião. **Etnografia e ensino de línguas estrangeiras**: uma análise exploratória de seu estado-da-arte no Brasil. Linguagem & Ensino, v.10, n.2, 527-552, jul./dez.2007.

ROVER, Aires José (org.). **Direito e Informática**. Barueri: Manole, 2004.

RISPOLI, Arturo, apud, MORATO, Francisco. A Oralidade, In **Processo Oral**, Rio de Janeiro: Forense, 1940, p.3.

SANTOS, Moacir A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

SAVILLE-TROYKE, M. The Analysis of communicative events. In.: **The ethnography of communication** – An introduction. Oxford: Brasil Blackwell, 1982.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. **A identificação Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA LOPES, Leopoldo Fernandes da. **Processo e Procedimento Judicial Virtual** – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revis_artigos_leitura&artigo_id=286>. Acesso em: 19/01/2012.

SORIANO, Jaume. **Las nuevas reglas de la etnografia de la comunicación**. Disponível em: <http://www.portalcomunicacion.com/esp/n_aab_lec_1.asp?id_llico=30>. Acesso em: 2 mar. 2009

SOUZA, Luisa Cristina Bottrel. **O processo eletrônico como apoio à efetividade da prestação jurisdicional penal – possibilidade de inovação nos marcos de um processo garantista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2008.

SFT. **O Tribunal da Cidadania**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.=wsp?tmp.estilo=&tmp.area=1009&tmp.texto=94145#1>. Acesso em: 15 jan. 2012.

TAKAHASHI, Tadao (Org). **Sociedade da informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TFOUNI, Leda Verdiani, MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. Letramento e discurso jurídico. **Linguagem e direito** / organização Virgínia Colares. – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 8 ed. Record: Rio de Janeiro, 1992.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especial criminais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIAL, Sandra Regina Martini; BRANDT, Daiana. **O que a sociedade esconde? Uma análise acerca da percepção do trabalho na sociedade contemporânea**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/sandra_vial_e_daiana_brandt.pdf>. Acesso em 27 jul. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. I., 5. ed., São Paulo: RT, 2002.

WEIL, Pierre; TOMPAKOW, Roland. **O corpo fala** – A linguagem silenciosa da comunicação não-verbal. Petrópolis: Vozes, 2004.

WEBSTER, Frank. **Theories of the Information Society**. 3. ed. New York: Routledge. 1995.

VOICEINTERACTION. **Utilização do sistema de transcrição de fala da VoiceInteraction nos Tribunais do Brasil**. Disponível em: <http://www.voiceinteraction.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3AUtilizacao-do-sistema-de-transcricao-de-fala-davoiceinteraction-nos-tribunais-do-brasil&catid=38%3Anoticias&Itemid=67&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2011.

ANEXOS

NOTAÇÕES PARA TRANSCRIÇÃO

OCORRÊNCIAS	SINAIS	EXEMPLIFICAÇÕES
Indicação dos falantes.	Letras maiúsculas ou siglas que o identifiquem.	No caso dos dados temos: E = Escrivão D = Depoente J = Juiz MP = Promotora DP = Defensor Público
Incompreensão de palavras ou segmentos	() (incompreensões)	Na segunda ou na primeira do tóxico ()
Hipótese de que se ouviu	(hipótese)	(é em frente da dele)
Entoação enfática	Maiúsculas	155? FURTO?
Prolongamento de vogal oral ou nasal e consoantes como “S” e “R”.	:: :... (ou mais)	Eh:: Eh:...
Silabação	-	A ví-ti-ma
Interrogação	?	Desses processo o senhor responde a quais?
Pausa	(.) mínima (..) menos de 1' (...) até 2' ((pausa)) mais de 2'	Ah:... ((pausa)) e ainda fui acusado como não tevi:...
Citações	“ ”	Ai ele disse assim: “Tem condição de mim levar pu castelo pamim ficar na festa lá?”
Comentários descritivos do transcritor	((minúsculas))	((Gesticulando um “não” com a cabeça o depoente responde))
Sobreposição de vozes	[]	J: Tu vai comer esta bronca aqui sozinho? Tu não vai dizer [D: mas] onde o Ricardo...
Interrupção de fala para análise parcial	/.../	/.../ de que no dia 1o de janeiro de 2011, por volta das 4 horas e 15 minutos, o senhor vinha pela Rua Francisca Alves Pereira, conduzindo uma motocicleta, acompanhando na garupa com outro individuo, tendo este arrebatado o cordão de aço do pescoço da vítima /.../

* Exemplos retirados da tomada de depoimento audiovisual transcrita.

* Notações para Transcrição adaptada a partir de ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais.** Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992, p. 200.

**TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO AUDIOVISUAL
DE MATEUS KELSON MATIAS**

E = escrivão

D = Depoente

J = Juiz

MP = Promotora

DP = Defensor público

1. E: Nome?
2. D: Mateus Kelson Matias
3. E: Naturalidade?
4. D: Éh:.... Fortaleza, Ceará.
5. E: Data de nascimento?
6. D: Vinte e dois do doze de setenta e oito.
7. E: Filiação?
8. D: Filiação (...) Éh:.... Francisca Marlene Matias
9. E: Estado Civil?
10. D: Éh:.... solteiro
11. E: Profissão?
12. D: Éh:.... cozinheiro, mecânico (...) Éh:.... vendedor
13. E: Endereço completo?
14. D: Éh:.... Rua Doutor José Frota, 551
15. E: Bairro?
16. D: Vajota
17. J: Seu Mateus Kelson Matias, o senhor está aqui, agora, neste momento pra ser interrogando
18. por mim, Sívio Falcão da 1ª vara criminal de Fortaleza. Você fica de logo ciente de que não é

19. obrigado a responder as minhas perguntas, mas é bom que o faça, narrando a sua versão
20. dos fatos e proferindo dessa maneira uma autodefesa sua ((pausa)) Esse endereço que você
21. disse que residia, é na rua Canindé?
22. D: Éh::... que é Canindé (...)
23. J: 555?
24. D: É 555 e 551, é minha mãe mar minha tia, nor mora junto
25. J: Certo, 555/551?
26. D: É, tudo a merma casa!
27. J: Casa de sua mãe e casa de sua tia
28. D: Não, a casa é minha casa e a casa da minha tia, é junto, colado uma na otra.
29. J: O senhor vive nesta casa com quem?
30. D: Eu vivo nessa casa com a minha esposa, eu num sô casado, mas sô junto com ele 16 anu.
31. J: Como é o nome dela?
32. D: Éh::... Marinês Olivera Rocha
33. J: Tem filhos com a Marinês?
34. D: Tem uma de 12 anos
35. J: Uma filha de 12 anos
36. D: Sim
37. J: Tem outros filhos com outras mulheres?
38. D: Teum outros filho agora cuuum uma esposa que nasceu agora ta cuuum dois meses.
39. J: É um menino ou menina?
40. D: Minino.
41. J: Menino de dois meses (...) O senhor trabalhava quando estava (...) quando foi preso (...) se
42. viu neste situação aqui?
43. D: Trabalhava
44. J: Estava trabalhando de que?
45. D: Eu era::... cunzinhero e proprietário, ta endendo? Eu mesmo fazia o::... alimento da minha
46. propriedade, ta endendo? Do meu comércio.
47. J: Certo, era esse comércio que a testemunha que acabou de sai daqui mencionou que o
48. senhor tinha?
49. D: Que eu tinha o comércio e o terreno que tava habitado lá a treze anos. Ai eu não tive como
50. botar os papel pá derrubar ai depois do restorante feito a prefeitura sem mandato, sem nada
51. foi e derrubo.
52. J: que eu perguntei se invadiram?
53. J: Desfez o seu comércio (...)
54. D: Disfez o meu comércio sem sem ter o que falar, chego e derrubo e pronto.
55. J: E o senhor já tinha este comércio há quanto tempo?
56. D: Já tinha (...) O ponto era treze anos
57. J: Há treze anos, mas o comércio passou a funcionar /.../ D: Passou a funcionar logo quando
58. eu sai daaa da cadea (...) queu tive que vender uma casa pra construir a casa que resido que

59. éh::... queu morava com essa ota mulher que tem um filho
60. J: Saiu da cadeia de uma outra vez que o senhor esteve preso?
61. D: Sim, ai::... (...)
62. J: O senhor teve estudos, senhor Mateus?
63. D: Rapaz, eu teum o básico... Hum, éh::...
64. J: Estudou até que série?
65. D: Até a::... Oitava.
66. J: Até a oitava série do ensino fundamental?
67. D: Fundamental.
68. J: Sabe ler e escrever?
69. D: Bastante.
70. J: Muito bem! Éh::... tem algum vício? Faz uso de drogas? Ou já fez?
71. D: Eu já fiz uso de maconha. Eu fumava maconha.
72. J: Só maconha?
73. ((Gesticulando um “não” com a cabeça o depoente responde))
74. D: Só maconha
75. J: Nunca experimentou craque, nem cocaína ou drogas mais pesadas?
76. ((O depoente interrompe o juiz no decorrer da inquirição respondendo))
77. D: Não, não, não.
78. J: Não?
79. ((Gesticulando um “não” com a cabeça o depoente responde))
80. J: Atualmente o senhor se consideraria uma pessoa viciada em drogas?
81. D: Não, eu não uso mais drogas
82. J: Não usa(..). E essas prisões anteriores que senhor teve foram em virtude de que? Foram
83. que, sobre que acusações?
84. D: Sobre a primeira, né, foi qui eu tive quiiii ter qui me obrigar a ser eu porque se não fosse eu
85. era minha mulher, ta entendendo? Porque não tinha quem fosse pego. Quem foi pego na
86. situação foi eu.
87. J: Qual foi a situação, acusação?
88. D: A acusação é tráfico.
89. J: Tráfico de entorpecente.
90. D: Tráfico de entorpecente.
91. J: Foi na sua casa mesmo?
92. D: Não, foi não, foi numa casa que eu morava cum eu e a minha esposa
93. J: Na casa que você morava com a sua esposa? Pois então era na sua casa, né? Na qual o
94. senhor morava com [D: Não com esta esposa agora, é queu tinha terminado, era] outra
95. esposa [D: era] outra mulher que o senhor vivia? [D: que é a mãe do meu filho agora de dois
96. meses]
97. J: Mas também o senhor não é casado com ela? Só vivia junto com ela?
98. D: não, não sou casado com ela

99. J: Certo, e as outras prisões, foram em virtude de que?
100. D: As outras prisões? /.../
101. J: O senhor já teve preso quantos vezes?
102. D: Eu já tive preso duas vez. Uma vez foi quase nessa mesma situação, ta entendendo?
103. Eu::....
104. levando uma quantidade de droga (...)
105. J: Pela mesma acusação?
106. D: É.
107. J: Tráfico de entorpecentes?
108. D: Levando uma quantidade de droga pra usar na época, né? La na Canoa Quebrada. Ai fui
109. pego numa blitz. Ai ele disseram que era tráfico. Ai foi pro tráfico (...) Foi o meu primeiru::....
110. processo como tráfico, ta entendendo?
111. J: O senhor tem quantos processos por tráfico?
112. D: Éh::....(...), dois.
113. J: Dois?
114. D: É.
115. J: Responde a dois?
116. D: É.
117. J: 33?
118. D: 33.
119. J: Ta em curso no 35 também?
120. D: Não, não, não.
121. J: Consta aqui na sua folha de antecedentes junto a polícia ((pausa)) ((O juiz folheia as
122. paginas do processo)) 306, 155, 121 (...) E essas prisões?
123. D: Éh::...., eu fui acusado. Eu fui acusado, desde que eu tempo ta com mais de 10 anos e até
124. hoje não tiverum::...., nem pro fórum veio ficou na delegacia.
125. J: 155? Furto?
126. D: Não, furto, furto, eu acho qui eu tinha dizoito ano. Ah::... ((pausa)) e ainda fui acusado
127. como não tevi::....
128. J: E o homicídio qualificado, foi em 2007?
129. D: Éh::...., foi em 2007, foi.
130. J: Foi aqui em Fortaleza?
131. D: Não, foi!(...) Em fortaleza eu fui acusando também
132. J: Desses processo o senhor responde a quais?
133. D: Eu respondo só o 33 e esse homicídio que não tem
134. J: Dois 33?
135. D: Não, só um, só um!
136. J: Só um (.) estão em que varas?
137. D: Eu acho que é na segunda vara(..) na segunda ou na primeira do tóxico () ((O juiz
138. conversando com escrivão)).

139. J: Tem uma aqui na sexta, na décima oitava, segunda vara de delitos, por tráfico de
140. substancias entorpecentes e na sexta vara do júri... São quatro, são quatro unidade
141. jurisdicionais, aqui que o senhor tem processo. Constam processos no seu nome.
142. D: Eu fui consto cuã:...
143. J: Tem alguma condenação em algum destes processos?
144. D: Não, não até agora não, até porque nem provas tem pra concretizar uma condenação
145. contra mim.
146. J: Ok, e a acusação que lhe está sendo feita neste processo, aqui, Mateus /.../ de que no dia
147. 1º de janeiro de 2011, por volta das 4 horas e 15 minutos, o senhor vinha pela Rua Francisca
148. Alves Pereira, conduzindo uma motocicleta, acompanhando na garupa com outro individuo,
149. tendo este arrebatado o cordão de aço do pescoço da vítima /.../ Esta acusação lhe é feita,
150. de roubo, com cousa aumento de pena com corpo de delito de pessoa, é verdadeiro?
151. D: A:... , a acusação qui tão fazendo contra mim, na:... é verdadeira. Num tem possibilidade
152. de ser verdadeira, porque mim encontra roubando um cordão vizium a minha casa, a casa
153. da minha sogra, até diferente, né?
154. J: Conte ai como foi que aconteceu?
155. D: A situação foi assim (...) A Jangadeiro é uma avenida, ta entendendo? Ai lá em cima, no
156. Toin é um castelo que tinha um festa, festa cum multidão, ai a minha mulher mora lá no
157. castelo e eu tava com a festa lá em casa, na minha casa, ta entendendo? Na minha casa,
158. mesmo tara tendo um comes e bebe, tava tendo muita gente lá. Só que eu não tava
159. bebendo, ta entendendo? Ai o:... rapaz que tava na minha festa queria ir pro Toin, ta
160. entendendo [J: quem é Toin?] (...) É o:... , eu não tenho conhecimento dele de amizade, ta
161. entendendo? Eu não tenho conhecimento dele.
162. J: Mas ele estava na sua casa?
163. D: Ele tava na minha casa.
164. J: Na sua festa?
165. D: Não, na minha festa não. Tava na minha casa, assim! Na rua, na rua, na casa. Ai ia lá,
166. bebia, falava e ele não mora lá, ta entendendo? Ele não mora lá por perto, ele moraaa na
167. Sap:... ele morava na Saporete, onde eu tinha conhecimento dele.
168. J: Tinha quantas pessoas na sua casa, nessa sua festa na sua casa?
169. D: Na minha casa tinha na faixa de umas sessenta pessoa, cem. Na minha casa quando eu
170. sai pra buscar minha mulher pra voltar, ai ele disse assim: “Tem condição de mim levar pu
171. castelo pamim ficar na festa lá?”. Bora te levo. Levei. No meio do caminho, né! A gente viu
172. que tinha uma multidão no castelo, uma multidão não dava pra ir direito, ai (...)
173. J: Você já o conhecia de onde?
174. D: Eu já conhecia ele lá. De campo de futebol, de jogar, quando tinha:... época de fogo ou
175. então de jogo já gente se conhecia.
176. J: Como era o apelido dele?
177. D: Éh:... , eu conhecia parece que é Ricardo, Ricardo, uma corrassim, mas ele num tem
178. apelido não, eu não conheço ele por apelido não. Eu conheço ele por nome mesmo, e ele (..)

179. J: Já tinha noção onde era a casa dele?
180. D: Eu tinha noção de onde ele morava mais ou menos, mas onde era a casa dele eu não
181. tinha.
182. J: SIM!!
183. D: Do bairro onde ele morava
184. J: Não foi, foi deixar ele em casa não?
185. D: Não, não eu fui deixar ele na festa.
186. J: Certo.
187. D: Na festa!
188. J: Continue, aí você saiu (...)
189. D: Aí eu saí, né? Aí quando eu vi o Toin que é na avenida, aí não dava pra passar, aí eu fiz a
190. trajetória de passar por frente do Colégio Eliazar, aí na frente do Colégio Eliazar tem uma
191. curva mermo em frente, foi aí que a gente se bateu com essa senhora que ta me acusando
192. aí de eu ter roubado, ta entendendo? Aí quando eu fui fazer a curva ela quis passar na frente
193. da moto, ta entendendo? Quis passar na frente da moto, aí eu apitei bem e apitei a moto e
194. acelerei um pouco, né? Aí passei na frente aí ele ficou quais colado na moto aí o rapaz que
195. tava comigo na garupa empurrou ele, empurrou ele mesmo, empurrou não brincando,
196. empurrou dizendo: "tu ta doido?" Tipo uma corra assim, aí eu peguei olhei pra ela e disse
197. assim: "moço me desculpe, ele ta muito doido, ele ta muito ligado". Aí ela pegou e começou:
198. "Não num sei o que num sei o que", começou a falar lá, né, eu também nem entendi, no
199. embalo, né, aí saí, pela frente do colégio na frente dela.
200. J: Ele tava muito doido mesmo?
201. D: Tava
202. J: Ele tinha feito uso de que?
203. D: De bebida alcoólica lá e tava muito louco ele, aí eu peguei e entrei em frente ao colégio, aí
204. (...)
205. J: O senhor sabe se ele tinha feito uso de maconha?
206. D: Não, aí eu não tava com ele pra dizer que ele usou outro tipo de droga, ta entendendo? Eu
207. vi que ele tava bebendo, que tinha um copo, até um copo ele tinha na mão.
208. J: Ta certo.
209. D: aí ele pegou, né, aí ele pegou e empurrou a vitima e nós saiu, saiu (.) não houve quebra
210. assim de cordão, não quebraram cordão, ta entendendo? Aí a gente saiu, eu fiz a curva na
211. questão duns 100 a 200 metros no mesmo, na mesma multidão aí eu peguei, parei e ele saiu
212. andando, isso a viatura tava do meu lado, aí olhou pra mim e me abordou e disse: borá, mão
213. na cabeça, aí eu mão na cabeça, botei a mão na cabeça normal, aí eu fui andando aí eles
214. pediram pra ele parar no meio da multidão, aí ele foi simhora curtindo, o doido ia ligar pra
215. quem tava falando, aí eu peguei e fiquei na minha pensando que era só uma busca de rotina
216. mesmo, fiquei, botei a mão na cabeça e eles começaram a dar o baqui em mim aí o condutor
217. da viatura chegou pra mim e disse assim: "É, sabia que tu ta preso agora?" Aí eu "porque que
218. eu to preso?" Aí ele: "Não, por causa do assalto, tu fez um assato ali nesse instante". Aí eu,

219. "eu fiz assalto?" Aí ele: "Tu e teu amigo", ele se olha, eu tava numa viatura, eles dois saíram
220. da viatura, foru buscar...

221. J: Ele quem?

222. D: Os dois policial, ficou um comigo e os dois policial saiu da viatura, passou mais de cinco
223. minuto pra achar a vítima, dizendo eles, e voltaram com o cordão por que o cordão nem
224. quebrado foi, tava no pescoço da vítima que eu tava bom e percebi tudo, ta entendendo? Aí
225. ele pegou e disse que eu tinha roubado o cordão e veio com o cordão na mão, ta
226. entendendo? Aí eu disse: "Não mas esse cordão não é meu e ninguém roubou cordão não",
227. aí ele: "Tu roubou sim". Aí, rapaz num preciso de roubar não, eu num robô não, ta
228. entendendo? Eu num preciso de robar não que eu sou trabalhador. Comé que tu é
229. trabalhador e responde essa ruma de processo? Tu é um vagabundo! Aí eu peguei, olhei pra
230. ele assim: "Faça isso comigo não, rapaz", quando é que a vítima chegou mermo na merma
231. hora e disse assim: "Foi ele mesmo". Ela disse foi pra mim foi ele mesmo, foi ele mesmo, e o
232. outro não foi ele que puxou o cordão, mas ele que tava conduzindo a motocicleta. Aí eu disse
233. pra ela: "Minha senhora, o que é isso, eu parei do seu lado, antes de coisar, lhe pedi mil
234. vezes desculpa, que o rapaz tava bebo e você dizendo que era eu e fez o omi levar peia não
235. só pela acusação que tão fazendo aqui mas pelo que eu respondo eu vou ser bem
236. prejudicado, por favor, não faça isso comigo", ta entendendo? Aí ela pegou e disse assim:
237. "Não mas os pulicial num deixaram mais eu falar nada", ta entendendo? Foi aaaa atividade
238. dele do dia, ta entendendo? Porque eu fui preso, passei a noite todinha La na delegacia num
239. tinha nada.

240. J: Você conhecia a vítima?

241. D: A vítima? Nunca na minha vida eu tinha visto

242. J: E o marido dela?

243. D: Nunca na minha vista eu tinha vido.

244. J: Nunca tinha visto?!! Nenhum dos dois?

245. D: Não viu e acho que nem nem aqui eu conhecia ela por que ela diz que mora no bairro. Se
246. ela morasse no bairro ela ia saber bastante que eu não ia roubar em frente a casa da minha
247. sogra, bem dizer.

248. J: E teve notícia do Ricardo depois da sua prisão?

249. D: Ricardo, eu fui saber dele cum duas semana depois, perguntando o qui tinha acontecido
250. cumigo.

251. J: Certo.

252. D: Ai eu dis /.../

253. J: E perguntando a quem?

254. D: Perguntando a minha esposa, a minha esposa..

255. J: E ele sabe a onde a tua esposa mora?

256. D: Não ele foi o encontro dela (..) ele sabe!! Ele foi o encontro dela.

257. J: Então ele sabe onde você mora com a sua esposa?

258. D: Não ele encontrou ela no dia-dia, na trajetória do dia-dia no mei do camin, ta entendendo?

259. E perguntou a ela o qui tinha acontecido. Ai ela falô cum cum raiva dele porque tara preso
260. por causa dele. Qui ele tinha roubado!!! Falou um bucado de coisa. Ele ficô in pânico (...) eu
261. disse que precisava dele pra depor, qui num era robo, qui só é (...). Pronto, daí pra cá ele
262. sumiu, queu numa mais vi ele. Nunca mais eu vi ele pra canto nenhum para nada, nem
263. noticia de nada. Só sei qui o prejuízo (...).

264. J: Você se encontrava com Ricardo em que ocasiões?

265. D: Hum! Eu me incrutrava com ele éééé... Ele com éééé... transitando sobre a minha casa,
266. bebendo, ta entendendo? Puque tinha... A minha casa tem mais de dez casa numa só /.../

267. J: Jogando futebol? /.../

268. D: O senhor tava me perguntando se eu me encontrava com ele no momento, né?

269. J: Que momentos você se encontra com Ricardo?

270. D: Eu me encontrei com ele num Racha de terça-feira no campo das Quaquis (...) Muitas vez
271. a gente ai pra lá por que (...)

272. J: Tem noção de onde é que ele mora?

273. D: Tenho noção de onde é que ele mora.

274. J: Onde é que ele mora?

275. D: É::... Ele mora na Sapotipo(...) Eu acho que é na Saporé, uma favela que é La perto de
276. onde a gente mora lá, ta entendendo?

277. J: Certo, mas mando alguém ir lá, atrás dele?

278. D: Já mandei varias pessoa ir lá (...)

279. J: Já avisou a policia onde ele mora?

280. D: Não, eu não disse pra polícia onde é que ele mora.

281. J: Porque?

282. D: Por que, éh::... Não sei, num sei por que eu num disse pra polícia porque ele mora(...) Pra
283. cumeçar eles num me perguntado, só me perguntarum uma vez na hora e num quiria saber
284. dele. O Caso lá era eu. Eles tava querenum::... Num sei o que ele tava querenum cumigo. Sei
285. qui num foi muito bom pra mim não. Por causo dum negocio desse eu to pre /.../

286. J: Tu vai comer esta bronca aqui sozinho? Tu não vai dizer [D: mas] onde o Ricardo...

287. D: Se fô::... tipo dizer a casa dele eu posso dizer mas lá não se encontra mais ninguém por lá
288. era uma favela feita de madeira, ta entendendo? Favela feita de madeira. Ele morava lá e
289. abandono a situação e no caso até o sei qui pra ele também não foi robo como ele se
290. encontrava, ta entendendo? Se encontrava bebendo, como se diz do bom e do melhor,
291. fazendo (...) ele não precisava robar porque ele trabalhava, sabia que ele trabalhava e ele
292. não era ladrão.

293. J: É tem gente que ta respondendo processo crime aqui, por que pegou um cone no meio da
294. rua, de sinalização, no período do carnaval e saiu levando entendeu (...)

295. D: Hum! Mas só que ai o que ele faz, ai é /.../

296. J: Bater as mãos no peito do outro cara e tomar o cordão e arrancar é roubo.

297. D: ((Silencia-se e confirma)) É! Não posso fazer nada, né? Porque ele tem um negócio desse
298. e (...)

299. J: Você sabe dizer porque que duas pessoas que também nunca o teriam visto aqui em juízo
300. dizer que /.../
301. D: Os policial?
302. J: Não! As vítimas. As vítimas nunca viram vocês e fizeram essa acusação seria contra você.
303. Esta pilotando a moto no momento em que houve o assalto (...) Você sabe explicar?
304. D: Num sei, num sei explicar isso pra você (...) A situação foi muito ruim. Acho que foi a
305. situação do momento ele do jeito que tava ano novo três hora da manha.
306. J: Você já conhecia os policiais?
307. D: Os policial já conhecia. Eles passava diariamente de frente ao meu restaurante.
308. Diariamente, diariamente, porque quando o policial /.../
309. J: Você tem ou tinha alguma coisa contra eles, antes do fato?
310. D: Não, eu não tinha nada contra ele, mas o boato queu tinha e era perseguido e até agora
311. sô perseguido pelo que eu fiz no passado, ta entendendo? Ai qualquer abordagem (...)
312. J: Os policiais também não conheciam a não ser naquele dia da::...
313. D: Mas eu conhece eles eu vejo eles diariamente.
314. J: Certo.
315. D: Por a conduta dele no meio da rua. Ele passo na viatura. Eu conheço ele (...) Ai eu num
316. sei o que aconteceu. O motivo de raiva que ele tava porque chegar e dizer que pegou no
317. fragante, qui me pegou no canto, qui::.
318. J: O senhor, realmente, não quer colaborar com a polícia e com a justiça em identificar quem
319. é o seu colega que você transportava na moto?
320. D: Até porque no caso, né? Não é querer::... se eu disser tudo que eu sei dele é o nome e
321. a::... moradia dele, mais ou menos ele mora, ta entendendo? Endereço eu num tenho porque
322. eu num tenho intimidade cum::... (...) queeu só vivo trabalhando, mais ou menos o tempo todo
323. e o acha lá é de noite, oito hora, nove hora da noite.
324. J: O senhor ouviu e conhece as provas que existe aqui neste processo o senhor? O senhor
325. participou da audiência pelo menos a oitava das duas testemunhas e acusação e o senhor viu.
326. D: Hurum! ((gesticulando com a cabeça dizendo que "sim")).
327. J: Já sabe atreves de mim que as vítimas o reconheceu como sendo a pessoa que pilotava
328. aquela moto (...) Que conduziu o suposto Ricardo, quem nem disso o senhor tem certeza que
329. o nome dele é Ricardo.
330. D: Nem disso eu tenho certeza.
331. J: Você disse que no dia primeiro de janeiro, no dia quem você foi levado preso para
332. delegacia o fulano de tal puxou o cordão do pescoço do cidadão que ficava nas proximidades
333. que posteriormente ao avistar a viatura do ronda Ricardo empreendeu fogo e jogou fora o
334. cordão.
335. D: Eu disse isso?
336. J: Disse
337. D: Éh::...
338. J: E que o senhor agora e anteriormente depois dessas declarações lá na polícia mudou este

339. depoimento.

340. D: Eu posso falar?

341. J: Éh::... O senhor esta me dizendo agora que nem cordão caiu do pescoço dele e aqui o

342. senhor mencionou que realmente o suposto Ricardo ao ver a policia e na iminência de ser

343. abordado jogou o cordão fora tentando se desfazer do flagrante e fugiu em seguida ((pausa))

344. ((O juiz folheia algumas paginas do processo)), mas quando diz em reinquirição no dia cinco

345. de janeiro, quatro dias depois, já contou que ele pediu sua moto emprestada, isso aqui não

346. senhor mencionou agora, pediu pra ir para festa (...) não, não pediu a moto emprestada. Ai

347. você vendo que ele tinha bebido, se comprometeu em levá-lo ao lugar que ele queria ir.

348. Esbarrou na vítima, ao passar pela vítima e disse o Ricardo, suposto Ricardo, esbarrou na

349. vítima, enganchou no cordão da vítima (...) Não foi uma coisa proposital (...) e agora o senhor

350. aqui acabou de me dizer que ele tacou foi a mão dos peito dele para ele sair do meio (...) A

351. vítima apavorada chamou a polícia (...) e tenta se escusar da situação e dizendo que não

352. sabia o que o cara ia fazer, e::... O senhor tentou devolver o cordão da vítima? Ao pedir

353. desculpa pra ela?

354. D: Não teve devolução de cordão.

355. J: Não teve?

356. D: Não teve... Não teve devolução porque num teve neim::... indagação do cordão (...)

357. Ninguém chegou neim:: a ficar com o cordão na mão.

358. J: Então o senhor não disse isso aqui na delegacia (.) inicialmente?

359. D: Não, inicialmente o primeiro depoimento eu num disse. Eu resguardei o que eu ia falar e

360. pediu para pagar um adevogado, mas num dexarum.

361. J: Chegou a assinar o depoimento? Tava revoltado com a prisão, é?

362. D: Cum a prisão. Revoltado cum a injustiça queles tava fazendo cumigo sem dar chance deu

363. falar nada

364. J: Tava tão revoltado ao ponto ameaçar a vítima e os policiais da viatura?

365. D: Não, não (...) É, éh::... pelo contrário eu pedia muito era discupa e::... pediu por favor ela

366. num fazer isso comigo queu tava sendo prejudicado por uma coisa que não era eu que tinha

367. feito e não, não era robô e os policial ficava dizendo pra mim cala a boca (...) eu tava::...

368. J: Pararam a viatura para você ter calar a boca?

369. D: Pararum.

370. J: E mandaram calar a boca?

371. D: Mandarum (..) Mandarum.

372. J: Disseram que o som estava sendo gravado e que você estava dizendo /.../

373. D: Pararum, mas comu::..., como eu tava::.. ciente do qui tinha acontecido eu dizendo pra

374. ele: pô cara eu não tenho medo, éh::..., isso ai não foi eu.. Isso ai não é robo, cara, não foi

375. isso.

376. J: Tacava os pés da viatura, realmente?

377. D: Não, isso ai foi::... eu tava , eu tava [J: Com a revolta que você estava sentindo] eu tava

378. querendo ficar [J: Você se descontrolou] mais tranqüilo [J: Começou a tacar os pé] não, não,

379. não, não tacava os pé na viatura (...)
380. J: Tem mais alguma coisa, tem? Alguma coisa que queira dizem em sua defesa?
381. D: Minha defesa, éh:... NÃO!
382. ((O juiz dirigi-se a promotoria))
383. J: A doutora promotora que fazer alguma pergunta?
384. MP: Seu Mateus o senhor soube da prisão dele na delegacia, o senhor reinqui, reiquiriu... Foi
385. o senhor quem pediu para ser reinquirido?
386. D: Não, eu vim, eu fui ouvido na delegacia e não tive chance de falar nada, ai eles falarum o
387. qui quiserum pur mim, ta entendo? Quirum queu assinasse não disse que num ia assinar
388. queu queria saber primeiro o que tava escrito.
389. MP: Não deixaram o senhor ler não?
390. D: Não deixaram eu ler
391. MP: Nem leram para o senhor?
392. D: Não num deu tempo puquiera a mais de dez pessoa na sala vendo como se eu fossi:...
393. Fizerum uma pressão gigantesca, ta entendendo? Cumigo... Ai eu fiquei sem palavra, e
394. acoagido por tanta gente querendo me botar preso.
395. MP: O senhor diz que não, que não respondeu nada, mas pediu pra eles comunicar a prisão
396. do senhor pra mãe do senhor?
397. D: Eu acho que eu pedi
398. MP: Mas o senhor chegou a dizer que tinha dado carona pra uma pessoa que o senhor
399. conhece pelo nome de Ricardo?
400. D: Da segunda vez, eu acho (...)
401. MP: Não, da primeira?
402. D: Não, da primeira vez não (..) Da primeira vez eu disse qui, é.. eles, né! Num pegaram o
403. outro rapaz porque num quiserum, porque o rapaz saiu andano, teve nada de correr não. Ele
404. saiu andano e entrou no meio da multidão e, e ai num sei eu acho que o foco dele erimim, o
405. dono da moto.
406. MP: Mas se o senhor diz que não foi o senhor, porque tinha da parte dos policiais pegar o
407. D: Com certeza, ele tava parado a frente de gente. O rapaz passô, parô a motu e foi, seguiu
408. em frente.
409. MP: De quem era essa moto?
410. D: É minha.
411. MP: Do senhor (...), mas é em nome de uma outra pessoa.
412. D: É no nome de minha mãe.
413. MP: O senhor depois disso confirmou, né!, que tinha dado uma carona para esse Ricardo e
414. depois quando o juiz perguntou para o senhor conhecia de pelada. O senhor tem
415. conhecimento se alguns dos amigos que jogam com o senhor sabem quem é este Ricardo?
416. Onde é que este Ricardo mora?
417. D: Rapaz, com certeza deve ter, mas no meu estado num teum com ir atrás , porque seu
418. tivesse como ir atrás dele eu já tinha ido a muito tempo.

419. MP: Certo, o senhor tem conhecimento próprio se ele tem envolvimento com a policia?
420. D: Tem não, acho que ele num tem não porque ele tava só (..) acho que é um pensão
421. alimentícia . A última vez que eu ouvi dizer, ele tinha um pensão alimentícia.
422. MP: Quer dizer que o senhor nega que ele tenha puxado, ele apenas esbarrou na vitima?
423. D: Humrum!
424. MP: E a mão enganchou no cordão e porém sequer caiu no chão?
425. D: Não vi. Pra dizer a verdade só vi esse cordão na mão dos dois policial quando eles voltaru,
426. quando eles voltaru com a vitima porque eles se destacaru da viatura, foru La em frente ao
427. colégio, aí foi que eu vi o cordão. Ah num foi tu que roubou não? O policial mostrou aqui, o
428. que é isso aqui? Na mão dele, ta entendendo? Aí foi isso que ele disse pra mim. Tu disse que
429. não roubou e o que é isso aqui? E as vitima é, foi ele mesmo. Aí eu fiquei sem poder falar
430. nada.
431. MP: Então quer dizer que o senhor em nenhum momento viu o garupeiro com esse cordão na
432. mão?
433. D: Nenhum momento.
434. MP: O senhor quando viu a polícia chegar ele já tinha saído?
435. D: Nenhum momento, não tinha nem polícia porque se tivesse polícia (...) Eles já me
436. prenderu tando longe, imagine se tivesse visto a situação?
437. MP: Não, to dizendo quando ele estava com o senhor na moto e viu a aproximação da polícia
438. e jogou o cordão...
439. D: Não foi a polícia qui se aproximô da gente, foi a gente qui se aproximô da polícia porque
440. no caso a polícia tava parada e eu fui, ta entendendo? Ele desceu da moto, quando desceu o
441. oto me viu ele saiu andando ai me abordou
442. MP: Ei sei mas quando o senhor passou pelo o casal. Tinha espaço pro senhor passar, sem
443. ser tão próximo a eles?
444. D: Num é isso eu ai cum ele, na hora eu fiz a curva na rua do Colégio Eleazar, na curva pa
445. entrar, na curva é que ele teve que passar por mim, na curva da moto na curva da rua,
446. justamente ela tava falando, que a rua é estreita, que a rua estreita a normal é larga, mas a
447. rua que aconteceu é estreitérima, estreitérima, que passa só um carro mesmo, ta
448. entendendo? Não tinha ninguém, só tinha eu, ela e umas pessoa sentando na calçada e
449. outras no bar que era bem in frente também. Tanto qui lá na festa lá, eu acho qui:::..., se
450. tivessi:::.. mil pessoa eu acho que oitocentes me conhecia , oitocentes, pureu morar no bairro
451. há tanto tempo e:::.. todo mundo me conhecia, lógico queu num ia fazer um ato daquele longe
452. de casa imagina in cima da minha casa.
453. MP: Satisfeita.
454. ((O juiz dirigi-se ao Defensor Público))
455. J: Alguma pergunta Doutor?
456. DP: Hum (...), é:::..! Queria só reiterar que o acusado se você efetivamente se recorda se em
457. alguma momento você dirigiu-se as vitimas ameaçado-as de morte?
458. D: Não, eu tava pedindo por favor, por favor não faço isso comigo (...)

459. DP: Você não a jurou eles de morte, em nenhum momento?
460. D: Não, em nenhum momento, eu tava, comé queu podia ameaçar alguém de morte seu tava
461. querendo quela me ajudasse, me tirasse daquela situação. Eu dizer: me tira, me tira, como eu
462. queu vou dizer (...) como é que pode uma situação dessa?
463. DP: Satisfeito!
464. J: Mateus de quem foi a idéia de procurar a vítima e a mulher dela?
465. D: A idéia? A vítima? A idéia?
466. J: Sua mulher ia atrás da::.. [D: não::...] saber onde é que morava a vítima? E apelar para ela
467. pra vim aliviar a sua situação? Falar com a promotora para retirar a queixa?
468. D: No caso, éh::π... essa situação ai eu num sei, ta entendo? Porque eu tava preso e eu num
469. tenho muito contato com a minha mulher não, ta entendo? Ia lá na delegacia... O contato
470. queu tenho é pouco da merenda [J: Na delegacia vão lhe visitar?] é de uma merenda de
471. longe (...) merenda, dá uma merenda e pronto! Só esse contato, poucas as vez eu vi ela, se
472. ela fez isso eu num sei le informar, deve ter sinto por conta e vontade própria dela
473. J: E você também não mandou seus familiares irem atrás desse suposto Ricardo, não [D:
474. éh::...!] pra saber onde ele mora?
475. D: Mandei, mandei! Pidi, pidi pro meu irmão, mandei carta pro meu irmão pra ir atrás dele pra
476. ele perguntar se podia encontrar ele, mas ele apareceu cum uma semana depois queu le
477. disse e dessa semana qui::... todo mundo disse queu tava preso por causa dele qui::... a
478. inegligencia dele tinha feito eu ser preso (..) sumiu, sumiu, num apareceu mais e como o
479. senhor ver ainda to aqui ainda.
480. J: Ok, pode concluir os atos.